ANTÓNIO MANUEL HESPANHA JOÃO FORMOSINHO SANCHES

Textos de História do Direito Português

Exemplos textuais dados ao Curso de História do Direito Português no ano de 1971-72.

Parece indispensável fazer acompanhar o estudo da his tória do direito duma contínua referência às fontes; e isto por razões, quer metodológicas, quer pedagógicas.

Do ponto de vista das primeiras, só este permanente apoio textual garante suficientemente a objectividade da narrativa histórica e, por uutro lado, só assim se evita a utilização de "leituras" dos textos que, independentemente da seriedade com que são feitas, podem estar demasiado mar cadas pelos pressupostos teóricos ou históricos então vigentes.

Do ponto de vista das segundas, parece que o estudo da história ganha mais vivacidade quando se consegue esmaltar uma descrição abstracta com exemplificações textuais. E, para além disso, o recurso às fomtes torna-se num convite implícito para um trabalho de activa problematização do "saber histórico feito" por parte dos alunos; estes poderão, com base nelas, e guiando-se por algumas directivas teóricas fornecidas pelo professor, ir construindo, ao longo do ano, o próprio curso.

Como não parece praticável, nas actuais circunstâncias.

exigir dos alunos - principalmente dos voluntários - a lei tura dos textos nos locais onde originalmente foram publicados, pensou-se que a organização duma colectânea (sem pretensões e bastante provisória) seria o modo para já mais adequado de levar a cabo a ideia antes exposta.

A arrumação dos textos foi feita segundo rubricas gerais, correspondentes aos principais temas do programa ado ptado. Mas, dum modo ceral, procurou não se ofender grande mente a ordem cronológica, pelo que, nalguns casos, se preferiu sacrificar a divisão temática.

Para facilitar a sua leitura e entendimento, os textos latinos são traduzidos e os textos portugueses são, por vezes, ligeiramente adaptados, no que diz respeito a grafia.

Os cortes de passos menos significativos são sempre assinalados.

Direito próprio e direito comum

Os textos seguintes documentam evolução d - lações entre o direito próprio (ou nacional) e o direito comum (ou imperial, ou romano) no quadro das fontes do direito português da Idade Média. Outros textos, incluidos na secção seguinte ("A codificação do direito"), serão igualmente interessantes, sob este ponto de vista, sendo essa a razão da sua inclusão nesta colectânea (v. II, 2.2., 2.3, 2.4 e 2.5); todavia, para não os desligar do monumento legislativo de que fazem parte (as Ordenações Afonsinas) são transcritos fora do seu lugar temático.

1. Liber Iudicum, II, 1, 10 (traduzido do latim)

"Flavius Gloriosus Recesvindus Rex. Das leis de outros povos estranhos. Permitimos e aceitamos que sejam conhecidas as leis de outros povos para aproventar a sua utilidade, mas rejeitamos e proibimos que se empreguem na discussão dos pleitos (negotiorum). Pois, ainda que sejam superiores pela sua linguagem, também apresentam dificulda-

des. Por isso, como seja suficiente para a plenitude da jus tiça a investigação das razões e a devida ordem das palavras que, como se sabe, estão contidas no conjunto (de leis) deste código, não queremos admitir nunca mais as leis dos romanos ou as instituições estranhas."

FONTE: Esempi Testuali, ed. BRUNO PARADISI (Napoli, 1956), pág. 562.

2. Livro de Linhagens do Conde D. Pedro.

"E o suso dito dom Soeiro Mendes o boo chamaramno assi porque era homem de grandes feitos, e porque tirou o feu de Espanha que auiam d'auer os rromaeos por esta guisa: el foy em rromaria a Roma e ouuro dizer que estava hi hum caualleiro que lidaua per estes feus com aquelles daquella terra que os queria liurar, e lidou com elle e vemçeo, e des aquelle tempo foy liure a Espanha de feu."

FONTE: P. M. H., Scriptores, I, 277.

Siete Partidas de Afonso X, o Sábio Partida I, Lei XI

"Quien ha poder de facer las leyes.

Emperador ó rey puede facer leyes sobre las gentes de sus senorios, et otro ninguno non ha poder de las facer en lo temporal, fueres ende si las feciese con otorgamiento

dellos. Et las que de otra manera son fechas non han nombre nin fuerza de leyes, nin deben valer en ningunt tiempo."

Ley XIII

"Como deben entender las leves.

Entender se deben las leyes bien et derechamente parando siempre mientes en el verdadero entendimiento della a la mas sana parte et mas provechosa segunt las palabras et la razom que hi fueram puestas. Et por esta razom non se deben escribir por abreviamiento de escriptura, nin por razones menguadas por que los homes cajam en yerro, entendiendolo en una manera segunt la letra, seyendo de otra se gunt razom. Ca saber las leyes non es tam solamente en aprender e decorar las letras dellas, mas en saber el su verdadero entendimiento."

Ley XIV

"Qién puede espaladonar las leyes et facer que las entiendam quando hubiere dubda.

Dubdosas seyendo las leyes por yerro de escriptura ó por mal entendimiento del que las leye, por que hubiese

por aquel que las fizo, ó por otro que sea en su lugar que haya poder de las facer de nuevo, et guardar aquellas fechas."

Partida II, Ley III

"Qué poder ha el emperador, et como debe usar del im-

El poderio que ha el emperador es en dos maneros, la una de derecho, et la otra de fecho; et aquel que ha segunt derecho es este, que puede facer ley et fuero nuevo et mudar el antiguo, si entendiere que es á procumunal de su gente; et otrosi quando fuese escuro ha poder de lo esclarecer; e puede otrosi toller la costumbre quando entendiere que era dañosa, e facer otra nueva que fuere buena. Et aun ha poderio de facer justicia et escarmiento en todas las tierras del imperio quando los homens ficiessen porqué ...".

Ley VIII

"Quel es el poderio del rey, et como debe usar dél.

Sabida cosa es que todos aquelles poderes que desuso deximos que los emperadores han et deben haber en las gentes de su imperio, que esos mismos han los reyes en las de sus regnos, et mayores; ca ellos non tam solamente son se-

nores de sus tierras mientras viven, mas aun á sus finamien tos las pueden dexar a sus herderos, porque han el senorio por hereditat, lo que non pueden facer os emperadores que lo ganam por eleccion, assi como desuso deximos."

FONTE: Las Siete Partidas del Rey Alfonso el Sabio (Ma drid 1807).

4. Lei de D. Afonso III.

"Costume he en casa delRey que aquela Constituçom do Codego que diz "unde vy siquys in tantum" non seia aguar-dada."

FONTE: P. M. H., Leges et Consuetudines, I, 328.

5. Carta régia de D. Pedro I ao conservador da Universidade (1361).

"Dom Pedro pela graca De deus Rej de portugal e Do alguarue a vos góçallo anes conseruador da Vniuerssidade do meu studo de cojmbra saude. sabede que os Rectores e Doctores mestres bachares e scolares desse meu stude me enviarom Dezer como ha gramdes tempos que os conseruadores desse studo de cojmbra e de lixboa custumarom conhecer e julgar os feitos Dantre os studantes do dito studo e as outras pessoas dos meus Regnos E que ora alguús dizem que nó deuedes asi de conheçer porque no auedes per cartas ou preuil-

legios Dados per mi mem por os Reis que ante mim forom tam conpridamente declarado a uossa Jurdicam sobre ello. Emvia rom'me pidir por mercee que os mandasse asi liurar a uos e aos outros conservadores que despos vos ffosem como se per longuos tempos husau. E eu vemdo o que me pediam guerendo lhes fazer graca e mercee tenho por bem e mando uos que co mo fordes certo que os outros conservadores que ante vos foro conhecerom dos ditos feitos em tempo del Rej do afon∸ so meu padre a que deus perdoee e no meu atee o tepo de ora que asi conhecades ues e os outros conservadores que despos uas forem deles E os liuredes presentes partes com de rejto de gujsa que esses escollares que continuadamente steuerem em esse studo ajam sseus feitos liurados sem outra delonga e malicia e sem dap<mark>no das partes de quisa qu</mark>e no ache eu hij al despois. Outrosy me emviarom dezer quando acotençe que elles allegam em alquus ffeitos perante vos sseus Derejtos per sseus liuros que lhes no queredes delles conheçer saluo se uos mostrare esses Derejtos em liuros de partida. Sobresto tenho por bem e mando uos que quamdo uos elles alguus Derejtos per sseus liuros nos ditos feitos mostrare que lhos aquardedes auedo ante conselho co leterados que dello saibham de quisa que as partes no recebam agrauamento sem rezam honde al no facades. Dante em moura, treze dias de abril. El rej o madou, per lourenço steuez seu vassallo. frauste anes a fez era de mjl e trezentos e noueta noue anos lauretius vidit.

FONTE: Livro Verde da Universidade de Coimbra, ed.por ROCHA MADAHIL (Coimbra 1940) 53/4.

6. Carta de D. João I ao concelho de Lisboa (1426).

"Coregedor e conçelho e homes boos do nossa muy nobre leall çidade de Lixboa. Bem sabees o tratado que nos tomamos per que os feitos de nossos Reignos fossem desenbargados por hup cermo soo 0 qual foy outorizado pella força das leix do codigo, e decraradas e outorizadas pellas entençõees finaaes das grossas de sua final entécom dacursio que sobrello escrepveo, ora fosse per hua grossa ou per duas cu per tres ou mais segundo he escripto, nos liuros. quissemos que as conclussoees de bartallo, que de sobellas leix do codigo ffez, que estas sejam autêticadas, Ca esta he nossa Vontade, de os feitos nom seerem desembargados se no per hue entégom e openyo, segundo ja he escripto. E por que estas leyx e estas grossas e Leitura de bartallo a no nom parecia que per elas ouuessem de Senteçiar, porque os tralados de tirar de latim em linguajem nom som tam craros, que os homés que muyto no sabem os podessem bem entender, por esto nos trabalhamos de fazer hua decraração em cadhua ley e na grossa e no bartallo que de sobrello he escripto

pella qual mandamos aos nossos desembargadores que per aquella decraracom facam liurar os feitos e dar as Sentenças agora per os feitos que perdante elles correre que cai bham nas leix e titulos, que em esses dous livros que uos lla mandamos som contheudos. E ainda mais por que nos pos semos em alguas leix que nos pareçiam que eram muyto craras que estauam bem. Assi o Julgaae pella guissa que escripto posto que em ellas nom seja outra decraração segundo mais compridamente verees per o proemyo destes dous liuros que uos agora mandamos. E vos poee estes liuros na Camara desse Concelho presos per hua cadea bem grande longa. E nom os leixees veer a ninquem salvo aaquelles que feitos ouverem ou a seus procuradores ou sse temerem dauer alguus feitos. E esto seja presente o escripnam da dita camara. Ende al no façades. Dante em aaluerca XVIIIº dias dabril Lopafonso a fez. ano de 1426"

FONTE: Livro dos Pregos, fls. 216 vº; transcfita por GAMA BARROS, <u>História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV</u> (ed. revista por T. SOUSA SOARES, (Lisboa 1945) I, 123).

BIBLIOGRAFIA PARA ESTA SECÇÃO:

GAMA BARROS, <u>História da Administração Pública em Portugal</u>
nos Séculos XII a XV, ed. cit., I, 111 ss.

- PAULO MERÊA, <u>Direito Romano</u>, <u>Direito Comum e Boa Razão</u>. em

 <u>Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra</u>,XVI (1939-40) 539 ss.
- BRAGA DA CRUZ, <u>Lições de História do Direito Português</u>,332--338)
- M.J.ALMEIDA COSTA, Romanismo e Bartolismo no Direito Português, em Bol.Fac.Dir., XXXVI (1960)
- M.J.ALMEIDA COSTA, <u>La Présence d'Accurse dans l'Histoire de</u>

 <u>Droit Portugais</u>, em <u>Bol.Fac. Dir.</u>, XLI (1966)
- N.E.GOMES DA SILVA, História do Direito Português

ΙI

A codificação do direito

1. Carta de D. Pedro a seu irmão D. Duarte (1426).

"... A justica, senhor, que he outra ujrtude, me pareçe que não reyna nos corações daqueles que tem carrego de jul garem a uosa terra, afora no do senhor rey e no uosso; se mais são eu não são certo. E ajnda me pareçe senhor que esta justiça que asy he em uosos corações, não sae de la fora como deuja savr, porque não somente uos deujeis querer que em toda uossa terra se gardase a todos dereitura, mas ajnda ordenardes como se fezesse. E esto seria ordenan do que os que ouvesem de ter carrego da uosa justiça, fosem bos e temesem mais a deus que a vos e mais de perderem uosa merçe que de todalas outras afcições nem proueitos mal cancados. E quando estes serujsem como deujam, recebesem conhecidos galardoes; e os que fizesem o contrayro, e uos delo foseis certo, como agora sois e fostes dalguns outros, naom escaparem dalqua pena. Ca bem sabereis senhor que uos sois posto no mundo, per autoridade do apostolo, pera louuor dos bons e ujngança dos maos. E se desto bem usardes, não sev mais outra suficiente regra para melhoramento todos os que ouverdes de reger. Pareçe me, senhor, justica tem duas partes: hua he dar a cada hum o que he

seu; e a outra dar lho sem delonga. E aynda que eu cuydo que ambas em uossa terra jgoalmente faleçem, da derradeira são bem çerto e esta faz tão grande dano em uosa terra que a muytos feitos aqueles que tarde vençem, ficão vencidos.E eu vejo em uosa corte muytos offiçiaes de justiça e de todos eles sayr poucos desembargos; e pareçe me que se pode destes e da multidom dos cortesãos, de que uos diante creucrey, bem fyrmar o dicto de ysaias: Multiplicasti gentem, sed non magnificasti leticiam. Bem creo senhor que seis tyuesem uontade de desembargar e fosem diligentes em seu officio que farião mais que cinquoenta que tal uontade nom tem. E pareçe me, senhor, que pera abreuuyamento dos feytos aproueitara muyto seguyr se a maneira cuc o senhor rey ordenou sobre o bartolo contanto que o liuro seja bem ordenado e corrydo por dous bons doctores, afora aquele que o treladou. E yso mesmo de as leys e ordenações do revno serem proujdas e atituladas cada hua daquelo a que perten-E se antre elas fosem achadas alguas que ja fosem reuogadas, que as tyrem, pois que delas não hao dusar; boas ordenações se gardasem nas cousas sobre que são feytas."

FONTE: A.MOREIRA DE SÁ, <u>A "Carta de Bruges" do Infante D. Pedro</u>, em <u>Biblos</u> XXVIII (1952) 33-54; o texto citado vem a págs. 49/50.

2. Ordenações Afonsinas (1446 ou 1447)

2.1. Prólogo

(A história da elaboração do código afonsino)

"No tempo que o Mui Alto, e Mui Eixcellente Princepy ÉlRey Dom Joham da Gloriosa memoria pela graça de Deos regnou em estos Regnos, foi requerido algumas vezes, em Cortes pelos Fidalgos, e Povoos dos ditos Regnos, que por boo regimento delles mandasse proveer as Leyx, e Hordenaçõoes feitas pelòs Reyx, que ante elle forom, e acharia, que pela multiplicacom dellas se recreciao continuadamente muitas du vidas, e contendas em tal guisa, que os Julgadores dos fei tos erao postos em tau grande trabalho, que gravemente, e com gram dificuldade os podiac direitamente desembargar, e que as mandasse reformar em tal maneira, que cessassem as ditas duvidas, e contrariadades, e os Desembargadores Justiça pudessem per ellas livremente fazer direito aas par tes; o dito Senhor Rey movido a ello per seu requerimento, e zelo de justiça, consirando principalmente o Serviço de Deos, e dês i bem de seus Regnos, per avisamento, e acordo do seu Conselho, porque achou seu requerimento seer justo, cometteo a reformaçom, e compilaçom dellas a Johane Meendes Cavalleiro, e Corregedor em a sua Corte, e nom foro aca badas em seus diãs por alguis empachos, que se seguirom.

I E DESPOIS de seu falecimento regnou o Mui Alto, e

Mui Virtuoso Princepy ElRey Dom Eduarte seu filho de semelhante memoria, o qual encomendou a dita Obra ao dito Corregedor, que continuesse em ella, assi como fazia em tempo d'ElRey seu Padre, sentindo-o por serviço de DEOS, e seu, e bem de seus Regnus; e porque se o dito Corregedor loup fi : nou a poucos dias, nom as pôde acabar, e por tanto o dito Senhor Rey as encomendou ao Doutor Ruy Fernandes do seu Con selho, teendo gram desejo, que em seus dias fossem acabadas; e porque a DEOS prouve regnar pouco, o mui Eixcellente, e Poderoso Princepy ElRey Dom Affonso seu filho seendo ao tempo, que começou de régnar, moço de idade de sete annos, o Reigno todo juntamente em Cortes Geraes enlegeo, confirmou por seu Tetor, e Curador, Regedor, e Defensor por elle em seus Regnos o Famoso, e Virtuoso Princepy Infante Dom Pedro Duque de Coimbra, e Senhor de Montemoor seu muito amado, e prezado Tio, o qual logo em começo de seu Regi mento mandou ao dito Doutor, que prosequisse a dita quanto bem podesse, e nom alçasse della maao por nenhuu ca so, ataa que com a graça de DEOS a posesse em boa perfeiçom, e o dito Doutor per seu mandado aceptou a dita obra,e a compilou em esta forma, que se segue; e despois que polo dito Doutor foi compilada, ordenou o dito Senhor Regente, que as ditas Hordenaçooes, e Compilaçom fossem revistas, e examinadas per elle dito Doutor, e per o Doutor Lopo Vaasques Corregedor da Cidade de Lisboa, e per Luiz Martins, e Fernao Rodrigues do Desembargo do dito Senhor Rey,as quaees per elles forom vistas, e examinadas, e em algumas partes reformadas pelo modo, que se seque."

(Justiça, direito e império)

Todo o poderio, e conservaçom da Republica procede principalmente da raiz, e virtude de duas cousas, a saber. Armas, e Leyx; e per vigor dellas ambas juntamente o Imperio Romaano foi nos tempos passados antre todalas Nacooes triunfante, e será com a graça de DEOS ao diante sem pru anteposto; u pero que estas cousas ambas juntamente se jam em si muito virtuosas, e de grande valor, seendo porem ambas apartadas hua da outra, nom podem autoalmente durar per longo tempo, pola grande, e casi individua afeiçom, que antre ellas he; a qual per necessidade de grande indigencia he tao conjunta antre ellas, que necessariamente buma conseguir a outra, e esto se vee claramente per dente esperiencia; ca o estado Millitar per bem da justiça he collocado em boom assessego, e a justiça per defendimen to das Armas he conservada em seu verdadeiro seer, e trazi da a fim de boa eixecuçom: e por tanto consirando os Emperadores o grande louvor, que o Estado Real conseque per bem da justiça, disserom nas suas Imperiaaes compilaçõoes, que

nom he achada antre todalas virtudes alguma tao louvada nem de tao grande preço cumo a justiça; porque ella soo he que tolhe todo peccado, e maldade, e ainda conserva huu em seu verdadeiro seer, dando-lhe o que seu he direita mente; e conhecida cousa stá, que o principal bem, que se requere pera menistrar justica, assi he sabedoria, pórque scripto he, que per ella regnam os Reyx, e sum pera ousadamente com louvor, e eixalçamento do seu Real Es tado reger, e ministrar Justiça; e por esto se diz, que se pode com justa razom dizer, que bem aventurada he a Terra, onde ha Rey Sabedor, porque a Sabedoria o ensina como soju gue os apetitos mentaaes, e carnaaes desejos a jugo da razom, pera direitamente reger seu Regno, e Senhorio, e manteer seu Povoo em direito, e justiça; em a qual Sabedoria se requere necessariamente pera boo regimento do Regno aver conhecimento das Leyx Politicas, e positivas, que as gentes fundadas em razom natural antre si stabelecerom boa, e direita disposiçom dos negocios umanos,e casos emer gentes em cada huu dia; e por esso disserom os Sabedores, que as Leyx certas fundadás em justa rasom enformacio Rev. como direitamente possa julgar, e comprir geeralmente justiça; e quando pela graça de Nosso Senhor DEOS, na Pessoa do Rey tames virtudes concorrem, elle he feito aquelle Rey justo, è virtuoso, de que fallarom os Saibos antigos, e dis serem. que se o Rev justo estever asseentado em seu Alto Trono pera fazer justica, nem lhe poderá empeccer nenhua cousa contraira; e esto se prova ainda pela distinçom, que os Doutores fezerom á Lev, a qual nos ensina, que a ella convem todollos homeés obedeccer por muitas desvairadas ra zooes, e especialmente, porque toda a Ley he huma invençom, e dom de DEOS, he ensinança de todollos sabedores, correicom de todolos melfeitores volumptariosos com aspeito, e re quardamento comunal do Regno, ou Cidade, onde he stabeleci da, segundo a qual, todos aquelles, que em aquelle lugar, Regno, ou Cidade som, convem de viver. E pero que o Rey te nha principalmente o Regimento da Maão de DEDS. e assi como seu Vigairo, e Logoteente, seja absolto da observancia de toda Ley umana, e esto no embargante, por seer creatura racionavel, e sobjugada aa razom natural, se onesta, e somete sob governança, e mandamento della, assi como cousa santa, que manda, e hordena as cousas justas, e defende as cousas contrairas. Ainda se prova esto per authoridade de Ley Imperial, honde se lee, que no começo da povoraçom dos Romaaos, começou o Povoo a se reger sem nenhua certa Lev.e despois per tempo lhe conveeo pera boo regimento da terra. estabelecerem alquas Leyx, as quaes forom rotas, e quebran tadas quando Rey Turquino foi deposto do Regimento da Cida de de Roma, e per bem do falecimento dellas o Povoo Romaao

viveo longo tempo sem certa Ley, honde per grande indigencia della foi-lhe necessaria cousa aver outras de novo, as quaees mandou requerer aos Gregos sentindo, que sem ellas se nom podia direitamente reger, ca nom menos parece poder bem regido seer ho Povoo sem Ley, que o corpo sem alma."

(Os motivos inspiradores da codificação)

"3 POR TANTO Nos Dom Affonso Rey de Portugal, e Algarve, e Senhor de Cepta con irando, como os vertuosos Reyx, que foram destes Regnos, de que Nos descendemos, cujas almas DEOS haja em sua santa Gloria, stabelecerão, hordenarom muitas Levx por boc Regimento do seu Povoo. quaees parecem seer muito desusas, em algua parte duvidozas, e em outra contrairas huas aas outras; e porque Nossa teençom, e desejo he com a Graça do Mui Alto Senhor DEDS, em quanto bem podérmos, tolher sempre todallas duvidas, e occazioces, per que as demandas nom possam seer perlonguadas, c ainda dar certa forma, e doutrina, per que ligeiramente possam seer trazidas a boo juizo, e breve terminaçom o mais sem custa das partes, que rasoadamente seer possa. Acordamos per acordo dos de Nosso Conselho fazer huma geeral compilaçom dellas, tirando algumas, que nos pareceo sobejas, e sem pro veito, e outras declarando, e accrescentando e interpretando, segundo per direito, e bôa razom achamos, que o deviao seer, emmendando, e fazendo outras de novo, segundo nos bem pareceo, que a uzança da terra, e pratica das gentes deseja ..."

2.2. <u>Livro II, Tit. VIII</u> (<u>c direito subsidiário</u>) "Quando a Ley contradiz aa Degratal, qual dellas se deve quardar.

ESTABELECEMOS, e poemos por Ley, que quando alguu caso for trazido em pratica, que sseja determinado per algua Ley do Regno, ou estillos da nossa Corte, ou rustame dos nossos Regnos antigamente usado, seja per elles julgado, e desembargado finalmente, nom embargante que as Leyx Imperiaces acerca do dito caso ajam desposto em outra guisa, porque onde a Ley do Regno dispoem, cossam todalas outras Leys, e Direitos; e quando o caso, de que se trauta, nom for determinado per Ley do Regno, mandamos que seja julgado, e findo pelas Leyx Imperiaces, e pelos Santos Canones.

I E ACONTECENDO, que acerca de tal caso as Leyx Imperiaaes sejam contrairas aos Canones, mandamos que assy nas cousas temporaaes, como espirituaaes, se guardem os Canones, se o caso tal for, que guardando as Leyx Imperiaaes, traga pecado; pode-se poer enxemplo no possuidor de maa fe, que segundo as Leyx Imperiaaes per trinta annos possoindo

sem titulo, prescrepve a cousa alhea, e segundo Direito Ca nonico, o possuidor de maa fé nom pode prescrepver per nenhuu tempo: se em tal caso se guardassem as Leyx Imperiaaes, guardando-as, necessariamente trazeria pecado ao possuidor, o que nom devemos a consentir, maiormente que em tal caso devemos necessariamente obediencia ao Padre Santo, e aa San ta Igreja, de que os Canones procedem, a qual no devemos em nenhuu caso aos Emperadores, de que as Leyx Imperiaaes procedem; e por tanto convem que em tal caso, e em outro seme lhante se guarde o Direito Canonico, e nom o Direito Imperial: e no caso temporal, que a guarda das Leyx Imperiaaes nom traga pecado, ellas devem seer guardadas, nom embargan te que os Canones sejam em contraira desposiçom.

2 E SE o caso, de que se trauta em pratica, nom fosse determinado per Ley do Regno, ou estillo, ou custume suso dito, ou Leyx Imperiaces, ou Santos Canones, entom mandamos que se guardem as grosas d'Acursio encorporadas nas ditas Leyx. E quando pelas ditas grosas o caso nom for determinado, mandamos, que se guarde a opiniom de Bartholu, no embargante, que * ns * outros Doutores diguem o contrairo; porque semos bem certo, que assy foi sempre usado, e praticado em tempo dos Reyx meu Avoo, e Padre da gloriosa memoria; e ainda nos parece, polo que já alguas vezes vimos, e ouvimos a muitos Leterados, que sua opiniom comunalmente

he mais conforme aa razom, que a de nenhuu outro Doutor; e em outra guisa seguir-sia grande confusom aos Desembargado res, segundo se mostra per clara esperiencia. E acontecendo caso, ao qual per nenhuu dos ditos modos nom fosse previsto, mandamos que o notefiquem a Nos pera o determinarmos; porque nom tamsomente tages determinações som desembargo daquelle feito, que se trauta, mais som Ley pera desembargarem outro semelhante.

tecesse caso, em o qual no fosse materia de pecado, o qual nom fosse determinado per Ley do Regmo, nem per estillo da nossa Corte, nem per costume dos nossos Regnos, mem per Ley Imperial, e fosse determinado per Canones per huu modo, e pelas grosas, e Doutores das Leyx per outro modo, se se guardará em tal caso o texto dos Canones, ou as grosas dos Doutores das Leys Imperiaaes; e a causa desta duvida he, porque as grosas, e Doutores do Direito Civil se fundam per Leyx Imperiaaes, as quaaes allegam a provas sua teençom: em tal caso seja remetido aa nossa Corte, e guarde-se sobre ello a nossa determinaçom."

2.3. <u>Livro II, Tit. XXIIII</u> (<u>o direito comum como fon</u> te de direito constitucional)

"Dos Direitos Reases, que sos Revs perteence d'aver em seus Regnos per Direito Comuu.

ELREY meu Senhor, e Padre de gloriosa memoria fez hua Ley, de que o theor tal he.

Nos Dom Eduarte pela graca de DEOS Rev de Portu-Ι gal, e do Algarve, e Senhor de Cepta. Conhocendo como tam soomente per Ley santa, mais ainda Natural, de que as gentes movidas per natural iqualdade geeralmente usam, antre todalas cousas outras fomos em especial obriguado Nosso Senhor DEOS, de cuja maao, e encomenda teemos a governança, e regimento destes Regnos, de os acrecentar, ainda requerer os Direitos Reaaes, e rendas delles, quanto em Nós bem for, a todo nosso Real, e verdadeiro Poderio,por que seendo justamente requeridos, e conservados em seu direito seer, os nossos naturaaes serom por ello rellevados d'outros muitos encarregos, que os Reyx de longo tempo, segundo direito, e usança geeralmente aprovada, acostumaarom de encarregar seus Póvoos em tempo de suas necessidades; e quando os Direitos Reages fossem minguados per mingua de boo requerimento, necessariamente conviria aos Reyx de encarregar seus Póvoos d'outros encarregos illicitos sem urgente necessidade, o que ante DEOS, lhe seria contado por grande culpa.

- 2 E POR tanto dezejando Nós de seer desencarregado de tal obrigaçom, Mandamos ao Doutor Ruy Fernandes do nosso Conselho, que proveesse as Leyx Imperiaces, e quaeesquer outros Direitos, assy Canonicos, como Civys, perque podesse se seer em verdadeiro conhecimento de todolos Direitos. Regas, que aa Coroa do Regno perteencem, e per direito The fom realmente devudos pera conservaçam de seu Real Estado, em tal guisa, que per seu boo encaminhamento podessemos seer certamente enformado de como se ouvessem de recadar: o qual com estudo deliberado nos deu hua declaraçom, segun do achou per Direito, em esta forma, que se segue.
- 3 DISSEROM as Leyx Imperiaaes, que Direito Real há
 Almirantado
- 36 E ESTO, que dito he, se prova todo pela Ley unica do Codego no Titulo quaes fom os Direitos Reaaes, e pela Ley primeira no Degesto no Titulo do Direito do Fisco, e pelas Declaraçoces, que os Direitos sobre ellas fezerom.
- 37 A QUAL Declaraçum vista per Nós, mandamos-la assentar no Livro da nossa Chancellaria, por tal que Nós, e nossos sucessores, e nossos Officiaaes possamos por ella aver comprida enformaçom do que a nosso serviço comprir, e

a bem do nosso Povoo em todo tempo, que o caso requerer, honde as Leyx do Regno, e Costume antigoo d'outra guisa nom determinaarom

- 38. E VISTA per Nos a dita Ley, e Declaraçom em ella feita, avemo-la por boa, e mandamos que se cumpra, e guarde como em ella he contheudo."
 - 2.4. <u>Livro IV, Tit. LXXXXVII</u> (A versão nacional do instituto romano da praeteritio, sobre o qual v. SEBASTIÃO CRUZ, <u>Lições de Direito Romano</u> (Coimbra 1969) 229)

"Quando o Padre no testamento nom faz meençom do filho, e despocem sommente da terça de seus bees.

ELREY Dom Joham meu Avoo, de louvada e gloriosa memo ria, em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

1 SEGUNDO custume destes Regnos, o Padre, ou Madre podem tomar a terça de seus beens, e a destribuir, e fazer em ella seu herdeiro quem por bem teverem; e as duas partes som dos filhos per bem do dito custume, dado que os filhos sejam muitos, quer poucos. E porque aqueece per vezes, que elles fazem testamentos da terça de seus beens, e leixamna a pessoas estranhas, nom fazendo meençom em seus tes

tamentos dos filhos, os quaes per Direito Comuum devem seer instituidos, ou exherdados, e nom o sendo, fica o testamen to per Direito nenhuum, e seendo nenhuum, ficariam os beens todos aos filhos, e o testamento nom averia effeito, o que he contra o custume suso dito, e tal conselho dam Leterados, e Procuradores, e fazem sobre ello grandes despesas; porem nos pedem, que seja nossa mercêe mandarmos em tal caso fazer Ordenação, por nom se fazerem taaes despezas daqui em diante.

- 2 ACORDAMOS, e mandamos, que quando o Padre, ou Madre fezerem testamento, e tomarem a terça de seus beens, e os mandarem destribuir depois de suas mortes, segundo forem suas voontades, que valha o testamento, postoque os filhos nom sejam expressamente instituidos, ou exherdados; ca pois o Padre tomou a terça de seus beens em seu testamento, e sa bia que tinha filhos, parece que as duas partes que as lei xa a elles, postoque nom faça delles expressa meençom; e assy devem de seer avudos por herdeiros em favor do testamento, como se fossem nomeados, e instituidos.
- 3 E VISTA. per nós a dita Ley, adendo e declarando em ella dizemos, que se o Padre, ou Madre, que tevesse filho lidemo, em seu testamento desposesse e hordenasse de todos seus beens, segundo lhe prouvesse, nom fazendo mençom do filho, ou exherdando-o sem declarando a causa e ra-

zom lidema, por que o assy exherdava, tal testamento será nenhuu e de nenhuum vigor, quanto aa instituiçom, ou desherdamento em elle feito. E quanto he aos legados em elle contheudos, serom em todo caso todos firmes e valiosos, as sy e tam compridamente, como se o testamento fosse boo e valioso per Direito.

- 6 E BEM assy dizemos no caso, honde o Padre ao tempo do testamento feito nom tinha alguum filho lidemo, e des
 pois lhe sobreveeo, ou o tinha, e nom era delle sabedor, e
 he vivo ao tempo da morte do Padre, ou Madre: em tal caso
 assy o testamento, como os legados em elle contheudos, som
 nenhuuns e de nenhuma força e vigor.
- 7 E COM esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley, segundo em ella he contheudo, e per nós adido e de clarado, como dito he."
 - 2.5 <u>Livro V, Tit. XVIII</u> (a progressiva afirmação do direito comum)

Do que matou sua molher polla achar em adulterio.

"ELREY Dom Donis, da muito famosa e grande memoria, em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

1 DOM DONIS per graça de Deos Rey de Portugal, e do

Algarve. A todollos Juizes, Alguaides, Alvaziis, Taballiaaes de meus Regnos, saude. Sabede que a mim he dito, muitos matam as suas molheres por torto, que dizem quelhes ellas fazem com outros; e aqueecer poderia, que alquas ende morreriam assy a direito, e outras sem merecimento. porque eu quero que a minha Justiça nom despereça em aquel les, que as suas molheres matarem sem merecimento; sy quero, que aquelles, que a direito por tal rasom matarem, nom ajam medo, nem se catem de mim, nem da minha Justiça: porem vos mando que daqui em diante, quando alquu ho mem, tambem Filho dalgo como Villaão, matar sua molher por torto, que diga que lhe fez com outrem, que vós logo mo en vices dizer com toda a verdade, que desse feito souberdes. tambem de vista como de fama, per vossas Cartas carradas.e Seelladas com os seellos dos Concelhos, e com signaaes de vos Taballiages, de quisa que nom ache eu hy al despois. E mando a vos Taballiaaes, que registedes esta Carta em vossos Livros: unde al nom façades, senom a vós me tornarei eu porem. Mando que este meu homem tenha esta Carta. Dante em Lisboa a quatorze dias d'Agosto. ElRey o mandou com con selho de sua Corte. Pero Beentes a fez. Era de mil e tretos e cuarenta annos.

2 . E DESPDIS desto ElRey Dom Affonso o Quarto, de mui to louvada memoria, acerca deste passo fez outra Ley em es ta forma, que se segue.

- Conselho approvou, e louvou por costume, que toda molher ca sada, que fezer adulterio a seu marido, se a ó marido matar porem, ainda que a nom ache no adulterio, que nom moira porem, nem aja outra pena de justiça. O qual custume approvou, e fez, seendo-lhe per elles dito que nom era direito commuum; e elle contra esto, que lhe era dito, ouve-o por custume, e deu sentenças d'assolviçom em estes feitos. Porem he ja tornado em Ley, e tal força ha. E Joham Scolla ho allegou perante o dito Senhor Rey, em huum feito d'Estevom Gonçalves da Guarda, que esto fez, e foi-lhe guardado, &c.
- 4 E VISTAS per nós as ditas Leyx, declarando em ellas dizemos, que segundo direito, em todo caso que o marido mata sua molher licitamente, assy como dito he na Ley
 suso dita, elle deve aver todos seus bees della pollo peccado do adulterio, que lhe cometeo, assy como se a ouvesse
 accusada e condapnada per Justiça. Pero se per morte sua
 della hi ficassem filhos dantre ambos, ou netos lidemos, e
 d'hi pera fundo, elles devem d'aver os ditos bees, sem os
 aver o dito marido: e assy mandamos que se guarde daqui em
 dïante por Ley.
- 5 E DIZEMOS, que d'antigamente foi usança geeral em estes Regnos, que achando algum homem casado sua molher em

adulterio, licitamente pode matar aquel, que achar com ella em o dito peccado; salvo se o adultero fosse Cavalleiro, ou Fidalgo de follar; ca seendo Cavalleiro, ou Fidalgo de fol lar, como dito he, nom ; deve de matar por reverença e hon ra de sua pessoa, e estado de Cavallaria, ou Fidalguia. Pe ro acontecendo, que alguu matasse alguu Cavalleiro, ou Fidalgo de foliar, achando-o com sua molher em peccado de adulterio, nom deve de morrer por ello, mais deve seer rele vado da pena da morte polla grande door, e sentido, que ouve de sua deshonra, achando-o assy como o achou com sua mo lher. E porem mandamos, que em tal caso, se for vilado, e homem de pequeno estado, seja açoutado pubricamente, e degradado hum anno com baraço, e pregom pera alguu lugar estremo; e se for vassallo, ou de semelhante condiçom, seja degradado por huum anno pera o dito lugar sem soomente com huu pregom na audiencia. E se o dito marido for Cavalleiro, ou Fidalgo de follar, em tal caso poderá matar o adultero, que achar com sua molher, ainda que seja Cavalleiro, ou Fidalgo de follar, como dito he, licitamente sem pena alqua.

6 E ACHAMOS que de longamente se acustumou em estes Regnos, que nom soomente pode o marido matar o adultero, que achar com sua molher em peccado de adulterio, mais ain da o pode licitamente matar, se elle entende provar,ou for

fama pruvica na Cidade, ou Villa, ou qualquer outro lugar, honde forem moradores, que lhe fazia o dito pecado d'adulterio com sua molher; cá em tal caso ho poderá bem matar, ainda que o nom ache em o dito peccado: e provando depois o dito marido como o dito adultero lhe peccou em o dito peccado, ou que notoriamente era afamado com a dita sua molher, deve seer avudo por sem culpa, e desembargado sem pena alguã.

7 E COM esta declaraçom Mandamos que se guardem as ditas Leyx, segundo em ellas he contheudo, e per nos declarado, como dito he."

FONTE: Ordenações Afonsinas. Ed. da Colecção de Le-Lalação Antiga e Moderna do Reino de Portu-11 (Lisboa 1792)

3. Ordenações Manuelinas (1512-1521)

3.1. Livro II, Tit. V (o direito subsidiário)

"Como se julguaram os casos, que nom forem determinados por Nossas Ordenaçõens.

QUANDO alguu caso for trazido em practica, que seja de terminado por alqua Ley de Nossos Reynos, ou Estilo de Nos sa Corte, ou Custume em os ditos Reynos,ou em cada hua par te delles longuamente usado, e tal que por Dereito se deua quardar, seja per elles julguado, nom embarguante que Leys Imperiacs acerca do dito caso desponham em outra maneira, porque onde a Ley. Estilo ou Custume do Reyno poem, cessem todas outras Leys e Dereitos. E quando o caso de que se trauta nom for determinado por Ley. Estilo Custume do Reyno, Mandamos que seja pulguado, sendo materia que tragua pecado, por os Santos Canones; e sendo mate ria que nom trauga pecado. Mandamos que seja julguado polas Leys Imperiaes, posto que os Sacros Canones determinem o contrairo, as quaes Leys Imperiaes Mandamos soomente quardar pola boa razam em que sam fundadas.

1 E SE o caso de que se trauta em practica nom for de terminado por Ley do Reyno, ou Estilo, ou Custume suso dito, ou Leys Imperiaes, ou Santos Canones, entam Mandamos

que se guardem as Grosas de Acursio encorporadas nas ditas Leys, quando por comum opiniam dos Doutores nom forem repromedas, e quando por as ditas Grosas o caso nom for determinado, Mandamos que se guarde a opiniam de Bartolo, nom embarguante que alguús Doutores tevassem o contrairo; salvo se a comum opiniam dos Doutores, que despois delle escriveram, for contraira, porque a sua opiniam comunmente he mais conforme aa razam.

- 2 E ACONTECENDO caso, so qual por ninhuu dos ditos modos fosse provido, Mandamos que o notifiquem a Nós, pera o Determinarmos; porque nom soomente taees determinaçõens sam desembarguo daquelle feito que se trauta, mas sam Ley pera desembarguarem outros semelhantes.
- 3 ITEM se acontecesse caso o qual nom fosse materia de pecado, e nom fosse determinado por Ley do Reync, nem Estilo de Nossa Corte, nem Custume de Nossos Reynos, nem Ley Imperial, e fosse determinado por os Textos dos Canones por huu modo, e por as Grosas, e Doutores das Leys por outro modo, Mandamos que tal caso seja remetido a Nós, e quarde-se sobre ello Nossa Determinacam."

3.2. <u>Livro V, Tit. LVIII</u> (a interpretação autêntica; os Assentos)

"1 E ASSI Auemos por bem, que quando os Desembarquadores que forem no despacho d'alquu feito, todos, ou alquu delles teuerem algua duuida em algua Nossa Ordenacam do en tendimento della, vam com a dita duuida ao Regedor, o qual na Mesa grande com os Desembarguadores que lhe bem parecer a determinará, e segundo o que hi for determinado se poerá a sentença. E se na dita Mesa forem isso mesmo em duuida, que ao Regedor pareça que he bem de No-lo fazer saber, pera a Nós loquo determinarmos, No-lo fará saber, pera Nós nisso Prouermos. E os que em outra maneira interpretarem Nossas Ordenações, ou derem sentenças em alguu feito, tendo alqui delles duvida no entendimento da dita Ordenaçam, sem hirem ao Regedor como dito he, seram suspensos atee Nos sa Merce. E a determinaçam que sobre o entendimento da dita Ordenaçam se tomar, mandará o Regedor escreuer no liuri nho pera despois nom viir em duuida."

4. Ordenações Filipinas (1603)

4.1. Prólogo

"DOM FELIPPE por graça de Deos Rei de Portugal, e dos

Algarves daguem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação, e Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, é da India. A todos nossos Subditos, e Vassallos destes nossos Reinos, e Senhorios de Portugal, saude. &c. Considerando Nós quam necessaria he em todo o tempo a Justica, assi na paz, como na guerra, para boa governança, e conservação da Republica, e do Stado Real, a qual aos Reys convem como virtude principal, e sobre todas as outras mais excellente, e em a qual, como em verdadeiro spelho, se devem elles sempre rever, e esmerar: porque assi como a dus tiça consiste em igualdade, e com justa balança dar o seu a cada hum, assi o bom Rei deva ser sempre hum, e iqual a todos em rétribuir, e apremiar cada hum segundo seus merccimentos. E assi como a Justiça he virtude não para si,mas para outrem, por aproveitar sómente a aquelles, a que se faz, dando-se-lhes o seu, e fazendo-os bem viver, aos bons com premios, e aos maos com temor das penas, donde resulta paz, e assocego na Republica (porque o castigo dos máos he a conservação dos bons,) assi deve fazer o bom Rei, por Deos foi dado principalmente não para si, nem para seu particular proveito mas para bem governar seus Póvos, aproveitar seus Subditos, como a proprios filhos: e quer que a Republica consista, e se sustente em duas sas principalmente, em as Armas, e em as Leis, e huma haja

mister a outra; porque assi como as Leis com a força das Armas se mantêm, assi a Arte Militar com a ajuda das Leis he segura. Por tanto, posto que nas Armas, e continuas guer ras contra os inimigos da nossa Sancta Fé Catholica em diversas partes sejamos occupados: desejando conservar, manter nossos Subditos, e Vassallos em perpetua paz, e bons vindo a succeder na Coroa destes Reînos, e Secostumes: nhorios, houvémos por mui recessario entender sobre o governo da Justiça, que não menos que as armas faz vencer, pe la concordia, e assossego, que se dellas segue; vendo Nós, que depois da recopilação dos cinco Livros das Ordenaçõens, que El-Rei Dom Manoel meu Senhor,e Avô de glo riosa memoria mandou fazer, se fizerao novamente outras mui tas Leis pelos Senhores Reis nossos antecessores, e por Nós, as quaes andayao de fóra dos ditos cinco Livros espalhadas, em modo que os Julgadores não tinhão dellas noticia, do que se seguia ás partes grando prejuizo, e em algumas havia d<u>i</u> versos entendimentos, e por outras não era provido a muitos casos, que occorriao. Querendo a isso prover, determinámos com pessoas do nosso Conselho, e Desembargo, reformar as ditas Ordenaçõens, e fazer nova recopilação, de maneira que de todos, assi dos Letrados, como dos que o nao são, se possão bem entender, a qual obra bem examinada, e emendada, reduzida em cinco Livros, mandámos imprimir, e pu

blicar, e a approvamos, e confirmamos, e queremos que em to dos nossos Reinos, e Senhorios se quardem, e pratiquem, e valhao para sempre, e por as ditas Leis se julguem, e deci dao todos os casos que occorrerem, para o que revogamos, e annullamos quaesquer outras Ordenacoens, e Leis, posto que fossem stabellecidas, e ordenadas em Cortes, que atéqui fo rem feitas, que fóra desta recopilação se acharem.salvo as que andarem scriptas em hum livro, que stará na Casa Supplicação, que por serem subre cousas, que se podem revo gar, e mudar pelos tempos, mandámos que se não incorporassem nestes cinco Livros das Ordenaçõens, as quaes Leis separadas queremos que se guardim, como se nellas contém, e resalvando outro si as Ordenaçõens da nosse Fazenda, e dos Artigos das Sisas, que andao fóra dos cinco Livros, porque a's taes Ordenaçõens se quardarão inteiramente. Dada em Madrid a cinco dias do mez de Junho: Thome de Andrade a fuz, anno do Nascimento de nosso Senhor JESU CHRISTO, de mil e quinhentos e noventa e cinco.

R E I."

4.2. <u>Livro I, Tit. 48, § 6</u> (a afirmação do direito na cional)

"6 E MANDAMOS aos procuradores que tenhão os Livros

das nossas Ordenaçõens, e não procurem contra ellas. E por que nossa tenção he, que sejão mui inteiramente guardadas, defendemos a todos os Procuradores, assi da nossa Corte, co mo da Casa da Supplicação, e do Rorto, e a todas as outras pessoas, que em cada huma das ditas Cosas feitos trouxerem, ou procurarem, ou requererem, que por palavra, nem por scrip to não allequem, nem requeirão contra alguma Ordenação por Nós approvada, que se não deve cumprir, nem guardar, nem por ella julgar, dizendo que he contra Direito commum, ou contra Direito Camonico, em quanto a tal Ordenação não for por Nós revogada. E qualquer que o contrario fizer, por esse mesmo feito, sem ser necessario outra sentença, nem declaração, havemos por bem, que incorra em pena de vinte cruza dos para as despesas da Relação, onde se a tal duvida mover, os quaes logo pagará antes que da Relação se parta, se ahi presente stiver, e não stando ahi, o Regedor, ou Go vernador da Casa o suspenda logo do Officio do Procuratorio, até que pague a dita pena. E não sendo Procurador o que a tiver allegado, mande-o logo penhorar pelos vinte cru zados, e custas, que se na recadação delles fizerem, o que será entregue ao Recebedor das despesas da Relação perante o Scrivao de seu cargo.

7 E os Advogados, que aconselharem contra nossas Ordenaçõens, ou direito expresso, incorrerão nas penas, em

que incorrerem os Julgadores, que julgão contra direito ex presso. E os que fizerem petição de aggravo contra os autos, e não confórmo a verdade, que nelles se contém, ou a fizerem manifestamente contra direito expresso, pagarão por cada petição, que assi fizerem, dous mil reis para as despesas da Relação. E outros dous mil reis pagarão quando fizerem embargos a algum despacho, e se julgar que não seo de receber. E não sejão admittidos a servir seus Officios sem mostrarem, como os tem pagos."

5. <u>Colecção de Leis Extravagantes</u>, de DUARTE NUNES DE LEÃO (1569).

"EV ELREY faço saber aos que este aluara virem, que ven do eu como despois da copilação dos cinquo liuros das orde nações, que ElRei Dom Manuel meu bisauò, que sancta gloria aja, mandou fazer, se fizerão muitas leis e ordenações, e se determinarão alguas cousas com muita consideração por ElRei Dom João o III. meu senhor e auò, que sancta gloria aja, e per mi, assi em casos que nouamente se proucerão, que pelas ditas ordenações não erão prouijdos, como em outros, em que se declararão as ditas ordenações, e se reuogarão em partes. E que assi mesmo hauia muitas determina-

ções da relação da casa da Supplicação, que declaração alquas duuidas, que pelo tempo se mouerão sobre o entendimen to de alguas das ditas ordenações. As quaes determinações. conforme aa ordenação do liuro 5. titulo 58. se escreuem no liuro da dita relação, para se quardarem. E que por as ditas leis, ordenações, e determinações serem feitas em di uersos tempos, e não starem reduzidas em certo volume. não podião vir a noticia de todos, o que era causa de muitas duuidas, e se seguião disto muitos inconvenientes. E querendo eu que as ditas leis e determinações venhão a noticia de todos, e se escusem os ditos inconvenientes, que se seguem de andarem espalhadas, mandei ao Licenciado Duar te Nunez do Lião Procurador na dita casa da Supplicação. que ajuntasse todas as ditas extrauagantes e determinações, que ao presente stauão em vso e se praticação, e fizesse hum relatorio da substancia de cada hua das ditas leis.ordenações, e determinações, per titulos, e em tal ordem.que na relação de cada hua se comprehendesse tudo o que se con tinha no original. O qual relatorio o dito Licenciado fez, como lhe por mim foi mandado. E despois de feito eu o mandei ver per Lourenço da Sylua do meu conselho, Regedor dita casa da Supplicação, e per algus letrados do meu conselho e desembargo. E por se achar que staua na ordem que conuinha, e conforme aos lugares originaes, donde as ditas

leis, ordenações, e determinações forão tiradas, mandei que o dito liuro se imprimisse, para que podesse vir a noticia de todos. E por tanto hei por bem e mando, que a todas as ditas extrauagantes, e determinações scriptas no dito liuro, se des aquella fee e credito, e tenhão a mesma authoridade, que teem as proprias leis, determinações, e prouisoes originaes, a que se referem, como se de verbo a verbo fossem scriptas no dito liuro: por quanto se achou, que na relação que nelle se faz das ditas leis e determinações, não faltava cousa alqua do que toca aa decisão e substancia dellas. E mando ao Regedor da dita casa da Supplicação, e ao Gouernador da casa do Civel, e a todos meus Desembargadores, Corregedores, Ouuidores, Iuizes, e Iustiças meus regnos e senhorios, que assi o cumprão, e fação intei ramente cumprir e quardar: porque assi o hei por meu seruiço, e bem de meus pouos e vassallos, posto que este alua ra não seja passado pela chancellaria, sem embargo da orde nação em contrairo. Gaspar de Seixas o fez em Almeirim, 14. de Feuereiro de 1569. Iorge da Costa o fez escreuer. REY."

FONTE: Leis Extravagantes collegidas e relatadas polo licenciado DUARTE NUNES DE LEÃO ..., em Collecção de Legislação Antiga e Moderna (1796).

BIBLIOGRAFIA PARA ESTA SECÇÃO:

PAULO MERÊA, Direito Romano,..., cit.

BRAGA DA CRUZ, Lições..., cit.

- BRAGA DA CRUZ, <u>El derecho Subsidiário en la Historia del</u>

 <u>Derecho Português</u>.
- M. J. ALMEIDA COSTA, <u>Ordenações</u> (em <u>Dicionário de Histó-ria de Portugal</u>) e bibliografia aí citada.
- N. E. GOMES DA SILVA, <u>Bártolo na História do Direito Por-</u>
 <u>tuguês</u>, em <u>Rev.Fac.Direito de Lisboa</u>, vol. XII.
- N. E. GOMES DA SILVA, História ..., cit.

TIT

D Bartolismo em Portugal; reacção anti-bartolista (na escola e no foro)

1. JORGE FERREIRA DE VASCONCELOS, Comédia Eufrosina (1561)

Dom Carlos encontra o Doutor Carrasco e consulta-o sobre um caso que o afligia: um moço fidalgo (Zelotipo) casara às escondidas ("a furto", diz o pai; <u>clandestine</u>, diz o doutor) com sua filha Eufrosima, que ele tinha prometida a Dom Tristão, "um dos bons morgados de Portugal". Cariofilo, escondido nos salgueiros, ouve a conversa entre os dois e vai fazendo comentários jocosos.

"DOC. Isso he ponto de dereito, e <u>valet consequentia</u>. Porque diz o nosso baldo <u>Judex devet speculario per conjecturas in judicando, sicut medicus per urinam infirmitatem discernit. Sequitur ergo que temos muito nisso que investigar, porque señor, es ta nossa sciencia nada lhe ficou por escudrinhar, e <u>lex est imponenda rebus</u>. E o dereito todo esta fundado na boa rezam, e assi <u>lex est sanctio sancta jubens honesta</u>, prohibens contraria.</u>

CA. Já o doutor começa a desenfardelar latim, e Dom Carlos cuidara que diz ele algua cousa, mas mi lhor viva eu do que o doutor entende o que diz nem se vem a proposito, e desta maneira sostenta sua mali / cia e vaidade a custa da nossa inocencia e parvoice.

DOC. E cuido eu, si memini, que tenho cotada hua grosa no codigo, que fala sotriisso largo, alegando com hua sentença da Rota, e no decreto o daa <u>de</u> jure. Ora note, senor, por merce e vera como dilicado o Justiniano. Deffinindo a justica Justitia est constans. &c. Quer dizer: Justica he hua constante e perpetua vontade que daa a cada um o seu. De maneira que nam basta terdes oje vontade e amenhaa nam, mas que ha de ser todalas horas in motu firme, valida, como um penedo ahi, nam bem, como toda hua serra, porque inda um penedo po de se mudar. Pera que he necessario a jurisprudencia que e um conhecimento de cousas humanas e hua sciencia da justica e injustica. Toma agora, domine, como corre esta cousa, e por isso nem um cabelo nem hua mosca nos passa sem lhe resolver o centafolho. Por tanto juris precepta sunt haec: viver honestamente, nam fazer dano a outro, dar a cada um aquillo que he seu.

- CA. Parecevos que respondem bem aqui / as suas rezos aa necessidade do outro e tudo por se lhe ven der douto; e eu seguro que he quanto elle diz mara valhas e principios de que o senor nunca passou, co mo phisico, que traz feita selada de dous versos Grecos, com mais quatro vocabulos aravigos, e outros bizcotos assi, de que aos primeiros golpes faz um preparativo e ostentaçam, com que cuida apossarse do credito antre simples. Hora vejamos em que para esta consulta.
- D. C. Se vos, señor doutor, me fazeis bom este ne gocio, podeisme despir, porque nam ha cousa que nam desse agora por lhes desfazer à maçada.
- CA. Vejovos eu bem mao remedio, e o doutor ha lho de fazer chão de promessa, qu'estes sam como feiti ceiros antigos, de que contam que faziam pararse o sol, decer a lua .&c. E per derradeiro nada podem, deixam vos como alchimista, gastado o cabedal e to do o seu valhacouto, e na fim avei revista, grosa vai, grosa vem, e texto nam há quem no entenda nem quem queira estar polo verdadeiro entendimento.
- DOC. Em boa / mão estas o pandeiro, eu vos revolverei todo o dereito de pernas arriba. que nam fi-

que udo nem meudo, e a pesar de doutores, farei que venham os textos a fluxo de nossa tençam. E mais nisso sam de leis muito favoraves, visto como presumotio violenta habetur pro lege, e faz por nos muito lex Julia de adulterija, cum quia sine vi vel virginem vel viduam honesta viventem stupraverit. E per aqui o levaremos ao talho.

CA. Nam vos digo eu, faraa o doutor ajuntar o ceo com a terra, e em quanto nam tiver quem o contra-diga esgrimira contra quantos Bartolos ha em Fez. Eu nam entendo seus latins, mas juro que vam todos sem pees nem cabeça, fora de proposito, porque conheço eu estes melhor que quem os pario, e em um mesmo caso vos fazem trinta dereitos e outros tantos tortos.

DOC. E he assi nem mais nem menos, por quanto <u>favores</u> sunt ampliandi, odia vero restinquenda. E dizem os doutores, que he causa ardua a questam da honra, <u>per textum</u> / <u>in ratione sui. in.l. Si inimicitie. in fine off. de his quibus ut indiquis.</u>
Em tanto que por defensam da honra permitese desafio de jure pro ut tenet. Bal. in c.j. circa princip. v. col. de pace tuenda in usibus feudorum onde diz o texto, i. l. milles. parra, socer. ff. de

adul. ser muito vergonhozo deixar ninguem sua honra por vingar, porque cruel he a si mesmo quem sua
fama despreza, donde honra e honestidade devem ter
se em tanto preço, uti pari passu cum vita ambulet .l. juxta. ff. de manu mis. vindicta.

EA. Tudo aquilo he por azedar Dom Carlos, pera que prossigua seu odio e faça demanda, porque mientras mas moros mas ganancia. Estes sam imigos da concor dia e paz, nunca [a] conselham concerto, mais sangoentos que solergiões e carniceiros.

DOC. Diz baldo .l. observare. parraq. Antequam .ff.

de offi. proconsul. qui pro honore sustinench etiam

agendum est actione injuriarum; e sobre este ponto

formaremos um libelo, porque temos textos aa letra

in .l. singuli e in .l. Sciant. C. de offi. diver
sorum judicium que mandam expressamente sem algua

controversia / nom administrans honorem cui debe
tur puniendus est. E ja aqui temos auçam contr'el
le. E que alegue que oe erros por amores, nihil se
quitur in re. Por quanto se a um medico se deve

cortesia, quanto mais divida seraa imo est, ao fi
dalgo, de cujo mimo se sostenta a fisica.

D.C. Eu vos direi, señor doutor, o qu'eu queria. DOC. Eu estou alem do caso cem braçadas, quereila

desquitar ?

- D.C. Se fosse possivel nam queria eu mais por agora, que o al seu tempo tem; porque também se o mandar matar, elle nam tem que perder e eu percome, e custarme ha a cavalgada os olhos da cara.
- DOC. <u>Domine</u>, esse he o siso: tirar as castanhas com a mão do gato, nam ha tal vingança como a da justiça que se compra com dinheiro em sossego.
- CA. Leis da covardia presente e ja que assi he me lhor seria cometela a Deos, que satisfaz milhor tu do o que toma aa sua conta. È isto he a maior graça que acha ao mundo, aprovar cada um a openiam da sua incrinaçam por melhor, e por is ei que nada se pode aprovar nem desaprovar salvo comforme aa / rezam e necessidade.
- D.C. Pois por tanto, isso queria consultassemos, porque me dizem que entrava elle com ella.
- DOC. Non obstat inda que tevessem copula, se ella nega, por quanto memo presumitur carnem suam odio habere.
- CA. Ora ouvi ! O doute a .ccc. corvos ! Tem Zelotipo a outra pouco menos de prenhe e elle tudo sam latins. Pera estes avia de aver o pao da confraria dos estudantes, que he o mais certo arre-

zoado pera contra suas trampas; e elles mesmos o dizem, que onde ha força dereito se perde.

DOC. E podemos lhe nesta parte arquir de vi et fraude, nullus eum debet ex dolo suo lucrum reportare cui pena debetur. E quanto a ella, que he pessoa <u>patiens</u>: chamarse ha a menor, e esta provado. Baldo o diz aa letra a pedir:por boca: Qu<u>em</u> esse stultum si eliqat malum, cum possit eliqere bonum, porque nos legistas nam arquimos como logicos nem conhecemos por causas, e na autoridade da lei fazemos a força, e tudo se remata em ita lex dixit. E a este proposito diz Baldo ca. Adhec col. .vi. de pa / ce jura firmam quod leges non allegantur in curijs regum pro autoritate sed pro ratione. desta maneira fica tudo baralhado e confuso. nam sabera de que freguezia he nem o mesmo Bartolo, nem Sansam: porque o juiz nam ha de julgar segundo consciencia, mas segundo o que lhe for alegado, conforme a isso pronunciar a sentença .vt. ff. de offi. presi. l. illicitas. parraq. Veritas. CA. Ora folgai laa com tal justiça, que ei de jul gar o que nam entendo assi, e tambem nam entender as mais das vezes o que julgo.

DOC. E assi sempre usamos pro ratione voluntas,

que he o milhor de tudo, e mais comum. E assi juizes sam como rios que dam e tiram a jurdicam se gundo aa parte se incrinam: ut habetur. & ff.eod.l. Ergo. parrag. Alluio .ac. Nam estas mais a cousa senam segundo a condiçam de cada um, porque prodigus dat danda et non danda, avarus tenet tenenda et non tenenda, largus medium tenet interutrumque. CA. Elle o diz e elle o dezdiz, e tudo he variar/ cas pera las. e aquella paciencia de Dom Carlos bas ta pera sua prolixidade, e cuida que estaa remedia do nas muitas alegações. Coitados dos que lhe vam aas maos, e polo parecer destes, que he mais incer to que o dos oragos dos Deoses, se aventura, e perde quasi sempre fazenda, honra e vida. Arrenegai do negocio que tem o remedio em milhor porfiar, e do saber que consiste em saber milhor mentir; e enta todos se queixam e acusam hus aos outros, que nam entendem os textos, e com as grosas fazem guerra, e calebream todo o direito, sendo per expressa constituiçam do seu Justiniano, que ninguem fosse ousado orosar lei. DOC. Eu vos farei um arrezoado, se ho feito ouver de ir abaixo, que apresentado na / mesa dos padres

conscriptos fiquem pasmados; e isto he o que

muito ao caso, porque nuntio sine litteris non creditur, et in dubiis semper devemus favorabiliorem partem accipere. Que aveis, senor, de saber e ter por certeza, como aqui estamos, que na simpleza dos procuradores se perde todo o dereito das partes. Donde a grosa sobre o titolo de his per guos agere possumus, in instit. parragra. procurator o maravilhosamente dizendo: <u>Cuicumoue</u>, convem saber, habil e nam soldado nem femea nem menor de .XXV. annos nem doudo, casi diga que nenhum destes possa ser procurador. Donde bem se pode ver como em tudo foi provido o dereito. Por o que diz Tulio. A maioribus nostris nulla alia de causa leges sunt invente, nisi ut suos cives incolumes servarent. E de andar baralhada a ordem se perverte o uso, e padece quem Deos tem por bem. Porque qualquer bachalaureatus com duas letras quer procurar pro Milone, ut Cicero, e nam sabem formar o libello, nem M seguirlhe a peugada e aa custa das partes dam gran des cabeçadas, e o libelo, domine / mi, ha de ser ut contineant nomem accusantis et accusati, et annum et mensem quo commissum fuit crimen, et locum ubi commissum fuit, et consules sub quibus est admissum. Item dies dati libeli debet inferi, e

tão nam he necessario dia nem ora do crimem cometido; e como elle assi for atacado olhai pello virote e perdei cuidado, qu'elle comera com seu dono a mesa.

CA. Dom Carlos tem bem necessidade desses preceitos, qu'eu seguro que sam os principios de que o meu señor doutor nunca arribou, tu o poeras de lodo e se nam que me arrastrem. E este nam tem culpa, pois no que diz uos outros o avisa do que delle de ve crer, mas he estrella de señores consumirem a fazenda com estes e a vida com fisicos.

DOC. E como a cousa assi for de ca emanhada, nam tenho nenhua duvida a nos proveram, quia judex damnatur cum nocens absolvitur por quanto justitia virtus omnium est domina. ait noster Cicero.et requina virtutum. E quando o mal for muito todo he apelar pera Roma, pedir testemunhas pera [a] India, pedir revista, e trezentas cousas outras que inventaremos cada ora / por achaque de trama pera dilatarmos. Finaliter faremos um processo que dure te o dia do juizo, com que elle cansaraa, acabado de nam poder sofrer os gastos e leixaraa a apelaçam deserta e aa sua revelaa o poremos na baralha. Eu vos darei scrivão que dee sua fee segundo pintar-

mos e faça os termos conforme a nossa tençam. E como isto teverdes o restante do mundo nam sera poderoso pera vos poer o pee no rabo, e dure o que durar, pois estamos de posse, que he o todo, e ou morrera o asno ou quem o tange.

eu diria que a posse he de Zelotipo que CA. Inda o scube tomar com toda sua solemnidade, mas se cousa vai tam forjada nem esta capa tenho segura. Desta maneira triunfam estes de nos, e tem os crivaes sob sua jurdicam como fisicos aos boticairos: ora fiaivos desta gente, fazemnos gastar a fazenda sobre hua sem justica, e por herança de filhos leixam hua demanda infinita. Raramente achais algum tambem incrinado que vos desengane ao principio, todos prometem dereito e salvam / se na incriminacam do julgador; dos quaes nos livre Deos, qu'e se lhe acenam com interesse quebram as soltas e olhe cada um por si, que elles descarregam doo. Prometovos que per aquella via longo fadairo ha de seguir Zelotipo. Receiolhe algua trampa, porque quem mais tem mais pode, e Dom Carlos comprara a justiça e nam faltara quem lha venda.

DOC. <u>Domine</u> v. m. me creia, trabalhe com sua filha que negue a pes juntos e entam lancese a dormir sobre mi. Porque ella nesta parte fica re a fortiore, e he regra infalivel Cum jura partium sunt obscura re o potius est favendum quam actori, e te mos pera isto os julgadores dous textos que nos dam grandes mangas pera o que queremos: que judices prontiores debent esse ad absolvendum quam ad condemnandum et melius est redarqui de nimia misericordia quam de nimio rigore, Finaliter, eu estudarei o caso de raiz, e darei hua volta aos doutores, e de mane vasse pera mi, que tudo se como cumpre, deo volente. Nam ha de perder ser dereito aa mingoa de o eu nam endenter, pois aderencia que he o sello desta cousa, nam nos ha de faltar: lance por tanto o coraçam a largo.

FONTE: JORGE FERREIRA DE VASCONCELOS, <u>Comédia Eufrosina</u>
(ed. a cargo de G.AUBREY BELL, Lisboa, 1919) 275-

2. AIRES BARBOSA, Epigrama contra Frontão, 1536.

"Contra Frontão

Tinhas sido gramático, queres agora ser tido como ju risconsulto; tinhas sido inofensivo, desejas agora ser pre judicial. // Os legistas roubam; os versados em cânones espoliam; pelo contrário, são inofensivos os cânones do gramático //. Mas uma ligeira ambicão e uma resplandecente gló ria de direito impressionem-te e persequem-te o espírito.// A ti, trémulo e velho, que Tazão te decide, que forças e que tempo, a que principies, com barba branca e cabeça coberta de cas. a aprender aquilo que os velhos dificilmente aprenderam desde crianças ? // Mas Cícero disse, cheio de ba zófia, que havia de ser jurisconsulto em três dias. porém, ó Frontão, era verdade no tempo dele, porquento ago ra nem em cem anos pode alguem revolver, através de muitos volumes, os palavrosos Baldos.// Queres, sem dificuldades, ser depressa jurisconsulto. É fácil acrescentar a jurisconsulto uma só letra... Que é que procuras fora ? Lá dentro tens o que pretendes."

FONTE: AIRES BARBOSA, <u>Antimoria</u> (trad. port. de JOSÉ TAVA-RES, ed. 2 notas de ROCHA MADAHIL, Aveiro 1960) 70/ /71.

3. GIL VICENTE, <u>Cena do Corregedor do Auto da Barca</u> do <u>lnferno</u>

"Vem um Corregedor, carregado de feitos, e chegando à barca do Inferno, com sua vara na mão, diz:

Cor. Hou da barca!

Dia. Que quereis ?

Cor. Está aqui o senhor juiz ?

Dia. Oh amador de perdiz, gentil cárrega trazeis !

Cor. No meu ar conhecereis

que nom é ela do meu jeito.

Dia. Como vai lá o direito ?

Cor. Nestes feitos o vereis.

Dia. Ora, pois, entrai, Veremos que diz i nesse papel...

Cor. E onde vai o batel ?

Dia. No inferno vos poeremos.

Cor. Como ? À terra dos demos há-de ir um corregedor ?

Dia. Santo descorregedor,

embarcai, e remaremos !

Ora, entrai, pois que viestes !

Nom é de regulae juris, não ! Cor.

Ita, ita ! Dai cá a mão !

Dia.

Dia

Remaremos um remo destes.

Fazei conta que nacestes

pera nosso companheiru.

- Que fazes tu, barzoneiro ?

Faze-lhe essa prancha prestes !

Cor. Oh ! Renego da viagem e de quem me há-de levar ! Há'qui meirinholdo mar ?

Não há cá tal costumagem. Dia

Cor. Num entendo esta barcagem,

nem hoc non potest esse.

Se ora vos parecesse

que nom sei mais que linguagem...

Entrai, entrai, corregedor !

'Hou ! <u>Videtis qui petatis</u> ! Cor. Super jure magestatis tem vosso mando vigor ?

Dia. Quando éreis ouvidor

nonne accepistis rapina ?

Pois ireis pela bolina

onde nossa mercê fôr ...

Oh ! que isca esse papel pora um fogo que eu sei !

Cor. Domine. memento mei!

Dia. <u>Non es tempus</u>, bacharel !

<u>Imbarquemini in</u> batel

quia judicastis malitia.

Cor. <u>Semper ego justitia</u>

<u>fecit</u> e bem per nivel.

Dia. E as peitas dos judeus que vossa mulher levava ?

Cor. Isso eu não o tomava,
eram lá percalços seus.

Nom som peccatus meus,
...
peccavit uxore mea.

Dia. <u>Et vobis quoque cum ea,</u>
não <u>temuistis De</u>us.

A largo modo adquiristis

sanguinis laboratorum,
ignorantes peccatorum.

Ut quid eos non audistis ?

Cor. Vós, arraiz, nonne legistis
que o dar quebra os pinedos ?
Os dereitos estão quedos,
sed aliquid tradidistis ...

- Dia. Ora entrái, nos negros fados !

 Ireis ao lago dos caes

 e vereis os escrivaes

 como estão tão prosperados.
 - Cor. E na terra dos danados estão os evangelistas ?
 - Dia. Os mestres das bulas vistas
 lá estão bem freguados.

FONTE: GIL VICENTE, <u>Obras Completas</u> (ed. a cargo de MEN-DES DOS REMÉDIOS, Lisboa 1917)

4. Regimento da Instituta (15/9/1539)

"Eu Elrey faço saber a vos reverendo bispo Rector co selheiros & estudantes da vniversidade de Coimbra que por eu o sentir assy por serviço de Deus & meu & mais perfeição da dita vniversidade & proveito dos escolares. Ey por bem & mando que do primeiro dia doitubro que vem do presente ano em diante se ba a Instituta na dita Vniversidade pella ordenaçã adiante declarada [...].

•••••

Memte que poderem & daram a duujda q̃ se pregumtou ao q̃ fez [o capitollo] ha ley. E diram huã soo rezam primçipal ou fumdamemto por que pareçia o Contrairo do que se det^{ri}minou & diram logo Como se Det^{ri}minou ho Comtrairo do que pareçia & daram a rezam p^{ri}ncipal & fundamemtal por que se asy detriminou & isto tudo breuememte sem alegar textos ou glosas mais q̃ huũ ou dous. E se pareçer necesario. Maior memte para os primcipiantes ponhase o caso duas vezes. & logo leram & declararã a letra com os vocabulos q̃ aas vezes sam escuros. E depois disto declararã como o sumario se tira do texto. E se em algua das glosas se tocarem as dificuldades do entendimento do texto & do verdadeiro sumario, guardarã a declaração do entendimento do texto

quodo a lere. E notarão o texto nos primcipaes notados para q ho nota os Doctores ou para que ao lente pareçer se se deterem nas materias nos notados & sem alegar mais que duas ou três Cotas.ou similes. E isto feito logo leram as glosas. E se nas glosas se nam tocarem as deficuldades do entendimemto do texto o lente tirado ho sumario do texto fundalo-ha por dous ou tres fundametos ou motivos breves a escolhera do que os Doctores dizem ou a elle parecer. E res pondera a dous ou tres dos principaes contrairos que o dito emtendimento do sumario teuer. E quado lhe parecer outro entendimento milhor que ho do sumario dillo-ha por o dito modo sem se deter em poer mais Contrairos nem mais fum damemtos de dous ou tres dos principaes & sem rezar de duas ou tres Cotas pera cada Cousa. E acabado de tirar o sumario Como dito he tirara os notados do texto na forma açima dita. E acabados leram as glosas e nã se deterão em declarar todas as ditas glosas mas sommente as o forem de peso & sustancia & as outras pasarao breue & sumaria mente. E nam curarão de declarar todas as materias que as glosas tocam mas somemte no principal que notam ou pergumta opos. Nem curarao de Jnduzir os textos similes que as alosas alegam pera prouar as opinioes ou as de que oppoem mas somemte Jnduzirao huu ou dous dos principaes & aprovarao ou reprouerao as opinioes das glosas dizendo breuemente ys

to se aproua ou Jsto se reproua per os Doutores nomeando dous ou tres dos que as aprouao ou reprouao dizendo hou ou dous fumdamemtos por que se aproua ou reproua & na mais com hua ou duas cotas & pasaram logo sem trazerem mais opinioes de Doctores nem mais materias a outro texto."

FONTE: MÁRIO BRANDÃO, <u>Alguns documentos respeitantes à Uni-versidade de Coimbra na Época de D. João III</u> (Coimbra 1937) I, doc. CXIII (embora seja o CXII), 188.

5. Regimento de Leis (18/9/1539)

"E os que teverem ouujdo nestes quatro anos huu ano da Instituta & os tres das seis cadeiras pequenas como aci ma he dito ouvjrã os dous anos segujtes o lente da prima & o da bespora & ho dos tres livros do codigo que ham de ler muito soficientemente declaramdo muito bem os textos & todos os entendimentos deles respondendo aos textos & Rezões & argumentos que fazem em contrairo & examinando todas as deficuldades dos ditos textos que lerem & das glosas deles das materias pertencemtes aos mesmos textos que sobre eles se tractam & podem tractar em modo que os textos com suas

matérias fiquem bem entendidos & declarados. Dizendo sobre iso ho neceçario do que os autores escrevera & do que mais os lemtes por seus boos enJenhos e trabalho poderem emader resoluendose em quaes coclusoes & opinioes a seu sam verdadeiras. E nam traram materias & questoes extraordinarias dos ditos textos que lerem. Nem tratara sobre hua Capitolo ou ley do que se ha de Dizer e tratar em outra como aas vezes se faz, que querem Dizer algus em hua [capitulo ou ley ho que se ha de dizer em vinte pllo que fazem as materias deficiles. E ditas em seus propios lugares sam mais façiles. Nem se Deteram nas [capitolos] leis mais lições das que sam neçesarias para examinar as propias materias que sam do texto q lem. E no ler das glosas nam curaram de Jnduzir & trazer todos os textos que alegam por similes ou contrairos em hua opiniom ou conclusam mas q somemte huu ou dous dos principaes por que ho al he causa de se muito deterem. E quado lerem alquas materias « ou » questoes em que ha opinioes, estudemnas em suas casas muito bem em modo que vam em ellas resolutos pera as averem de ler & se poderem resoluer na parte que lhe pareçer perdadeira & na curarao de gastar o tempo em referir muytas opi nices dos Doctores; somente Refirirac duas ou tres das que mais principaes lhe parecero & resoluerseham na parte que lhes pareçer mais verdadeira fudando-ha & coroborandoa pllos mais principaes fundamentos & rezoes que pela parte q tomarem ouver & respondenDo breuememte aos principaes fundamentos & rezoes Contrairas em modo que ho tempo senam gas te em rezar muitas opinioes & trazer muitos similes & fumdametos para hua causa porq isto he pouco proueito para os ouujtes & que os faz distrair & emfadar e faz que podendo os lemtes dizer muitas Conclusoes & doctrinas em hua liçam na dizem senam hua e ainda em aquela senam acabam de resol uer & asy da Causa a pasarem poucos textos. Item nam Cura rão de alegar muitas cotas de textos e de glosas principal memte de doctores pera hua cousa e de gastar niso Abasta alegar hua ou Duas atee tres Cotas das principaes & as mais nã seruem senam de gastar a ora & nã se mostra niso soficiençia & he perda dos ouujtes o tempo que se niso qasta."

FONTE: MÁRIO BRANDÃO, <u>Documentos</u> ..., cit., I, doc.CXIII, 196.

6. <u>Carta de D.João III para o Reitor sobre vários assun-</u>

"... E quato ao que dizes q se ora começa a vsar nesa vniuersidade q he cousa muito reprovada & defemdida em todallas outras, que os estudantes no primeiro ano de seu estudo sendo Unstitutarios ou comecando ouujr as Decretaes logo Compram Doctores & os Começam de <u>ver</u> & estudar.Confu<u>n</u> dindo seus engenhos gastando o tempo, q aviam de gastar « em se fazerem boos textuaes q he o principall nos dereitos em ler Doctores que nam entendem nem os aviam de começarabrir atee o terceiro & quarto ano & que vos parece que lhes seria muito proueitoso madar q nhuu legista ou canonista atee auer ouujdo tres anos Unterros ao menos. podesse comprar Doctor alquu em derevtos nem telos è seus estudos sob huã certa pena & q̃ asv nhuũ liurevro lhos podese vender sob a mesma pena sem ver certidam do Rector de como Ja estudou tres anos. E por que ysto pode ser que viese por os lentes das cadeiras pegnas nam lerem a pasar & se deterem que remdo examinar materias Ey por bem que no que se ha de lemitar cadano a cada lemte q lea lhe repartam ho que hade ler em cada terca & a o Regedor lhe nam pague sem certidam do Reitor de como tem lida a parte q lhe foy asinada pera a tall terça & na a lendo perca ametada da terça. E q isto lhe notefique logo no p^{ri}nçipio do ano pera saberem ho que ham de ler & co isto pareçe escusada out^{ra} mais prouisam.

FONTE: MÁRIO BRANDÃO, <u>Documentos...</u>, cit., II, doc.CXCVI, 51.

7. AIRES PINHEL, <u>De Rescindenda Venditione</u>, Parte II, Lib II, Cap. IV, n.º 2.

"É patente, por isso, a maior variedade entre os autores: na qual penso ser mais de abraçar a primeira [das anteriormente expostas] opinião, a qual se afirma como mais recebida, à qual a praxe da Hispania dá uma não despicienda autoridade a par da doutrina IC. in l. minime. ff. de legi. Fornece texto in l. filius emancipatus 14 ff. ad l. Cornel. de fols.: "é que assim se descobriu ter declarado o senado"; e texto in §. pen. c. Instit. de Satisd. onde Justiniano diz: "tudo se torna mais claro pelo uso diário dos tribunais". Fornece texto in l. Labeo 21. de Statuti, onde "devemos seguir os costumes dos tribunais", e texto

1. 13. C. de aedifi.privat. onde "considera-se aceite aquilo que naquele género de controvérsias é respeitado « na « cidade" e texto in 1. ad fin. versi. impubes ff. ad Sillan., onde "costuma observar-se no wso" e texto in 1. fin. in fine, C. de intur, com muitas outras coiças os Doutores tiram dos estilos e praxe antiga em muitos lugarea, como por Afflict. decis. 79 ad fin., decis. 135. n. 3. Alcia. requ. 2. praesump. 30 e Boer. consil. 8., ainda mais abertamente Rebuf. in 3. toma ad const. Galli. post princ. e Chass. in proem, consue. Burgun, col. I e seq. . A qual autoridade da praxe se tira com muita segurança | | de Bal. d. in l. Aemilius, col. 8. nu. ll. in sinc. ff. de mi nor, onde afirma o sequinte: "as leis degladiam-se nas escolas, são digeridas nos tribunais, porque a prática é ciên cia digestiva". Eu, porém, depois de uma longa profissão de ensinar e depois de serviços diligentemente prestados no ford, estou de acordo com aquela opinião de que a teoria sem a prática não pode fornecer um conhecimento digerido e sólido do direito, e a praxe sem a teoria é extremamente perigosa e caminha manca: sobre o que se devem recordar as palavras de Quintil. Libr. 12. cap. 6. quando diz [...]. Do mesmo modo Plin. ad Nepotem, chama "verdadeiras no foro", mas "coisa inerme" à "escola"."

FONTE: AIRES PINHEL, De Rescindenda Venditione, 152.

8. JORGE DE CABEDO, <u>Practicarum observationum sive deci-</u>
sionum (1602).

"Decisão 211.

Àcerca das leis do nosso Reino

Sumário [...]

As leis do nosso reino são direito comum para nós, Palat. in repetit. rubricae § 68. num. 26 in fin. Covarr. practicarum cap. 29. num. 4. ad fin. Avendan. tit. de las excepciones.num l. Gamm. decis. 50 numer. 6 & 348 num.6 Mo lin. de primogeniis, Lib 3. cap. \$2. num ll., tal como tam bém atesta àcerca das constituições de Nápoles Afflict. in praeludio constitut. Neapolit. quaest. I num l.

Nem se podem invocar os estatutos, como diz Bald. àcerca do rei da Inglaterra, in proemio decretal. colum. 3 & in cap. cum venissent. de eo qui mitt. in possessionem. causa vei servand. & in rubric. de consuetudine. Jasão, in § sed ista quidem, onde largamente Gomez instit. de actionibus, Alciat. in tract. de verborum signific. col. 3. e do mesmo modo também a lei do reino deve antes ser interpretada por si mesma do que segundo as leis do Imperador.

Anchar. cons. 93. Dec. cons. 301, & cons. 923.

E o nosso Rei pode no seu reino fazer lei contra o direito comum: largamente Afflict. in praelud. constitutionum Neapolit. quaest. 2, Rebuff. 1. tomo, ad U. Gallic. in proemio. glossa 1. numer. 4 & numer 78 & glossa 5 num 20. onde largamente Orden. lib. 2., tit 5. ai: "Nom embargante que as Leis imperiais acerca do dito caso disponhão em outra maneira". Outra Orden. libr. 1. titul. 38. § 5. Gar zia de expens., cap 14 numer. 17. Com efeito os Reis da His pania tem direitos de Imperio: nota-se in cap. Adrianus 60. distintione. onde a glosa concorda, & in cap. & si necesse, de donationibus inter virum, & uxorem, & in cap. per venerabilem, qui filii sint legitimi. De onde os oficiais rei não são constrangidos à observância do direito ou dos Imperadores, nos casos decididos pelas leis do nosso reino. Oldrad. cons. 69, mas são obrigados a obedecer às leis e ordenações do reino, como diz a Ordenação, dict.lib. tit 5. in principio, que dispõe àcerca da forma dos juizos e sempre a lei do reino deve estar na boca dos juizes; com efeito estes juram observá-la. Ordenaç. lib 1, tit 1, § 4, onde se diz: "E assi juro, & prometto que as leis, & Ordenaçõis do dito senhor, inteira, & saamente guardarei, & as comprirei como nellas he conteudo, etc.

Por isso, também as penas impostas nas nossas Leis,

& ordenações anulam as penas das Leis dos Romanos, Thom. Grammat. cons. criminal. 35. num. 56 Felin. in cap. quia super iis. num. 9 de majorit. & obedientia. Henricus tract. de Synodo 3. part. artic. 1.13. Conclus. Bernard Diaz in pract. crimin. cap. 136.

Cessando, portanto, a lei do reino deve recorrer-se ao estilo da corte, & ao costume do Reino. Orden. dict.lib.

2. tit. 5 in principio é que não convém voltar ao estilo e práticas antigas: anota Bald. pelo conhecido texto in l. illud D. de excus. tutorum, largamente Dec. cons. 11 decisio Pedemont. 22. e o costume neste lugar é denominado por direito comum. Bald. in titul. de pace Constantia.colum.7. Verb. jus Romanorum. & in l. constitutionibus, in fine. C. de bonis quae liber. Dec. cons. 685. colum. l. largamente Rebuffus ubi supra. glossa 5. num. 131. Todavia, faltando estes, são guardados aqueles que a Orden. manda, dict.Lib., tit 5. per totam.

Deve-se notar aqui que a nossa última compilação de leis e ordenações tinha sido feita no tempo do rei Manuel de feliz memória, no último ano da sua vida, que foi o de 1521, no qual morreu o sobredito Rei, no mês de Dezembro, dia de Santa Luzia: e, completa esta obra, tão útil ao rei no e à República, deu a todos que, reinando gloriosamente, gerira uma extrema fama.

Porém agora o nosso Rei Filipe, o primeiro do nome, rei de Portugal, mandou fazer outra compilação, porque tinham sido promulgadas, depois daquela última, muitas leis que não estavam insertas nos volumes das Ordenações e que eram ignoradas dos Juizes, para a qual compilação eu (que me considero indigno) fui escolhido pelo mesmo rei para as sistir com outros senadores: na qual obra trabalhámos por muitos anos e que, se Deus ajudar, deporei nas mãos de todos os vindouros.

Ainda se deve advertir que, em caso de dúvida, é de recorrer às leis dos reinos vizinhos e julgar segundo elas, cap. olim de consuetudine cap. super eo. de censibus. Paul. cons. 164 volum. 2 e consil. 372. volum. 1. Jas. in 1. de quibus. num.6. D. de legibus. Boerius deces. 263. num. 9. Bursat. cons. 46. volum. 1. os quais confrontei.

FONTE: JORGE DE CABEDO, ob. cit. (Antuerpiae 1734) 187.

- 9. JERÓNIMO DA SILVA ARAÚJO, <u>O Perfeito Advogado</u>, 1743. (O conceito de "opinip communis")
- "1. Vamos também tratar das opiniões, pois é matéria quotidiana, e os nossos advogados e Doutores não devem ignorar as probabilidades, e qual seja a maior ou menor. Ora, pode detinir-se assim a opinião comum: <u>é a opinião so-</u> bre direito controverso aprovada pelo maior número pu pelos mais ilustres. Ou assim: é a opinião sobre direito duvidoso, aprovada por todos ou pelos mais competentes. Tudo isto ensina Corátio, no tratado De communi opinione, pág. 16, n.l. Portanto, a opinião comum forma-se a partir do nú mero e autoridade dos Doutores, Lancellot, in Brevierium, pág. 189, n.25. Porém, é ponto controvertido em direito; qual o número que faz a opinião comum. Uns quiseram se chamasse comum a opiniao aprovada pela Glosa e outro doutor amigo; outros, a opinião da Glosa que fosse acompanhada de três outros Doutores; a terceira opinião e a mais recente afirma que a opinião comum se constitui com o mínimo 8 de 8 sete Doutores, entre os quais esteja a autoridade de Inocêncio, Mostiense, Especulador, Bártolo, ou outro exímio Quanto a mim, opinião comum é aguela que é afirmada maior número de autores, ou se apoia no melhor e maior número deles. Todavia, a opiniao que têm Doutores de M maior

autoridade não deixa por isso mesmo de ser comum. segundo Corátio no referido tratado que merece larga leitura. também há dúvidas sobre qual o excesso que faz uma opinião mais comum. Du estamos, portanto, numa questão estéril, que tem poucos Doutores a tratá-la, por exemplo, seis,oito, ou dez, e nesto caso digo que o excesso dum só doutor faz a opinião mais comum; ou estamos numa questão importantíssima, discutida por muitos Doutores, por exemplo, quinze ou vinte, a então bastará o excesso de dois. Por outras palavras: até bastará o excesso de um; portanto, se forem por ti 30, e por mim 33, a minha opinião é mais comum. Agora, quanto ao excesso de autoridade, se o número dos Doutores é igual, qualquer excesso prevalece; se não, e de um lado está maior número, então pondera muito bem nas suas autoridades, fundamentos e são espírito. Sobre quando se deve atender a opinião comum, leia-se Navarro in 2 p. Decret. c. 27, rubri ca final que começa Quae opinio doligenda, nn. l e segs., f. 240. Confesso, todavia, que se deve atender sempre opiniao comum, como se vê em Corátio, no dito tratado, prefácio, nn. 12 e vários segs., onde vai buscar longe a razão porque assim se faz, e no n.30 ensina que a opiniao comum se equipara à lei e ao costume, e no n. 42 que a opi nião comum se presume verdadeira. Veja-se Lunt, Cons. pro uxore, nn. 43 e segs., Mathesilano, sing. 193, in Addit.,

pág. 311, col. 2, Dias, regul. 106, onde amplia e limita, Vívio, págs. 127 e 130, no fim, Alciato, <u>De pros</u>. reg. l pros. in <u>Addit</u>. <u>Brev.</u>, pág. 187, nn. 21 e segs., Turzano, opin. 160, Rolando, cons. 97, nn. 12 e segs., wol. 3.

Notará também que, embora a opinião da Glosa seja como que o ídolo dos advogados e tão digna de ser obser váda, como bem diz Rolando, cons. 94, n. 15, vol. I, quem a seguir parece abraçar a verdade, conforme o Rolando, cons. 14, n. 41, vol. 3, e Cevallos, cons. 16, n. 31, e segundo estes e outros Doutores leve vantagem, todavia deve-se quardar a opinião comum, mesmo que seja contra a Glosa, Farinácio, Repertorium iudiciale, q. 13, n. 14, o qual no n. 15 dá como razão o facto de que, sendo embora grande a autoridade da Glosa, todavia não é necessária. mas apenas provável, e não tem que ser observada, quando combate a lei ou o bom costume. Também se deve seguir a opinião comum, mesmo que algumas vezes se haja julgado contra ela. A razão evidente é porque a decisão contra a opinião comum não é boa, e, portanto, não deve ser imitada. Por outras pa lavras: deve-se julgar pelas leis, e nao pelos exemplos. To davía, se se tiver julgado tantas vezes contra a comum, que o julnado se transformou em costume, tu segue de bom grado a decisão, visto que a opinião firmada nó costume é preferida à comum. Que queres ? Para mim, nestes termos ela é sem dúvida mais comum.

4. Neste aspecto expõem os Doutores muitas coisas acerca dos juízes, e eu não tencionava apresentá-las, visto tratarmos apenas dos advogados; mas porque tu,advogado, fà cilmente podes ser juíz, direi algo sumàriamente.

E. assim. o juiz que no julgar não segue a opinião comum, é sem dúvida. no sindicato, obrigado para com aspar tes pelo danos e interesse, e faz sua a lide, como com mui tos defende Farinácio, lugar citado, n. 18. E isto amplia--se, quer seja por dolo, quer seja por incompetência e igno rância. Alguns desculpam o juiz, se age por ignorância; no entanto, eu detesto o juiz ignorante. Note-se, todavia, que no sindicato não se trata disto, visto que se dá apelação destes juízes, e os superiores podem emendar tudo. Por isso, como haveria no sindicato lugar para estas culminâncias ? No entanto, digo que é obrigado pelos danos, quando julgou mal, pois a parte experimenta sempre, por causa dessa sentença iníqua, novas despesas na nova instância, e é sem dúvida muito prejudicada. Deve também o juiz seguir a opinião comum mesmo contra o seu Mestre. Uma coisa é dis putar nas escolas, e outra julgar. Por isso, também os pro fessores da Universidade de Coimbra devem. quando no Senado, seguir a praxe e opinião comum, deixando as cul minâncias e subtilezas da Universidade, porquanto há muitas coisas que, verdadeiras embora no rigor do direito, não podem, todavia, por costume oposto e estilo contrário de julgar ter lugar no Senado, e dizem meramente respeito à Universidade.

5. Deve-se quardar e abraçar a opinião comum, mesmo que contra ela seja algum colégio, por exemplo, de Bolonha, Perúsia, ou Colmbra, visto que vários dum colégio são considerados como um só, segundo Farinácio, lugar cit., n.25. o qual, no entanto, diz no n. 26, que, se a maior parte do colégio resolver em favor duma parte, a opinião firmada pe lo colégio deverá ser preferida à opinião comum; 27, que a autoridade do colégio é ampla, e que a opinião do colégio é ampla, e que a opinião do colégio tem por maior presunção do que o conselho dum simples doutor, simples, isto é, único. Deve-se abraçar ainda a opinião comum, mesmo contra a Rota, cujo estilo não se observa fora dela, Farinácio, n. 28. No Reino de Nápoles e lugares a ele sujeitos respeita-se a decisão de Afflictis mais que a opinião comum, conforme diz Farinácio no n. 29. Tamanho privi légio creio eu que não compete a outros; todavia, das deci sões do mosso Semado português eu quereria e desejaria que sempre as amássemos, pois hao as há superiores e o nosso Portugal teve sempre desembargadores de tal modo facundos

e disertíssimos, que todo o mundo venera sèriamente as decisões portuguesas. Das decisões de Afflictis digo que não se devem observar, salvo quando parecerem totalmente razo<u>á</u> veis, visto que não são todas emanadas do Sacro Conselho.

- 6. Perguntam: deve-se seguir a opinião comum, se os Doutores que a defendem, não a justificam ? Farinácio, n. 31, resolve afirmativamente. Por mim explicaria: ou não a justificam, porque não há nem se acha razão apta, ou não justificam, porque fàcilmente se pode conceber e achar a razão. Se o segundo caso, de boa vontade adiro a Farinácio. Se o primeiro, não sigo aqueles Doutores das gentes, porque opinião sem razão não é opinião, e só a boa razão é alma da opinião. E argumento assim: a opinião não é maior do que a lei; ora, se esta não tem razão em que se funde, não pode manter-se; logo... Se tu, leitor, desejas mais noções sobre esta matéria, remeto-te pare Farinácio, na obra citada.
- 9. Iremos agora jé para a questão que se pôs no frontispício deste capítulo. Levantaram-na dois gravíssimos e facundos jurisconsultos, a saber, Marzário, no Epitome de fideicomissis, p. 2, n. 10, e Alexandre Raudense, resp. 10 in Addit. n.372, e nenhum deles a resolveu; deixaram a sua decisão aos teólogos. Devemos fazer, primeiro, algumas su-

^{* [}Se o advogado, que sente o contrário, pode subscrever de consciência segura a opinião dos outros].

posições. Antes de mais, digo que o doutor que subscreve a opinião de outros, se considera como que aprovando-a, pois aquele que assina uma escritura diz-se que aprova tudo o nela contido, lei Pluribus do tit. De verborum obligationibus, Alexandre, cons. 147, liv. 2, Rolando, cons. 44, n. 30, liv. 1, Menochio, De praesumptionibus, praes. 66, liv. 3. Graciano, Disceptationes forenses, tomo I, c. 162. n. 1. Cancério, Variae Resolutiones, p. 1, cap. 22, nn. 2 e 3, e p. 3, cap. 4, n. 262, Bartolo, à lei Cum tabernam, § Idem quaesiit, n. 1, vers. Item forte, do tit. De pignoribus do Digesto, Romano, cons. 303, n. 1, o texto da lei Fidejussor, § Pater, do tit. De pignoribus do Digesto, o texto do § 1 do tit. De emptione et venditione das Institutas, Alexandre, à lei Admonendi, n. 166, do tit. De jure jurando do Digesto, Gabriel, mas suas Conclusiones, liv. I, tit. praesumpt., conclus. 3, n. 11, Benvenutto Stracha, no tratado <u>De mercatura</u>, tit. Quomodo in causis mercatorum.

10. Em segundo lugar, digo e suponho o seguinte: o doutor, que sente o contrário, pode de consciência segura subscrever a opinião de muitos, desde que essa opinião não seja destituída de razão e probabilidade. Assim sustentam Azor, <u>Institutiones Morales</u>, p. 1, liv. 26, 17 q. 7, Sanchez, <u>Opera Moralia</u>, tomo I, liv. 1, c. 9, nn. 13 e 14, Vas

quez, 1.2, disp. 62, c. 4, n. 14. Filliuccio, Morales quaestiones, tomo 2, tract. 21, cap. 4, n. 149, no fim, o douto Medina, 1.2, q. 19, art. 16, o Padre Granado, 1.2, contr. 2, tract. 12, disp. 2, q. 4, punct. 9, n. 4, Layman, tract. 1, cap. 5, § 2, n. 7, ass. 2, e Salas que afirma, 1.2. q. 21. tract. 8, disp. unic., ses. 6, n. 66, que esta conclusão é a mais provável e verdadeira, o que realmente se poderia demonstrar com vários argumentos. De facto, é permitido a qualquer um seguir o conselho provável de outro con tra o seu próprio ditame. E é-me lícito escolher a opinião comum ou pelo menos a mais segura e provável. Por isso, se eu julgo com probabilidade que o homem que eu vi vir ao lon de é Pedro, quando outros dizem que é Paulo, posso prudentemente contra a minha opínião assentir entretanto à opinião dos outros, ou porque foram mais a ver,ou porque julqo que eles vêem melhor ao longe. Portanto, poderei também, nas outras coisas, deixar o meu juízo próprio e abraçar as opinioes alheias.

11. Suponho ainda e digo em terceiro lugar que muitos Doutores e advogados são fáceis em subscrever os conselhos dos outros, às vezes mesmo sem os ler ou lendo-os tão depressa, que não percebem o sentido das coisas e pala vras; se lessem com atenção, diriam absolutamente o contrá

rio. Isto não é bom. e pode haver misso culpa grave; causam-se. assim. danos não leves às partes, porque estas, vis tas as opiniões e ninguém discordando, ou concordando maior parte talvez devido à autoridade do primeiro que amigos sequem, avançam logo para uma demanda injusta. Acau telai-vos, pois, advogados, deste perigo.e não subscrevais indistintamente as opinioes alheias, ainda que de mais velhos, quando não sois dessa opinião. Ai de mim ! Alguns ad vogados quicá de nenhum discernimento e rude ciência quem as opiniões alhaias, boas ou más, como os grous de que fala o cap. <u>In apibus</u> da Causa VII, questão I. Veja-se Estêvão Graciano, Disceptationes Forenses, tomo 3, c.547, n. 22, onde nos adverte disto. Acresce que com isto e com aque inércia muitas vezes se diminui e desfaz totalmente a fama dos advogados, visto que, depois, tais opiniões são declaradas ineptas e de menhuma força e vigor. E para quê ? Se estas sentenças vão ter às mãos de juízes competentes, quan to favor e boa reputação perdestes ! É incivil julgar ou advoqar, sem se conhecer tudo o que pertence à causa, e sem analisar aquilo que a utilidade do negócio exige, lei Incivile do tit. De legibus do Digesto, lei De his controversis do tit. De transactionibus do Digesto. Eu, para profe rir o meu pensamento, nunca assino, sem examinar primeiro o negócio desde a origem, e revolver os livros, e profiro-o sempre segunda a minha fraca ciência, por muito que cla mem os horrendos tigres ou leoes.

12. Por conseguinte, toda a dificuldade está no sequinte: o doutor ou advogado que sente o contrário pode de consciência segura subscrever a opinião de muitos. que seja provável ? Muitos Doutores, como Azor, na dita q.7/ Vas quez, na dita disput. 62, c. 4, e outros por eles citados, dizem que pode, mantendo a opinião própria, aderir à opinião contrária e subscrevê-la. Azor diz não ser necessário que abandonemos a opinião própria, para sequirmos a contr<u>á</u> ria provável de vários outros, porque quem tem opinião pró pria tem-na fundamentada em razões e princípios tirados da realidade e a partir dos quais julga não lhe ser lícito fa zer certa coisa, ao passo que, partindo dos princípios comuns e extrínsecos, isto é, do conselho ou opinião provável de outros (que a qualquer um é lícito seguir), que pode e deve fazer essa coisa de consciência segura. O mesmo disse Azor, Institutiones Morales, dita p. 1, liv. 2, c. 16, g. 2, letras a e d. e dá exemplos de um e outro caso. E confirma-se, porque quem age com prudência, age bem; ora, aquele que segue a opinião provável dos Doutores. aqe com prudência; logo, sem dúvida poderá fazer isso. A favor deste ponto de vista temos a opinião de Tomás Sanchez, Opera Moralia, tomo I. liv. 1. c. 9, desde o n. 13. que. na esteira de numerosos Doutores que sustentam este entendimento, defende e mantém, na obra e lugar cits.. n. 14. que é lícito no foro da consciência actuar de harmonia com a spi nião provável dos outros mesmo contra a opinião própria mais segura; de facto, como não se pode obtera certeza total e omnímoda sobre todas as coisas, Deus não nos obrigou a ela, mas sim a actuar com certeza moral; ora, esta certeza moral encontra-se na opinião provável: logo ... E po n.15. na esteira dos citados Vasquez e Afflictis, estende isto, mesmo que retenha a opinião própria como mais provável. E no n. 19, na sequela de Vasquez, Salas, Sayro e outros, afirma que os homens cultos e mesmo os confessores podem lì citamente aconselhar os outros contra a opinião própria, se quindo a alheia que consideram provável, porque, se lhes é lícito seguir esta opinião, como não lhes será lícito acon selhar assim os outros ? Assim também ensina Busembau, que li e cita outros.

13. Entendem de modo contrário alguns Doutores que não cito, mas Azor refere nas <u>Institutiones Morales</u>, p. ¹. liv. 2, c. 5, q. 7, no fim. Dizem eles que em tal caso é necessário abandonarmos a opinião própria. E a isto conduz a doutrina de Vicente Filliuccio, Quaestiones Morales, t. 2,

tract. 21, c. 4, n. 149, o qual sustenta que, absolutamente falando, aquele que é consultado é obrigado a responder con forme a opinião própria devido à estimação da sua doutrina e bom nome. Mas Diana, <u>Resolutiones Morales</u>, p. 2, tract.13, resolut. 14, está absolutamente contra o exposto de Filluccio.

Eu não desejava meter a foice em seara alheia; 14. por isso, reproduzo afirmações e não resolvo. Sei, todavia. que me agrada muito a opinião do aludido Filliuccio, da qual nunca me afastarei no aconselhar. E, para mim, a razão é que, quando Tício, por exemplo, me pergunta isto ou aquilo de Direito, é certo que requer a minha opinião e o meu pró prio sentimento em tal matéria. E isto é evidente e provado pela experiência; portanto, se eu não abraço por inicia tiva própria a opinião contrária, e até às vezes mais) a reconheco como menos provável, por que hei-de aban donar a minha e aderir à alheia ? Acaso pedem-me a opinião alheia ou a minha ? Se fosse caso a primeira hipótese, não me procurariam muitas vezes, porque já têm as opinioes nos escritos dos outros; portanto, pedem a minha própria resolução e entendimento em tal caso; logo, é esta que eu (se quero) devo dar; e desde que a dou, devo falar segundo a minha mente, digam os outros o que diss

17. Também faz ao nosso intento o que acima dissemos, porque o advogado é obrigado a mostrar ao cliente as proba bilidades das opiniões. Sei que posso defender o cliente, desde que ele tenha por si a opinião provável, mas dar a certeza do negócio neste caso seria indecente e prejudicial. pois talvez Pedro não quisesse litigar contra a opinião comum: portanto, não devo subscrever (falo em termos de demandas e dos nossos advogados) os votos contrarios; mas devo manifestar o meu pensamento, para que a parte saiba tu do na matéria. e não tenha o duvidoso como certo e infalível. E quem chamará a isto certo, e àquilo incerto ? Ah! a variedade, ah a diversidade dos engenhos ! Ah ! as arqúcias ! Ah ! as subtilezas ! Eu, sobretudo nas coisas graves, não desejaria afastar-me da opinião comum, segundo a doutrina de Filliuccio, Quaestiones Morales, tomo 2, tract. 21, c. 4, n. 148. No entanto, saiba-se que o juiz não pode. mantendo a opiniao própria, subscrever a opiniao alheia, Ba nez, 2.2. q. 65, art. 4. dub. 41, Soto, De justitia et jure, liv. 3, cap. 46, art. 5, Valencia, 22, disp. 5, q. 7, punct. 4, dub. 3, Ledesma, 2. p. 4, q. 54, art. 6."

FONTE: JERÓNIMO DA SILVA ARAÚJO, <u>O Perfeito Advogado</u>, (Trad.port.du MIGUEL PINTO DE MENEZES) em B.M.I. 184 (1969) 79 ss.

10. ANTÓNIO DE GOUVEIA, <u>De jure acrescendi</u> (1562) (A crise da autoridade de BÁRTOLO).

"Eram mais ou menos estas as coisas, meu irmão AN-DREA, que eu tinha a escrever-te sobre o direito de aumentar. Há porém duas espécies de críticas que se fazem nossos trabalhos: segundo uns, que não lhes agrada que escreva sem a orientação de BÁRTOLO, com o qual poderia errar honestamente: outros preferem e afirmam que um homem que ainda não é velho escreve demasiado precipitadamente so bre este assunto. A ambos se deve responder de uma vez para sempre, embora amigàvelmente, pois os críticos são bené volos. Antes de mais nada, portanto, ninguém conseguirá,com o seu ódio, que BÁRTOLO seja por mim censurado, ele que s \underline{e} qundo oiço e creio ser verdade (embora ainda o não tenhapo dido comprovar) é homem de consumado talento. Aliás ter-me -ia sido mais grato o louvor do que a crítica daqueles que, se não conseguiram outra coisa, pelo menos procuraram ser úteis ao 'público'. Portanto nada oponho à glória e simpatia de BÁRTOLO, em nada a diminuo, e desejaria até aument<u>á</u> -la se pudesse; mas digo o que desejaria fosse dito pela bo ca justíssima de Bártolo: que os líderes, no direito, do po vo romano, esses velhos jurisconsultos estão muito melhor informados e são muito melhores do que Bártolo. Mas ninquém

moderá segui-los sem que Bártolo vá à frente (desbravando o caminho). Quem tal pensa não faz mais do que confessar a fraqueza do seu engenho. Há um ror de anos que o direito existe sem Bártolo e até sem intérprete: são tantos, com efeito, desde Justiniano até ao saxónico LOTÁRIO império viveu na Itália IRNÉRIO intérprete antiquissimo de direito. Mais ainda, se o direito não pode entender-se sem Bártolo porque é que o próprio imperador proíbe que seusem comentários às Pandectas ? Será que tu condenas, dirá alquém. o intérprete ? De modo nenhum pois eu próprio me lan cei segundo as minhas forças a interpretar o direito e sin to-me muito grato aos bons intérpretes, mas afirmo que se alquém tratar o direito 'sem lavar as mãos', como se diz, se o tratar diligentemente, não há-de sentir muita quer dos meus comentários, quer dos de Bártolo (para compa rar cousas pequenas com grandes). Finalmente eis o resumo do meu discurso: pode qualquer homem dotado de talento, di ligência, conhecimento suficiente do latim e do grego, não desconhecedor das velhas tradições do povo romano, exercitado na dialéctica pela qual arte unicamente se distinguiu incomparàvelmente entre os juristas contemporâneos e os que o precederam Sérvio Sulpício, não desconhecedor nem ignorante da filosofia devido a cuja esforçada aplicação Labeo Antisteo inovou tantas coisas no direito, pode, repito, es-

```
se homem em quem se encontram tais predicados conseguir por si nesta ciência coisa não vulgar."

BIBLIOGRAFIA PARA ESTA SECÇÃO:

N.E. GOMES DA SILVA, <u>Humanismo e Direito em Portugal no Século XVI</u> (Lisboa 1964).
```

O Justacionalismo e o Iluminismo em Portugal

12. LUÍS ANTÓNIO VERNEY, <u>Verdadeiro Método de Estudar</u> (1746)

12.1 - O ensino tradicional do direito

[1.] Emprega um estudante um ano na Lógica, que consiste em Universais e Sinais. Se estuda em Lisboa, em algum convento, costumam, além disso, explicar-lhe uma pouca de forma silogística, mui má fazenda. Faz o seu exame nisto: se a Lógica tem por objecto os conhecimentos ou as coi sas de que trata; se há criatura indeputável; se o silogis mo em <u>Camestres</u> se pode reduzir para <u>Celarent</u>; e se os três modos Febas, Hedas et Hecas podem dar de si alguma boa. Com isto vai para a Universidade e lhe dão as tuições de Justiniano, que ele Estuda pelo Mânzio ou outro semelhante. Acabado este primeiro ano de instituta, como eles lhe chamam (no qual talvez não acabou de passar o primeiro livro), dão-lhe uma ou duas postilas das gabadinhas sobre algum tratado particular de Leis, e nelas se empregam até fazerem conclusões em uma matéria, o que sucede no quinto ano, se acaso não teve algum ano de Teologia, etc.. No seguinte, faz o seu Bacharel, com um ponto que lhe saiu por sorte; cuja lição o Bacharel nem faz, nem entende, mas um Doutor a faz, e explica mui bem, e até lhe aponta os ar gumentos que lhe devem pôr. Segue-se a acta, no qual. se a estudante é confiado e repetiu bem de memória a licão, ou responda ou não aos argumentos, sai aprovado e com boas in formações, e, se o presidente tem empenho, é infalível o bom sucesso. Faz Licenciado no seguinte ano, que é outro ac to semelhante, metade em Português; e, tomando o grau, fica capaz de seguir a Cúria ou Universidade. Acompanhemos este homem nos seus progressos. Se fica na Universidade e quer fazer actos grandes, como apontei, só então começa a estudar alguma coisa; ou, para melhor dizer, só estuda depois que é Doutor e quer opor-se às Cadeiras. Não digo que estu da com método; mas mete na cabeça muito texto e suas respostas etc., que é o que lhe basta. Mas, deixando este na Universidade, e seguindo as passadas do outro que segue o Foro, vem para a sua terra, sem outra alguma notícia, e co meça a advogar. Outros, provando por cerimónia dois de prática. vão ler no Paço, cujo acto consiste em uma lição de ponto, com seus argumentos. Do qual acto ainda ouvi que ninguém saísse reprovado; pelo menos, em mil estu dantes, não se reprova um só (não obstante que eu conheces se muitos que tinham pouco talento para o fazerem), porque é um acto por cerimónia. E temos o homem Opositor aos Luga res, Juiz, Corregedor etc.. Este é o método deste Reino.con siderando o qual, conhecerá bem V. P. que não é método proprio de ensinar Leis." (pp.113/115)

12.2 - 0 "pedantismo" dos juristas.

[3.] Este é o defeito geral dos que sabem pouco: que em toda a ocasião fazem pompa da sua erudição. Não conversará V. P. com um Opositor, que não ouça cem textos de Leis; da mesma sorte que muitos dos que estudam as Belas Letras racham a paciência dos ouvintes com versos e palavras lati nas, ou a gente os entenda, ou não. Onde, dizia com galantaria um amigo meu que não achara Jurisconsulto cuja conversação fosse tolerável. Na verdade, este é um grande defeito, não só no Jurisconsulto, mas em qualquer outra pessoa: não proporcionar a conversação à pessoa com quem fala. E nasce de ter pouco juízo. Um homem que verdadeiramen é douto e tem pensamentos proporcionados não deve mostrar excesso sobre as pessoas com quem fala. Primeiramente, é ri dicularia e afectação portuguesa introduzir textos latinos quando não são necessários. Ainda quando a conversação é erudita, se acaso não se faz expressa matéria dos ditos tex tos, é puerilidade e afectação dizê-los em Latim; porque deve-se entender que uma coisa é escola, e outra conversação. Mas onde se conhece totalmente a ignorância e ridicularia é, quando se fala com gente que não é da profissão,

introduzir semelhantes modos de falar. Isto é um insulto que se faz aos ouvintes, e é lançar-lhe em rosto a sua iqmorância. Por grande excesso que um homem tenha, ou de dou trina, ou de nascimento, quando se acha com pessoas ples, não deve mostrá-lo, mas ocultá-lo, por não confundir as pessoas com quem conversa. É prova evidente de uma alma ilustre e de um grande talento acomodar-se às pessoas com quem trata, conservando uma mediania que não decline para os extremos, ou seja conversando, ou escrevendo. Basta poder consequir o triunfo; não é necessário mostrá-lo. Porém, isto é o que poucos entendem e pouguíssimos fazem; pois, tendo um real e meio de ciência, metem-na pelos olhos. com incrível fúria. Mas. tornando ao nosso Jurisconsulto.a razão principal por que estes homens nos quebram a cabeça com as suas leis é porque se persuadem que nela se acha tu do; onde, tendo o texto de memória, entendem que têm a cha ve mestra de todas as dificuldades, ainda em matérias de Leis." (pp. 129/130)

12.3 - A aversão pela cultura jurídica estrangeira.

"Mas onde eles [os juristas] se podem ouvir com mais gosto é quando se fala em matéria de estudos. Se ouvem dizer que fora de Portugal se estudam Leis com melhor método, e se fazem com mais fundamento e facilidade, são toirinhos, e saltam por El-Rei de França. Respondem que lá não sabem nada disso; que, de todas as Nações da Europa, sòmente Portugal sabe o Direito; que os Estrangeiros arengam, mas não sabem com fundamento nada; que lá fazem os Doutoramentos com dois pontos sòmente; que são Doutores de tibi quoque; finalmente, não se acha injúria que eles não vomitem contra os pobres Estrangeiros. Tendo-me achado em conversações onde se falou em muito disto, que é precisamente o que eu digo ser insofrível." (pp. 122/123)

12.4 - Direito romano e direito internacional.

"Suponhamos que nasce uma controvérsia entre uma Nação europeia com os Turcos, ou Chinas, ou Malabares, sobre
a violação da paz, ou coisa semelhante. Julga V. P. que hão
-de ter autoridade entre eles as Pandectas de Justiniano,
ou as Decretais, ou Moralistas ? Tanta como se aqueles nos
alegassem com o Alcorão; os outros com Confúcio, ou outro
semelhante doutor dos seus. Nestes casos, ou se trate com
Asiáticos, ou Europeus, ou qualquer outra gente racionável,
é necessário ter prontas, não as Leis Romanas, mas as das
Gentes, ou do Direito Natural, abraçado por todos os que
usam da razão, para poder mostrar a justiça da nossa causa

e injustiça da sua. Estas são as verdadeiras fontes da justiça, de que se tiram as soluções dos tais casos, e de que se devem tirar, não só naqueles, mas ainda nos que sucedem entre Nações cultas." (pp. 131/132)

12.5 Le Critica ao bartolismo, ao argumento da autoridade e ao romanismo exagerado.

"[1.] Com estas notícias pode passar logo às Instituições de Justiniano, que entenderá facilissimamente, advertindo porém de fugir de toda a «sorte de comentários. Eu não permitiria que o estudante lesse senão pelo Perézio, ou ainda melhor, pelo Heinécio, que escrevem uma breve parafrase das Instituições; e o Heinécio escreve a História das Antiguidades, seguindo a ordem dos títulos das Instituições, e também uma breve História do Direito Romano-Germânico. Todos os mais comentadores são impertinentes, e pouco próprios para principiantes, — dos quais digo o que já disse um homem douto dos comentos do Cardeal Caetano sobre S. Tomás: que, depois que os comentadores explicaram S.Tomás, ninguém o entendeu. Da mesma sorte eu digo de Justiniano que, depois que os intérpretes o explicaram bem, reduziram-no a estado de não se poder entender. E a razão dis to é porque querem descobrir nas suas palavras tanta justi

ça e tais mistérios, que lhe atribuem muita coise que ele não quis dizer.

[2.] Estes tais idólatras de Justiniano supõem que o seu legislador teve revelações divinas; e, com esta ideia, não se resolvem a dizer que disse mal em muitas coisas se contradisse em outras, mas tudo querem justificar. Porém. nisto enganam-se manifestamente. Justiniano era um Principe imprudente, inconstante, e pouco próprio para ledislador. Era tão inclinado a decidir tudo, cu bem, ou mal, que também quis fazer leis em matéria de religião. Publicou muitas leis más, e mudou muitas imprudentemente. Os que compuseram a colecção do Direito também sabiam pouco o seu ofício e não puderam evitar muitos erros e enganos; especialmente Triboniano era imprudente e pouco verídico. Imperadores do Oriente conheceram mui bem estes em Justiniano. O Imperador Basílio Macedónico, como diz Ce dreno nos seus Anais, condenava a grande extensão de Justi niano, e falta de clareza e de ordem; e, com efeito, para uso seu, publicou um compêndio do Código de Justiniano. Seu filho Leão publicou outro compêndio das Pandectas; e outros Imperadores Gregos, conhecendo a insuficiência daquela obra, fizeram também epítomes do Direito. Os mesmos Visigotos pre feriram o Código de Teodósio ao de Justiniano. Onde, quem

não conhece isto, não é bom para comentador. Por este motivo sé necessária a História, para vermos como se devem entender e tomar as coisas; e, por este mesmo princípio, não devemos fazer caso do que dizem muitos intérpretes.

Confesso a V. P. que, tendo visto muitos comentadores das Instituições, e alguns bem pouco conhecidos Reino, não vi algum que se pudesse tolerar e que não disses se coisas indignas. Ou dizem coisas mal fundadas, ou se me tem a explicar coisas que se entendem melhor quando se não explicam; e persuado-me que nenhum homem de juízo, que exa minar sem paixão os ditos livros, dirá que se podem ler com paciência. Mas, sem sair dos comuns, cuidava eu uma vez que o Vinio, que mostrou bom juízo em muitas coisas, o tinha também nesta; mas, examinando melhor o dito livro. que era o mesmo que os outros, e talvez pior um pouco, por que afecta muita subtileza e filosofia peripatética. Cada palawra, um comento. As notas são ainda piores que o comen tário. Ri muito, quando achei, no primeiro título, explica da a palavra Generaliter desta sorte: cursim, obiter, summatim. E eu seguro a V. P. que se entende melhor dizer a Justiniano: His igitur generaliter cognitis etc. do que lendo a dita interpretação. Cada definição das Instituições deve ser feita por género e diferença, e com todas as solenidades dos Peripatéticos." (pp. 168/171)

12.6 - <u>Uso moderno e racionalismo</u>

"[3.] Tendo, pois, o estudante entendido que as Ins tituições são um compêndio do que se contém nas Pandectas e Códigos (que é o mesmo que dizer, de quase todo o corpo do Direito), deve notar juntamente quais são os títulos do Direito que já não estão em uso, para os deixar: porque é tempo perdido estudar coisas que não hão-de servir. E deve juntamente notar quais são os mais famosos de que dependem, ou para os quais se reduzem os outros. Para fazer isto, é necessário que abra os Digestos e Código, e leia brevemente os títulos das Leis, não só para conhecer quais deve es tudar, mas também para saber em que livros se acham, para podê-los buscar nas ocasiões. Não digo que leia tudo; que busque um autor que brevemente exponha tudo isto, gundo a ordem dos Digestos etc., e neste compêndio observe o que digo, e se enfarinhe no método e ordem das Leis. que servirá de Prolegómeno para estudar os tratados particulares."

"Quando o moço vai lendo, pode notar os que são de maior utilidade, e pôr-lhe um sinal, para se aplicar a eles com o tempo. Mas o principal ponto está em reduzir as Leis à sua ordem natural; como deviam ser dirigidas, se acaso Triboniano e seus companheiros conhecessem (que certamen-

te não conheceram) aquilo a que nós chamamos <u>Método</u>, o que não se acha nos livros do Direito, pois em diferentes partes, e com bastante interrupção, se trata da mesma matéria." (pp. 176 e 178/9)

12.7 - A doutrina a o foro fontes de confusão.

"... São sujeitos os homens a mil incoerências, contradicões, enganos, etc.. Têm ideias gerais do justo e injusto; mas, quando as devem aplicar aos casos particulares, acham-se embrulhados, muito mais se estas dependem da intenção dos outros, para descobrir a qual não há regra certa. Diversificam muito os doutores sobre o mesmo ponto. Os mesmos Juízes de um só tribunal, uns afirmam, e outros negam, ainda que cada um tenha bem examinado a causa. O pior é que o mesmo tribunal revoga às vezes o que primeiro tinha determinado. Isto confessa, no seu Douter Vulgar, o fa moso Cardeal de Luca, suceder ainda na Rota Romana, que é o mais acreditado tribunal do mundo: Ainda os tribunais grandes e primários, onde o juiz de uma instância revoga aquilo que tem feito o juiz de outra. E ainda os mesmos juizes, sem nenhuma alteração de facto, revogam aquilo que não somente uma, e duas, mas muitas vezes, têm decidido. De sor te que, ainda no Foro, o ter tido muitas sentenças pela sua

parte não produz certeza de justica, mas sômente presunção de recto juízo. E assim. nos casos particulares disputáveis, por confissão dos mesmos Juristas, só a opinião é a que regula tudo; nem há certeza alguma que aquele tal facto se compreenda debaixo daquela tal lei. E às vezes é tão obscura a verdade, que se acharam juízes de consciência,os quais não quiseram julgar, mas persuadiram a concórdia ajuste racionável entre as partes. Onde, conclui o dito Car deal de Luca ao nosso intento: Posta a dita variedade de entendimentos, a prática frequentemente ensina que o sucesso é diverso daquilo que os Advogados prognosticaram que sucederia bem, pu mal; e ainda porque os mesmos tribunais grandes retratam o que têm decidido.Do que se prova que nos artigos legais, não se dá verdade certa e determinada, e principalmente em matérias conjecturais e arbitrárias, porque as coisas totalmente cleras raras vezes se disputam entre os Advogados. Daqui se conhece concludentemente que a Jurisprudência não é aquela regra certa do justo ou injusto que comummente se diz, mas que tem defeitos tais, não há indústria que os possa emendar, senão no caso os Príncipes reformassem muita coisa," (pp. 183/185)

Isto, porém, é nada. Daí para diante é que se aumentaram as subtilezas. Um levantou uma doutrina nova, ou por capricho, ou por necessitar dela para alguma escritura. Os discipulos abracaram-na. Algum Advogado serviu-se dela para outro caso. E, desta sorte, citando uns a outros, se fez comum. Apareceu outro Advogado, a quem não agradava. Impugnou-a. Teve sequazes. E temos outra opinião comum contrária. E desta sorte apareceram tantas opinioes comuns, contrárias entre si, que é uma piedade. Este é o caso que tinha sucedido a Bártolo, Baldo, Rafael Fulgósio, e outros mui tos, que pacavam deste vício; muitos dos quais, não só por necessidade, mas por sua alta recriação, contrariavam os an tecedentes, como fez Baldo, que muito de propósito censura em várias partes Bártolo, seu mestre. E, para me servir das palavras de Pancirollo, conatus est ipsius nomini tenebras offundere: quem ex professo mordet, nec sine contemptu quandoque nominat: et judices eum sequentes, caecos vocat. Mas o pior de tudo está em que muitos louvaram estas contradições. E certamente nunca pude perdoar a Paulo de Castro que rer desculpar a suma inconstância de Baldo em se contrariar a si mesmo com dizer - id non levitate, sed ingenii subtilitate evenisse , como se o dizer parvoíces fosse subtileza!

Enfim, isto chegou a termos, que hoje não se sabe qual é a opinião comum. João Belloni e Horácio Cardon, que recolheram as opiniões comuns legais que corriam no seu tem

po, ou também António Maria Corazio, que, no princípio do século passado, compreendeu em três tomos todas as comuns, viram logo perdido o seu trabalho, porque, no mesmo tempo, Jerónimo Zevallos, Espanhol, compreendendo no seu Speculum Aureum só as opiniões comuns contra outras comuns, não fez menos que quatro volumes de folha. A este estado reduziram os Juristas as doutrinas do Direito! Mas isto é mada: os ditos Jurisconsultos, não só fizeram das suas opiniões,leis, mas mudaram essas mesmas leis privadas segundo o seu arbítrio. Não queira V. P. melhores testemunhas que o Azzoguido: Communis opinio subjacet mutationi, ut est notorium. Saepe enim contingit. ut aliqua opinio, quae a quinquaginta. vel sexaginta annis supra communiter tenebatur, desinat esse communis; si plurimi ex sequentibus contrarium teneant -. E o Cardeal Tosco: Aliae innumerabiles conclusiones similes poni possent, quas doctores miro labore ut communes, et magis communes, constituunt: et tamen per directam contradictionem, similium opinionum communium, destruuntur. Ex quibus constat et, quae opinionibus nostris consistunt, posse semper continere fallaciam; prout in exemplis: auibus uno tempore, communis opinio indubitata fuit apud antiquos, quae hodie communiter reprobata reperitur. Mas, se mais, leia Jerónimo Zanchi, que já no fim do século XVI des cobriu as contrariedades dos principais Consulentes; leia

Paulo Francisco Perremuto, Siciliano, que, depois da metade do passado século, recolheu em 5 tomos as discrepâncias e contrariedades dos Intérpretes, Consulentes, Decisões de Rota. e outros Tribunais.

Nisto conhecerá V. P. que incerteza é a do Direito. Por estes tratados forenses que se compuseram depois das in terpretações nestes dois últimos séculos é que estudam os Advogados e Juízes; e constantemente defendem que, sem eles, não se pode saber Direito, havendo muitos que nunca abriram o texto senão é para confrontar alguma lei que opõe o Advogado contrário, o que raras vezes sucede. Mas, se é cer to o que eles dizem, fica desmentida a opinião que o texto é bastante para julgar de tudo. Se não é certo, fica claro que é grande este defeito extrinseco da Jurisprudência ser tão oprimida das opiniões e fantasias dos seus doutores - e que isto se deve evitar, e se devia emendar quem tem a faculdade de fazer leis municipais. Bastava pres crever, quanto fosse possível, a decisão de muitos que não estão bem declarados, obrigando os súbditos a conformar-s. com clos, Ut pro tot indigestis legum voluminibus, unum breve haberemus, et perspicuum juris compendium, como diz Vernuleio, pois desta sorte se evitariam mil demandas, e viveriam os Povos mais quietos. (pp. 186/190)

12.8 - A reforma do foro.

"[1.] Quanto ao Juiz, já se sabe que a sua profissão deve contê-lo dentro de mais estreitos limites.O temor de Deus, o amor da verdade, o desinteresse, são necessários. mas não bastam. Requer-se doutrina, e boa. Ele não há-de julgar de cabeça sua, mas segundo as Leis; nem é possível que se sirva delas bem, sem ter um recto juízo. A ciência de um Juiz compreende muita erudição de leis, de expositores, de causas, etc., e, não podendo tudo isto estar vivo na memória, deve-se buscar nas ocasiões. Mas, para não se enganar na escolha, o principal é ter juízo exactíssimo,que saiba aumentar dos universais para os particulares; reconhecer a diferença que se acha em um e outro caso; conhecer a força de muitas circunstâncias que são capazes de mu dar o aspecto dos casos; descobrir as intenções dos homens, mal expressas nos obscuros testamentos e contratos; distin quir bem o que é razão e sofisma, o supérfluo e útil, para estabelecer recto juízo. Este é o ponto importante da judi catura. Duvimos todos os dias Juízes que vomitam parágrafos e glosas e autores; mas que tenham aquela penetração de juí zo necessária para não se deixar enganar, isto é o que me parece não se acha em muitos Juízes, sendo, porém, mais im portante isto que a memória. Para isto requer-se boa Lógica, que ensine a não se enganar no conhecimento das coisas, tomando uma por outra, e a discorrer fundadamente nelas.Is to certamente não se alcança com os Universais e Sinais, ou Silogismos etc., como é fácil conhecer. Onde, daqui reconhecerá V. P. que utilidade pode tirar o Jurista daquela Lógica comum, que sòmente se ocupamen misubtilezas que não se ouvem senão na escola." (pp. 217/219)

12.9 - O papel do Monarca na reforma do direito.

"Mas, de passagem, direi a V. P. que, para isto, deve o Príncipe cooperar também, reformando a Ordenação; tirando os títulos que não estão em uso; assinando novas taxas, diferentes das antigas; determinando os preços das mul tas das penas e dos ordenados dos oficiais. Tudo o que a Ordenação diz neste particular já não se pratica. E assim devia-se reformar, pois é uma impropriedade conservar leis que não se devem, nem podem praticar. Pelo contrário, é mui necessário ao Povo ter leis certas e breves por que se governe. Desta sorte, conhecerão todas as leis, e não poderão alegar ignorância. E, sendo necessário que o Príncipe publicasse lei nova, ou contrária às ditas, deviam ser obri gados os Advogados, Ministros, Escrivaes, Notários etc., a tê-la, e uni-la ao corpo da Ordenação; e isto com graves pe nas. Não sucederia então o que vi suceder algumas vezes,

que, alegando um Advogado certa lei municipal, saiu o Juiz com a resposta que estava revogada por outra extravagante que se achava na Torre do Tombo. Quando, pois, se imprimis se novamente a Ordenação, podiam incorporar-se as ditas leis. Mas, havendo um corpo delas separado, como suplemento, escusavam os Advogados comprar novas Ordenações, pois nele tinham tudo." (pp. 224/225)

FONTE: LUÍS ANTÓNIO VERNEY, <u>Verdadeiro Método de Estudar</u> (ed. Clássicos Sá da Costa, organizada por SALGADO JUNIOR, vol. IV)

te tempo quem possa duvidar com alguma apparencia de razão, de que todos os estragos, que no Moral, e no Fisico desta Monarquia se viram no meio della amontoados pelo longo período dos ultimos dous Seculos, foram horrorosos effeitos das façanhosas atrocidades dos denominados <u>Jesuitas</u>.

- 2 Acha-se igualmente manifesto, que entre os temera rios meios, e modos, com que elles conduziram aos seus fins o vasto Plano, que maquinaram para a nossa total destruição, forjado nas ardentes fragoas dos <u>Laynes</u>, dos <u>Salmeirões</u>, dos <u>Rodrigues</u>, e dos outros malignos, e cubiçosos Corifeos da sua mesma Escola, foram os mais perniciosos aquelles, que concludentemente se vem substanciados pela <u>De</u> ducção Chronologica, e Analytica nos lugares, que a importancia da matéria nos não pode dispensar de transcrever.
- 3 He o Primeiro dos ditos lugares o que se contém na Parte I. Divisão XI. debaixo do §. 587 nas palavras sequintes:

'Haverem os mesmos Regulares feito em Portugal es quecidas, e commummente ignoradas todas as Regras dos Direitos Natural, e Divino; e com elles todas as verdades eternas, e por sua natureza inalteraveis, que se contém nas mesmas Regras: e todos os primeiros principios, que taes foram sempre, e hão de ser por toda a eternidade, em quanto Deos for Deos: Introduzindo no lugar delles huma

Jurisprudencia arbitraria, dependente da extravagancia dos juizos, ou das imaginações dos seus inventores, e seguazes, que ideáram, e escrevêram o que bem lhes pareceo, e mais lhes servia para os seus intentos, sempre tão malignos.e tão perniciosos, como toda esta Parte I. manifesta: e em huma Jurisprudencia, sem outras bases, ou fundamentos, que não fossem os das authoridades extrinsecas dos que a escre vêram, cada hum a seu modo, reduzidas aos sofismas da Logi ca Arabigo-Peripatetica, (universalmente reprovada até nas Escolas da mesma Curia Romana) para reduzirem este Reino, e seus Dominios á geral confusão, que necessariamente agitou desde que faltáram nelles os ditos primeiros princi pios communs, e foram postas no lugar delles as opinioes particulares, e tão varias, como costumam ser as imaginacoes, e os juizos dos homens. ! " (pp. 1/2)

13.2 - O ensino universitário do direito visto pela Junta de Providência Literária.

"Para a destruição da Jurisprudencia Canonica, e Civil, desterráram também da Universidade todas as prenoções indispensaveis para habilitarem hum Estudante Canonista, ou Legista. Contrariamente lhes suscitáram todos os impedimentos, que podiam embaraçar os progressos destas duas Scien-

cias: Já habilitando os Estudantes para as Aulas sem algum prévio conhecimento das Linguas Latina, e Grega, da da Rethorica, e da boa, e verdadeira Logica / Já dictando. e fazendo dictar nas Escolas públicas huma Metafysica erronea, e summamente prejudicial: Já estabelecendo por ba se da Moral Christa a Ethica de Aristoteles, Filosofo Atheis ta, que nenhuma crença teve em Deos, e na Vida Eterna; que em vez de dictar principios para a probidade interior animo, e para a Justica Natural, foi Author de hum Systema estofado de maximas dirigidas a formarem hum Aulico das Cor tes de Filippe, e de Alexandre, e hum Hypocrita armado con tra a innocencia dos Crédulos com virtudes externas e fin-Já sustentando o mesmo ruinoso Systema com o des prezo, em que precipitáram o Estudo das Historias do Direi to Civil Romano, e Patrio; do Direito Canonico Universal, e Particular destes Reinos; da Historia das respectivas Na ções, Sociedades, e Póvos, para os quaes foram promulgadas as Leis, que compoem os referidos Direitos; da Historia Li teraria Geral, e Particular de hum, e outro Direito: privando a mesma Universidade do conhecimento da Doutrina do Methodo. que he tão indispensavelmente necessario, e das Lições Elementares dos mesmos dous Direitos: Já prohibindo o Methodo Synthetico, e Compendiario; e mandando seguir o Analytico aos Canonistas pelos Textos, e Abbades Panormitanos; e aos Legistas por <u>Bartholo</u>, e <u>Accursio</u>, depois de haverem sido commummente reprovados para os Estudos Academicos: E já em fim relaxando, e fazendo inuteis os Estudos; estragando os costumes dos Estudantes com férias prolongadas; com Postillas cançadas, e importunas; com matriculas perfunctorias; com liberdades licenciosas no modo de viverem; com Privilegios, e izenções prejudiciaes; com exames, e Autos na maior parte de méra, e apparente formalidade; com a falta de exercicios Literarios nas Aulas, que es timulassem, e desembaraçassem pela frequência os mesmos Es tudantes; e com tudo o mais, que a malicia podia excogitar para impedir o aproveitamento dos Alumnos." (pp. XIV/XVI)

13.3 - O ensino universitário do direito (cont.º).

"Dos estragos feitos na Jurisprudencia Canonica, e Civil, e Impedimentos, com que lhe cortáram os meios para poder restituir-se ao estado florente, em que se achava antes de ser corrompida pelos Maquinadores dos novos Estatutos, e para poder aproveitar-se dos progressos, que nos tempos subsequentes fizeram estas necessarias Disciplinas." - título do Capítulo II, Parte II (p. 141).

13.3.1 - A decadência dos estudos clássicos (1.º e 2.º "estraços e impedimentos")

"l Com a falta do bom conhecimento da Lingua Latina, com que se admitia a mocidade a matricular—se em Direito, se arruinaram, e inhibiram ambas estas Jurisprudências:"

8 A mesma ruina, e inhabilidade se fizeram maiores com a total ignorancia do Grego, sendo não só util, mas ne cessario a todos os Juristas o conhecimento da referida Lingua, para poderem chegar a possuir a verdadeira, e sóli da Jurisprudencia. (pp. 141 e 148)

13.3.2 - A decadência da retórica (3.º "estrago e impedimento")

"29 A mesma ruina, e a mesma inhabilidade se fizeram ainda maiores com a falta de instrução da Rethorica,
por se admitir também sem ella a Mocidade ás Escolas Juridicas: Sendo a Rhetorica indispensavelmente necessaria aos
Juristas." (p. 155)

"32 Tertio: Para poderem também illustrar hum, coutro Direito Civil, e Canonico; aproveitando—se dos Oradores, e Poetas Sagrados, e Profanos, que sem a Rhetorica se não po

derão bem entender: Pois he incontroverso, que a lição del les he tambem hum bom auxilio de ambas as Jurisprudencias: que a doutrina do Processo Romano recebe mais luzes dos Li vros de Cic.ro, do que das vastas, e volumosas Compilações de Justiniano: e que os Poetas Profanos são hoje o unico deposito de muitas antiguidades, e formulas, que facilitam muito a boa intelligencia dos Livros de Direito: bastando o Syntagma das Antiguidades Romanas pela ordem da Instituta composto por Heinecio, e os Elementos das Antiguidades Romanas de Selchovo para mostrarem, que hum só lugar de Plauto, e de Terencio bem entendido pôde desterrar muitas trévas da facie da Jurisprudencia." (pp. 155/156)

13.3.3 - <u>O desprezo da lógica e da filosofia moder-</u> nas e a prevalência do aristotelismo (4.º, 5.º e 6.º "estragos e impedimentos")

"37 Ainda se tornaram a fazer maiores a dita ruina, e inhabilidade com a ignorancia da boa, e legitima Logica, em que se precipitou, e deixou sepultada a mesma Universidade: Sendo aliás livre aos Estudantes matricularem-se em Direito, sem que antecedentemente a tivessem aprendido: E sendo a Logica a porta de todas as Sciencias: Tendo por objecto, polir o entendimento: evacuallo de prevenções; di-

rigir-lhe as tres operações; dar-lhe huma boa moção das idéas; ensinallo a formar um juizo sam, e seguro; a discor rer com solidez, com acerto, e com ordem, para o fim de des cobrir a verdade, ou certa, ou provaval: ou seja pela disputa, ou pela meditação, ou pela leitura: e a poder communicalla por meio da voz, ou da escritura; mostrando a mesma Logica o criterio da verdade; dando as uteis, e importantes doutrinas do Methodo, da Hermeneutica, e da Critica, que todas são de hum uso perpetuo, e continuo em todas as Sciencias." (pp. 158/159)

"46 Terceira: A pertinaz adhesão, que a nociva Sociedade Directora das Escolas Menores teve sempre á sobredita pessima Logica; e a forte opposição, e incrivel resis tencia, que fez no Reinado passado á introducção da boa Filosofia nestes Reinos. Pois que tendo-se nelles começado a sacudir o pezado jugo, e a tyrannica servidão, em que o Peripato tinha os espiritos; e a ensinar-se publicamente a Filosofia Moderna, e como parte della a Logica já reformada por Pedro de Ramo, Bacon, Descartes, Gassendo, e outros modernos: devendo a mesma prejudicial Sociedade proscrever logo das suas Aulas a Logica antiga; apurar a sua industria; e applicar todo o fervor da sua emulação, para que nellas se ensinasse huma Logica melhor, e mais perfeita, do

que as outras, que nelles se ouviam já em algumas Escolas, e que fosse também já emendada pelas luzes de <u>Nicole</u>, <u>lebranche</u>, <u>Mariotte</u>, <u>Thomasio</u>, <u>Lok</u>, <u>leClerk</u>, e <u>Wolfio</u>, satisfizesse completamente ao seu fim: trazendo tudo o melhor, que sobre ella tem escrito Antigos, e Modernos; e que fosse verdadeiramente <u>Eclectic</u>a. Sem embargo de tudo não deo a mesma Sociedade hum só passo, que não fosse contrário. Apenas vio arvorar nas ditas Escolas a bandeira da Logica Moderna, tocou logo a rebate contra ella; pregou por toda a parte, que era inutil, e insufficiente para as Scien cias Maiores, principalmente para a Theologia; que os Filo sofos Modernos não sabiam esta parte da Filosofia; tros disparates semelhantes, ou peiores, que todos retardá ram muito os progressos da boa Logica, os quaes sem estes obstaculos teriam sido certamente mais rapidos." (pp. 163--164)

(o conflito dos direitos naturais)

"88 Que Elle [Aristóteles] fosse inteiramente falto de toda a Religião, e que pensasse indignissimamente de Deos, se mostra facilmente: Porque ainda que admittio, e reconheceo hum Ente Supremo, e o deo a conhecer pela denominação de Espirito immovel; negou-lhe totalmente a Providencia, a Li berdade, a Omnipotencia, a Imensidade, a Sciencia, a Justi-

ça, e os mais Attributos Divinos: Com o que Elle mesmo degradou da Divindade o seu Supremo Ente." (p. 185)

"93 Primeiro Exemplo: Antes de tudo nega o seu impio Author toda a certeza das Doutrinas Moraes. Procedendo sobre os errados principios, que tinha já dado na sua Logi ca, onde affirmava não serem as verdades Moraes demonstraveis, por estarem sempre sujeitas a alterações, e a mudancas. E com este falso, e abominavel dogma abre huma porta a outro Scepticismo Moral, que faz ainda mais duvido sos, e incertos os preceitos mais claros, e intergiversaveis da Sciencia dos costumes; debilita inteiramente toda a força das regras mais evidentes das acções, fazendo-as de pendentes do arbitrio, e do capriono dos homens; e estable ce hum systema, que só póde ser proprio para favorecer dissolução; auxiliar os vicios; corromper os costumes, produzir consequencias as mais horrorosas, e contrarias ao bem da humanidade, e da Religião.

94 Deduz o mesmo Aristoteles toda a origem da Justiça, e da Honestidade sómente das Leis Civis: Não reconhece a invariavel Legislação da Natureza Racional; nem della de duz os Officios do homem; e por necessaria consequencia toda a norma, que propõe para as acções humanas, consiste precisamente nas ditas Leis Civis, que todas são como os tem-

pos variaveis. (p. 187)

13.3.4 - O desconhecimento do direito natural (7.º estrago e impedimento")

"141 Da funesta, e terrivel ruina, que os perniciosos Maquinadores dos mesmos Estatutos fizeram na Jurisprudencia por meio das detestaveis maquinações, que por Elles vimos executadas contra a Ethica, foi necessaria consequencia o outro mortal golpe, que da nociva mão dos mesmos Maquinadores recebêram tambem as Sciencias Juridicas, pela corrupção, em que igualmente puzeram a importantissima Disciplina do Direito Natural; pela total preterição, que fizeram das suas lições; e pela crassa, e prejudicial ignorancia da mesma Disciplina, em que por fim conseguiram precipitar a Mocidade destes Reinos, que seguia os Estudos da Direito." (p. 209)

(direito natural e direito positivo)

- "142 Pois que o <u>Direito Natural</u> he notoriamente a Disciplina mais util, e a mais becessaria, com que os Juristas se devem dispor, e preparar para fazerem bons progressos nas Sciencias Juridicas.
 - 143 Primo: Porque elle he o que, servindo-se da pu-

ra luz da Razão, e prescindindo de todas as Leis positivas, dá a conhecer as obrigações, que a Natureza impõe ao Homem, e ao Cidadão; as obrigações, com que todos nascemos para com Deos, para comnosco, e para com os outros homens; os reciprocos direitos, e Officios dos Soberanos, e dos Vassalos; e também os das Nações livres, e independentes: E com estas noções (verdadeiramente as mais ventajosas ao bem universal da Humanidade) lança os fundamentos mais sólidos de todas as Leis positivas Divinas, e Humanas, Canonicas, e Civis. Donde se vê ser o Estudo da mesma Disciplina tão necessario para a Jurisprudencia, como são os alicerces para a construção de qualquer Edificio.

do Jurista a boa, e sólida intelligencia das Leis positivas, porque nella principalmente consiste a Sciencia das Leis; entre todos os Officios do Jurisconsulto não ha algum, que lhe seja mais essencial, e que mais e deva occupar, do que a interpretação genuina das Leis. E sendo o Direito Natural a base fundamental de todas as Leis positivas, como fica demonstrado; he proposição evidente, que para estas se poderem bem perceber, não póde haver soccorro algum, que tanto contribua para isso, como he o bom conhecimento das Leis Naturaes." (p. 210)

(direito natural e direito internacional)

"155 Quinto: Porque para promover a felicidade Genero Humano, e livrar as Nações, e Républicas de guerras com as outras Nacoes, he muito necessario, que haja huma Legislação Universal, que obrique a todas as Gentes, e por nenhuma possa ser desprezada: E he necessario, que as Leis por ella promulgadas sejam por todas conhecidas, para por meio dellas se poderem decidir. terminar. e compôr amigavelmente as Controversias, que entre as mesmas Nações excitarem, sem ser necessario, que ellas passem ás vias de facto, ou ás querras para se fazerem justiça a si mesmas: E como he indubitavel, que para este fim, de que tanto depende o bem Universal da Humanidade, não podem bastar nem as Leis positivas Civis, porque (de modo ordinario) só ligam os Vassallos da Sociedade Civil, pela qual foram estabelecidas; nem as Leis positivas Canonicas, porque só obri gam á Congregação dos Fieis; nem tambem as Leis por se levantarem muitas vezes as sobreditas Controversias entre Nacoes, que por não serem Christans. não reconhecem a sua Authoridade: Dagui vem a indispensavel necessidade, que para o dito effeito ha das Leis Naturaes, porque só estas são as unicas Leis, que abrangem a todas as gentes; a todos ligam com a sua Authoridade, e por nenhuma podem recusadas sem distinção entre Christãos, e entre Gentios." (pp. 216/217)

(o direito natural moderno)

"169 Veio depois Hugo Grocio. E separando os prece<u>i</u> tos dos Officios das outras partes da Ethica, applicou a elles sómente a sua infatigavel industria, e cultivou esta nova seara com grande trabalho, e felicissimo sucesso.

muel de Puffendorf. Ajuntou todos os documentos pertencentes á Disciplina dos Officios, até áquelle tempo dispersos, e espalhados pelas longas, e diffusas Obras dos Casuistas, dos Jurisconsultos, e dos Filosofos; depurou-os de tudo o que lhes era estranho; e formou delles hum systema mais amplo, e completo, sendo verdadeiramente o primeiro Escritor, que reduzio a mesma Disciplina á Arte formal, e lhe deo o nome de Direito Natural, e das Gentes. O mesmo Puffendorf resumio depois o seu amplo Systema em hum breve Compendio, no qual comprehendeo sómente os primeiros principios, e ele mentos da mesma Disciplina, accommodando-o para o uso das lições das Escolas, de que elle foi logo encarregado, e o primeiro Professor público desta nova Sciencia.

171 D Instituto de Puffendorf abraçáram, e perfeiçoáram os dous <u>Christianos</u>, <u>Thomasio</u>, e <u>Wolfio</u>, <u>Henrique</u>, e <u>Samuel Cocceio</u>, e hum numeroso Esquadrão de Escritores, que inundáram a Républica Literária de outros semelhantes Compendios da mesma Disciplina." (p. 226)

13.3.5 - O desprezo de história geral e de história jurídica (8.º e 9.º "estragos e impedimentos")

"182 D total desprezo, em que a prejudicial Legisla ção dos mesmos Estatudos fez pôr o importante Estudo da Historia do Direito Civil, Romano, e Patrio; do Direito Ca nonico Commum, e Particular destes Reinos; e tambem o da Historia dos respectivos Póvos, Nações, e Sociedades, para as quaes foram promulgadas as Leis que compõem os referidos Direitos: Não determinando por hum Estatuto expresso, nem pelo menos recommendando, e inculcando aos Juristas o dito Estudo como necessario, e indispensavel para a sólida intelligencia das Leis, e dos Canones: Foi outro mortal golpo contra estas duas utilissimas Disciplinas." (pp. 233//234).

13.3.6 - A ignorância da sistemática jurídica (10.º, 11.º e 12.º "estragos e impedimentos")

"215 A total ignorancia da Doutrina do Methodo nas Escolas Juridicas, desconhecendo-se nellas não só o dos Es tudos de Direito em particular, mas também as primeiras regras delle ainda em geral, foi outro mortal golpe contra a Jurisprudencia. (p. 255)

"240 Com igual evidencia se verifica também a grande desordem. com que na mesma Universidade se liam as instituições do Direito Civil: Porque devendo as Lições da Ins tituta Civil serem ordenadas pelo simples, e facil caminho, que lhes prescreveo Justiniano, por ser este sómente o que serve para o seu fim, que todo deve parar na pura instrucção das Primeiras Regras, e Principios Geraes, para se evi tar o gravissimo incommodo de começarem as Lições dos Prin cipiantes por huma grande multidão de preceitos, e especies. que por força hão de confundir os seus, ainda debeis juizos: He bem notorio, que as mesmas Lições se fazem por hum Methodo diametralmente opposto: Porque se não cingem á letra dos Textos: á simples exposição das genuinas Sentencas dos Paragrafos de Justiniano; ás suas verdadeiras razões de decidir, tomadas do seu legitimo foro; á pura explicacao das palavras escuras; e á breve illustração das matérias com as noticías dos ritos, e antiquidades Romanas, co E mo devéram cingir-se.

241 Antes pelo contrario se movem nas mesmas Lições disputas impertinentes, e alheias das Conclusões proprias dos ditos Paragrafos: se acarreta para ellas hum grande nu mero de Leis de todo o Corpo do Direito Civil; e se impugnam as resoluções com antinomias sobre antinomias; e se

trazem Conclusões sobre Conclusões; de sorte, que rarissimas vezes succede haver Lição, em que se explique mais de hum Paragrafo: Resultando daqui ficarem por explicar muitas materias da Instituta, ainda as mais principaes, como são por exemplo as dos <u>Contratos</u>, das <u>Acções</u>, das <u>Tutelas</u>, &c. onde se não chega nunca com as Lições, por se consumir o anno Academico na explicação dos Titulos, de que ellas são precedidas; não tirando consequentemente os Ouvintes proveito algum da explicação de muitos destes inuteis, e envelhecidos Titulos por verterem sobre materias tão proprias das superstições, e costumes particulares dos Romanos, como estranhos ao Seculo presente." (pp. 267/269)

(o método sintético)

"246 O grande cuidado, com que os Maquinadores dos Estatutos não quizeram que as Sciencias Juridicas se ensinassem, e aprendessem na mesma Universidade pelo Methodo Synthetico, e Compendiario, foi outra maquinação contra esta Sciencia." (p. 270)

(o método compendiário)

"... Para que as lições públicas das Escolas possam

produzir o maior fruto possível, não basta que se ordenem pelo Methodo Synthetico. He necessario que se façam também pelo Caminho Compendiario; e que o Direito se ensine hum Compendio completo, e bem ordenado, o qual não só traga as definições mais claras, e exactas; as divisões neces sarias, e os principios de todas as materias; mas todas es tas materias se achem nele dispostas pela ordem mais natural, e com uma tal deducção, que entre ellas occupem pre o primeiro lugar as mais simples, e que não das outras para poderem bem entender-se; e dellas sempre passando, como por degraos, para as mais complicadas. e sublimes; não se chegando nunca a estas sem se∥ te⊸ rem preparado os ouvintes com a prévia noção de todas outras, que os podem illustrar para a boa inteligencia dellas.

Porque tão sómente por meio destes Compêndios se póde de adquirir facilmente huma idéa systematica de todo o Direito; das partes, e materias, de que elle se compõe; el da connexão, e relação, que há entre ellas. Pois que sendo a boa deducção, acompanhada da maior união, com que nelles se dam as Regras, e Preceitos Juridicos, percebem-se muito me lhor não só as mesmas Regras, e Preceitos, mas também os respeitos, que dizem huns aos outros, o que muito concorre para todos se poderem atar, e ligar entre si nos entendi-

mentos dos vintus com o vinculo, que he indispensavelmente necessario para delles se poder formar num justo systema; e para o mesmo concorre também a facilidade, com que se pó de repetir o estudo delles, contribuindo esta repetição igualmente, para que as mesmas Regras se fixem mais tenazmente na memoria." (pp. 271/272, em nota)

13.3.7 - O divórcio entre a teoria e a prática do direito e o desconhecimento do uso moderno (13.º "estrago e impedimento")

(o direito romano caduco e o direito romano moderno)

"258 Toda a occupação das Escolas Juridicas daquella Academia tem sido até agora, e he ainda hoje, a exposição da simples, e méra Theorica das Leis; e da mesma sorte
a larga, e igualmente cançada explicação de todos, e quaes
quer Titulos, e materias de Direito, sem nesta sefazer dif
ferença alguma entre as que estam ainda em uso, e as que se
acham já antiquadas, e abolidas, pelo uso comum, e universal
das Nações christans, e civilizadas, que florecem na presente idade." (p. 279)

13.3.8 - O desconhecimento do direito nacional (14.º "estrago e impedimento")

"278 Pizadas com os pés as Leis Nacionaes; proscripto, e desterrado das Aulas o primeiro vinculo da Christa, e Civil da Nação Portugueza; apartadas dos entendimentos dos Juristas destes Reinos as verdadeiras, e legi timas Regras das nossas acções, e dos nossos Negocios; excluidas das lições Academicas as principaes Directoras dos nossos costumes; despojado o Foro Lusitano dos certos, claros preceitos, que establecêram os Augustissimos Senhores Reis desta Monarquia, para nela se administrar perfeitamente a Justiça, sem as prejudiciaes, e intoleraveis demoras, e delongas, a que deram occasião as demaziadas subtilezas, escrupulosidades, e formulas do Direito impossibilitado o conhecimento do Direito do Reino pormeio da total falta de lições, em que elle se explicasse; e inu tilizada a Legislação dos nossos Sabios Monarcas: -aqui a triste imagem, o lastimoso espectaculo, o feio, e medonho quadro, que se offereceo aos olhos para horrorizar os Espiritos.

279 Porém não paráram ainda aqui os horrores desta Tragedia. Fixámos a vista nesta terrivel scena: E vimos, que em lugar das Leis Patrias, e domesticas, accommodadas ao genio, e costumes da Nação, ao clima do Paiz, que habi-

tamos. á Constituição Civil do Imperio Lusitano: e estable cidas sobre os sólidos principios da Arte Nomothetica pleno conhecimento de causa: e depois de tudo bem calculado pela Arithmetica Politica; Leis, que pelo feliz concurso de todas estas qualidades tinham sido, e são as unicas adequadas, e proprias para manter a paz entre Nós.e fazer--nos felices. Em lugar, dizemos, de tudo o referido, o que tão sómente se leo, se ouvio, e se fez soar por toda a par te nos Estatutos, nas Escolas, nas Aulas, nas Licões, Postillas, nos Livros, por que se mandou estudar na Univer sidade, e nos Actos, e Exames públicos, foi unicamente o Direito Romano, composto, e formado de Leis, que nos são pe regrinas; e que haviam sido promulgadas em differentes tem pos, e idades para hum Povo de diverso genio. de Religião. e costumes differentes; para hum clima dissemelhante; e pa ra hum governo, que variou muitas vezes de constituição. e foi por muito tempo Republicano.

280 Leis, que por estas razões são pouco conformes, e coherentes entre si; e (o que mais he) até se acham em grande parte torcidas do seu verdadeiro sentido, e contaminadas pelas falsas intelligencias de <u>Acursio</u>, de <u>Bartholo</u>, e pelas Opiniões dos Glossadores; que por serem tambem improprias para o uso desta Monarquia, foram emendadas, e corrigidas com muito cuidado, e diligencia pelos nossos Legis

ladores; e que sómente foram admittidas, e authorizadas por Elles entre Nós nos artigos não corrigidos, em simples sub sidio das Leis Nacionaes, e nos casos, a que estas não pro vêram, e em que Ellas se conformam com a boa razão: E Leis em fim, que por todos estes principios de nenhuma maneira deviam ser ensinadas, inculcadas, e nem aindalembradas, sem a necessaria, e prompta noticia das correcções, e emendas, que haviam feito o uso dellas saudavel, e util aos Póvos." (pp. 289/291)

13.3.9 \(\times\) A consagração do bartolismo (15.º "estrago e impedimento")

"298 Obrigáram os Estudantes a terem os Livros de Bartholo, e do Abbade, que são os dous Corifeos da Jurisprudencia Bartholina em ambas as Faculdades Juridicas. E es tes foram os Livros, que lhes deram para Mestres do Estudo Juridico.

301 Por onde se faz indubitavel, que todo o seu empenho foi establecer nas Aulas de Coimbra a Escola de <u>Bartholo</u>; sustentar a authoridade da <u>Glossa</u>, para que esta con tinuasse a ser alli tão idolatrada, como havia sido pelos Glossadores Antigos; os quaes a tiveram uniformemente pelo

criterio da verdade, e preferiam a sua opinião ás Sentenças mais claras das Leis; promover, authorizar, e firmar o Imperio da Opinião; que, havendo tido o seu berço nas Glos sas de Acursio; e têndo crescido muito nos Commentarios de Bartholo, se achava já dominante no Foro; e de tal sorte tinha já prevalecido a sua authoridade, e o conceito, que della se fazia, que ninguem se ocupava já em indagar as verdadeiras Sentenças das Leis; mas sómente em buscar e des cobrir os Doutores, que haviam escrito sobre as materias; e achados estes, não se fazia mais, que contar o numero del les; para se conhecer, qual era a Opinião commua; e para ser esta sómente, a que se abraçasse, e seguisse: sem attenção alguma ao pezo das razões, em que ella se fundava." (pp. 298 e 298/300)

13.3.10 - Defeitos da organização universitária.

"320 Além dos Estragos, e Impedimentos já demonstra dos, outros tem padecido, e padece ainda a Jurisprudencia; que ou foram positivamente maquinados pela mesma prejudicial Sociedade com a má Legislação dos seus Estatutos; ou são venenosos frutos das impestadas sementes, que na mesma Legislação se lançáram. E ainda que não foram tão capitaes, e tão devastadoras das Provincias Juridicas, como os refe-

ridos; com tudo sempre serviram de estorvo, e de rémora aos passos dos Juristas, e retardáram, e impediram o bom progresso dos Estudos Juridicos: Concorrendo para fomentar a preguiça; promover a distracção; animar a ociosidade; diminuir a massa do Estudo, que he o unico instrumento da acquisição das Sciencias. E delles procede também huma grande parte dos gemidos, em que a Jurisprudencia nos dá a conhecer os males, que a affligem. Foram pois os principaes dos ditos Estragos, e Impedimentos os seguintes.

- 321 <u>Primo</u>: O pouco tempo lectivo, e a larga interrupção das Lições Públicas das Escolas, por causa da demaziada extensão das ferias Academicas.
- 322 <u>Secundo</u>: O máo exemplo, que desse pouco tempo lectivo se fazia, consumindo-se grande parte delle na inutil escrita das cançadas Postillas, que dictavam os Lentes.
- 323 <u>Tertio</u>: A falta de residencia dos Estudantes na Universidade; por não terem provido a ella os mesmos Estatudos; e não haverem sido bastantes para obrigallos a residir a providencia das Matriculas incertas, e outras, que se deram depois para este necessario fim.
- 324 Quarto: A excessiva liberdade, do que abusem os Estudantes na Universidade; por faltar della a regulação de Nhuma boa Policia, que mais os obrigue a viverem com a applicação, e socego, de que depende inteiramente o seu

aproveitamento nos Estudos.

325 Quinto: A total izenção da Jurisdição do Reitor da Universidade, que os Maquinadores dos mesmos Estatutos haviam antecedentemente conseguido para as Escolas Menores; por meio da qual ficáram Elles sendo arbitros dos Exames, que nellas faziam os Estudantes para se matricularem nas Faculdades Juridicas; approvando-os, e reprovando-os livremente, como Elles queriam, e sem appellação, nem aggravo.

- 326 <u>Sexto</u>: A demaziada, e nociva indulgencia, que se praticava nos Actos, e Exames Públicos; en na Collação dos Graos Academicos, procedida em grande parte do interes se, que havia em se multiplicarem os mesmos Actos, para se augmentarem, e crescerem os emolumentos das propinas, que nelles se pagavam.
- 327 <u>Septimo</u>: A inteira falta dos Actos, e Exames Públicos nos primeiros quatro annos do Curso Juridico; da qual tomavam occasião os Estudantes para nelles se não applicarem ao Estudo; resultando—lhes de tão longa ociosida—de adquirirem o máo habito de não estudar, que depois lhes era muito difficultoso vencer.
- 328 Octavo: A total falta de exercicios Literarios nas Aulas, em que mais se desembaraçassem, e estimulassem os mesmos Estudantes por meio da emulação, para serem mais

applicados, e estudiosos." (pp. 307/308)

14. Estatutos da Universidade de Coimbra Compilados

Debaixo da Suprema Inspecção de El Rei D. José

I (1772).

14.1 - Os fins da formação jurídica.

"1 Todo o fim da instituição, e regulamento dos <u>Cursos Juridicos</u>, consiste sómente no estudo mais regular, mais completo, mais perfeito, mais facil, mais methodico, e mais bem ordenado do Direito Civil, e Canonico. E como cada hum destes Direitos tem differente objecto; por se dirigir o Civil á tranquilidade da Vida Civil; e se occupar o Canonico na direcção da Vida Christã; desta differença de objectos procede constituirem ambos diversas Faculdades, e differentes Sciencias." (p. 280/281 - Livro II)

14.2 - A prevalência do direito pátrio.

"1 O Direito Civil ou he o Romano, ou o Patrio. Ao primeiro se tem dado a denominação de <u>Commum</u>, por haver si do adoptado, e recebido pela maior parte das Nações Civil<u>i</u> zadas, que fundáram as novas Monarquias establecidas sobre

as ruinas do Imperio Occidental dos Romanos.

- 2 / O segundo he o que se acha establecido pelas Ordenações destes Meus Reinos; pelas Leis Extravagantes delle; e pelas que depois da Compilação das ditas Ordenações tem sido establecidas por Mim, e pelos Senhores Reis Meus Predecessores.
- 3 Destes dous Direitos o Primeiro, e Principal na authoridade he o Patrio. O Romano só he subsidiario. O Patrio constitue Lei, obriga sempre, e em todos os casos, a que deo providencia. E quando concorre com qualquer outro Direito Humano, a todos deve sempre prevalecer nas materias da sua competencia pelo unico principio da vontade dos Legisladores, que o establecêram.
- 4 ① Direito Romano apenas póde obter força, e authoridade de Lei em supplemento do Patrio, onde se não extendem as providencias das Leis nacionaes, e quando he fundado na boa razão, que lhe serve de unico fundamento. Assim foi mandado observar nestes Reinos desde a Legislação do Senhor Rei D.João I. nos sobreditos casos, que haviam sido omittidos nas Leis Patrias, e a que não se extendia ou a identidade da razão, ou o espirito das mesmas Leis Patrias. E neste mesmo verdadeiro sentido o Tenho ordenado, estable cido também da mesma sorte na Minha Lei de 22(sic) de Agosto de 1769, para reprimir os intoleraveis abusos, e excessos

da authoridade, que nestes Reinos se dava ás ditas Leis Romanas em prejuizo das Leis Patrias: Fixando os justos limites, e os certos casos, em que Ellas podem ter ainda alguma authoridade, e o uso legitimo, que nos ditos casos se póde fazer ainda dellas nestes Reinos.

- 5 Com as sobreditas causas, e modificações, Mando, que o Direito Civil dos Romanos para os referidos casos ten nha ainda lugar no Curso do Direito Civil da Universidade de Coimbra.
- 6 No mesmo <u>Curso Juridico</u> Mando outro sim, que se <u>en</u> sine tambem, e muito mais principalmente o Direito Civil Patrio; assim Particular, como Público: Introduzindo-se ne<u>l</u> le de novo estas indispensaveis Lições, que, devendo em todos os tempos occupar o primeiro cuidado da Legislação do Curso do Direito Civil de Portugal; e devendo ser sempre nelle impreteriveis, por serem notoriamente as mais importantes, as mais proveitosas, e as mais necessarias ao obem commum dos meus fieis Vassallos; não pudéram conseguir lugar na sobredita Universidade até o presente Reinado.

9 Considerando, que nenhum Direito póde ser bem entendido sem hum claro conhecimento prévio; assim do Direito Natural, Público Universal, e das Gentes, como da Historia Civil das Nações, e das Leis para ellas establecidas,

conforme as differentes Epocas dos tempos, e as diversas conjuncturas, que nellas occorrêram; por serem estas preno ções indispensaveis para a verdadeira intelligencia de todas as Leis, e do genuino sentido dellas: Mando, que no so bredito <u>Curso Juridico</u> haja Lições Públicas: I.º do Direito Natural, Público Universal, e das Gentes: II.º da Historia Civil do Povo, e Direito Romano: III.º da Historia Civil de Portugal, e das Leis Portuguezas.

- Considerando Eu a confusão, e embaraço, que causaria aos Principiantes serem de repente introduzidos na larga, e dif fusa applicação a toda a vasta Jurisprudencia: E que esta foi a causa da composição das Instituições do Emperador Justiniano, e de todas as mais, que antes, e depois dellas se tem publicado assim sobre a Jurisprudencia, como sobre as outras Sciencias: Mando, que no mesmo <u>Curso Juridico</u> haja também Lições Públicas das Instituições do Direito Civil Romano para o fim, que Tenho determinado.
- 11 E Ordeno, que além do referido se ensinem no mes mo Curso; a Doutrina do Methodo do Estudo Juridico; a Historia Literaria; a Bibliografia da Jurisprudencia Civil, assim Romana, como Patria; e as Regras da Crítica, e da Hermeneutica Juridica; das quaes dependem a sólida intelligencia das Leis, e o conhecimento de as applicar aos fac-

tos com a devida exactidão, e acerto." (pp.281 a 285)

14.3 - Proibição do Bartolismo.

"7 Ordeno em primeiro lugar, pelo que toca á Escola da Jurisprudencia, que nas Aulas de Coimbra não possa Professor algum daqui em diante adoptar, nem seguir as antigas, e barbaras Escolas, que para as Lições da Jurisprudencia Romana, depois de restaurada no Ocidente, abriram, e es tablecêram Irnerio, Accursio, e Bartholo.

8 Não a de <u>Irnerio</u>: Porque tendo este Doutor supersticiosamente observado a prohibição de Justiniano sobre a
interpretação das suas Leis; quando já por nenhum principio devia observalla, se não queria perder o seu tempo; tra
tando de ensinar, e explicar as mesmas Leis muitos Seculos
depois de haver sido extincto o Imperio Romano; em differentes idades; em diversas constituições dos Estados, que
se tinham erigido na Europa; no meio de huma tão grande al
teração, e diversidade de costumes das Nações mais modernas, a que dirigia as suas Lições: Resultou de tudo isto,
que Elle não se atrevesse a illustrar as Leis senão com as
brevissimas Notas, e Escolios, com as quaes accendeo tão
poucas, e tão fracas luzes ás mesmas Leis, que veio a deixallas todas na mesma escuridade, em que as achou.

- 9 Não a de Accursio: Pelas muitas trévas, que espalhou sobre a face da Jurisprudencia debaixo da enganosa ap parencia de luzes: Entendendo serem luzes verdadeiras as in telligencias, que dava ás Leis, e as conciliações, com que pertendia compôr, e concordar os Textos antinomicos, Elle com muita diligencia, e com infatigavel trabalho ajun tou, e apontou na sua Glossa. E isto quando na realidade a maior parte das referidas intelligencias, e conciliações não eram mais do que puras illusões da sua fantasia; novas sombras, com que mais escureceo a Jurisprudencia; sissimos erros do seu entendimento, nos quaes não podia dei xar de cahir o referido Doutor pela total ignorancia, que se achava da boa Latinidade; da Lingua Grega, da Histo ria da Républica; do Imperio de Roma; do Direito. e das An tiquidades Romanas; da Filosofia Moral dos Jurisconsultos: e de todas as prenoções, e subsidios da interpretação sóli da das Leis.
- 10 Dessa ignorancia, que era geral, e transcendente no Seculo de <u>Accursio</u>, veio a resultar não poder elle acertar os passos, que deo para a explicação do Direito; e resultou tambem ficar sendo a Glossa, que elle formou, muito prejudicial a huma, e outra Jurisprudencia, Civil, e Canonica; por ser a primeira officina, e origem das opiniões, que sobre as ditas falsas intelligencias, e erros levantá-

ram os Glossadores; viciando, e corrompendo com ellas a pureza do Direito Romano; e passando a manchar, e a contaminar igualmente o Direito de muitas Decretaes Pontificias na sua primeira origem; fazendo transferir as mesmas opiniões da Glossa, e das Escolas dos Glossadores, em que haviam estudado, e aprendido os Pontifices, que as establecêram, para o Corpo do Direito Canonico, em que depois foram incorporadas as referidas Decretaes.

E não a de Bartholo: Porque como este Doutor foi igualmente ignorante, que Accursio das Letras humanas, e da boa Filosofia; e foi da mesma sorte destituido de todos os bons presidios, de que depende a genuina interpretação. intelligencia das Leis; necessariamente havia de padecer a mesma cegueira de Accursio. E como foi mais etrevido do que Elle. nao tendo mais apparato, nem mais cabedal de doutrina, do que a simples instrucção da filosofía Peripatetica. e da Metafysica dos Arabes; se arrojou temerariamente não só á ardua, e arriscadissima empreza de formar Commentarios muito mais amplos, e diffusos, do que a Glossa, a todo o Corpo das Leis; não só a perder nelles de vista a letra dos Textos, a que Accursio mais prudentemente se havia cingido; não só a fazer digressões longas, e impertinentes das materias proprias dos Textos; mas tambem a mover questões alheias das Sentenças das Leis: e a resolvellas pelo seu

proprio discurso, e juizo. E o mesmo foi arrojar-se a estas temeridades, que despenhar-se em precipicios incompara velmente maiores, e muito mais funestos á Jurisprudencia, do que foram os de <u>Accursio</u>; amontoar erros sobre erros; e accumular confusões sobre confusões; e incertezas sobre in certezas.

- 12 A tudo isto accresceo para ultimo cumulo dos referidos males a introducção original da Metafysica dos Arabes, com que profanou a Jurisprudencia: Pois que com ella fez disputaveis as Regras mais certas do Direito; introduzio por toda a parte a opinião; e acabou de fazer a mesma Jurisprudencia arbitrária, controvertida, incerta, e total mente dependente do arbitrio dos Doutores.
- 13 Será pois a Escola da Jurisprudencia, que sómente se abrace, e inviolavel, e uniformemente se siga por to dos os Professores, assim nas Dissertações, e Escritos, co mo nas Lições públicas das Escolas, precisamente a Escola Cujaciana, a qual tendo sido fundada no principio do Seculo Decimo Sexto por André Alciato, foi depois tão adiantada por Cujacio, que delle tomou a denominação, com que hoje he conhecida." (pp. 299 a 301)

14.4 - Adopção do método sintético ou compendiário.

"18 Primeiramente mando: Que nas Lições Públicas das Escolas Juridicas se siga uniforme, e invariavelmente por todos os Professores o Methodo Synthetico: Dando-se nellas primeiro que tudo as definições, e as divisões das Materias, que mais se ajustarem ás Regras da boa Dialectica: Passando-se logo aos primeiros principios, e preceitos geraes mais simplices, e mais faceis de se entenderem: E pro cedendo-se delles para as Conclusões mais particulares, for madas da combinação de maior número de idéas, e por isso mais complicadas, e sublimes, e de intelligencia mais difficultosa. Este he o Metodo mais próprio, e mais acommodade para o ensino da Mocidade Academica. A qual mais facilmente se instrue, e aprende as Doutrinas; começando pelo mais facil; e procedendo proporcionalmente para o mais dif ficultoso; do que introduzindo-se logo de repente no mais profundo, e sublime, sem se ter preparado, e disposto com a prévia noção dos principios.

19 Em segundo lugar Mando: Que na prática, e execução do mesmo Methodo <u>Synthetico</u>, se siga e abrace tão sòmente o <u>Caminho Compendiario</u>: E que a Jurisprudencia não seja ensinada por Systemas amplos, e diffusos; os quaes por trazerem igualmente os Principios, e Conclusões principaes, e as excepções, e limitações ainda mais particula-

res e menos frequentes; por provarem pela maior parte humas, e outras com longo apparato de Textos, e de razões; por misturarem o Direito certo com o controverso, a Juris prudencia Didactica com a Polemica; pela grande dispersão, em que põe os principios; pela confusão das Regras, e Preceitos fundamentaes, e geraes com os particulares, e de uso menor, e menos frequente; e pela impossibilidade, a que reduzem a repetição das Lições, por causa da sua muita extensão; nem podem caber no breve tempo do <u>Curso Juridico</u>; nem podem servir para as Lições das Escolas.

20 Deverso pois es Professores ensinar tão sómente a Jurisprudencia por Compendios breves, claros, e bem orde nados. Os quaes por se comporem unicamente do succo, e da substancia das Doutrinas; por trazerem precisamente as Regras, e excepções principaes, e do maior uso no Direito; por se occuparem quasi todos na Jurisprudencia Didactica, e trazerem muito pouco da Polemica; por não misturarem o Direito certo com o incerto; por darem os principios mais unidos, e com huma connexão mais perceptivel; e por se poderem estudar, e repetir mais de huma vez, como he necessario em todas as Lições, e Livros de Estudo, para que as Doutrinas, que nelles se contém, se possam entregar á memória: São unicamente os proprios, e acommodados para o uso das Lições das Escolas; e os que mais approveitam aos Ouvintes,

para mais facilmente aprenderem os Principios de Direito; e formarem o bom Systema de toda a Jurisprudencia, em que consiste o maior aproveitamento, que Elles podem tirar das Escolas Juridicas.

23 Em quinto lugar Mando: Que depois de aprendidas as principaes Regras, e Preceitos da Jurisprudencia pelo di to caminho Synthetico-Demonstrativo-Compendiario; e de for mado hum bom Systema de todo o Corpo da Jurisprudencia, que cada hum professar, por beneficio da melhor digestão, e ordem, e da deducção, e connexão de todas as materias della; se ensine também por algum tempo a Jurisprudencia pelo Methodo Analytico: Para que os Estudantes não só conheçam a natureza, effeitos, e vantagens deste Methodo; mas tambem aprendam o verdadeiro uso, e prática delle; e saibam enten der, e explicar as Leis na Theorica o que de muito lhes ha de servir depois em todas as occupações, e exercicios da Jurisprudencia assim Academicos, como Forenses." (pp. 303/305 e 306).

14.5 - <u>O estudo do direito natural</u>.

"2 Deve porém advertir-se em primeiro lugar, que o Direito Civil suppõe o Homem já Cidadão, vivendo no Estado

Civil debaixo das Leis do Imperio Civil: Que antes que o Homem seja considerado como Cidadão, se deve considerar como Homem; vivendo primeiramente na vida solitaria, sem mais respeito, que a Deos, que o creou, e a si proprio: E que logo depois de assim ser considerado, se deve contemplar com relação aos outros Homens, por serem da sua mesma natureza, e da mesma especie; como vivendo já na vida social; e como socio; primeiramente da grande Sociedade do Genero Humano; e depois das Sociedades adventicias, menores, ou maiores, simplices, ou compostas, que precedêrem a constituição, e ao establecimento da Sociedade Civil, e Politica.

- 3 Deve advertir-se em segundo lugar, que em cada hu ma das sobreditas Sociedades, e dos Estados, que dellas re sultam, foi sempre o Homem contrahindo diversas obrigações, e differentes officios, todos provenientes das santas, e immutaveis Leis da Natureza; a qual com huma total independencia, anterior a toda a Legislação positiva, assim que o mesmo Homem abraçava hum novo Estado, logo lhe hia intimando pelo simples orgão da razão, de que o dotára, as Leis essenciaes do mesmo Estado, que Elle necessariamente devia observar, para nelle poder obrar, e proceder como Ente racional.
 - 4 Deve advertir-se em terceiro lugar, que a todas

estas obrigações continuou o mesmo Homem a viver sempre su bordinado, e sujeito, ainda depois de passar a ser Cidadão: Por serem Ellas applicaveis ao estado da Vida Civil: E que além das ditas obrigações, apenas o Homem se constituio Ci dadão: Logo a razão natural o sujeitou a novas Leis desco nhecidas nos procedentes Estados; praecrevendo-lhe todas as Leis, que elle devia observar na vida racional, para o fim commum da constituição das Cidades, pelo simples, e méro facto de ter voluntariamente abraçado a Sociedade Civil." (pp. 308/309)

14.6 - O estudo do direito das gentes.

- "1 Assim como a união de muitas familias debaixo do mesmo Imperio commum constituio as Cidades; da mesma torte a união de muitas familias debaixo de diversos Imperios es tableceo as Nações. Cada huma destas ainda que reconheça o Summo Imperante, que a governa, para o fim de prover a sua felicidade, e de manter nella a paz pública, de que ella necessariamente depende; não tem subordinação alguma aos outros Summos Imperios, que para si elegêram as outras; e todas se conservam entre si com huma perfeita igualdade Moral.
 - 2 Desta igualdade são consequencias infalliveis; hu

ma independencia, que a cada huma dellas dá certas faculda des, e certos Direitos, de que deva gozar mansa, e pacificamente; sem que na livre posse, e exercicio delles possa ser inquietada, nem perturbada; e huma tal liberdade, e izenção de tudo o que he sujeição, e vassallagem ás outras, que a nenhuma dellas he licito poder destruilla, nem alteralla.

- 3 A natureza dos individuos, que as formam, (todos racionaes) faz que a nenhuma seja livre fazer ás outras o que não quer lhe seja feito por ellas; que todas se devam respeitar como iguaes, e como independentes; e que, contentando-se cada huma com os proprios bens, e territorios, que tem occupado; a todos sejam inviolaveis as pessoas, os bens, e os territorios das outras Nações; para não poder nenhuma dellas occupar, atacar, nem invadir os Dominios das outras, em quanto Ellas, contentes com o seu, não atacam, nem invadem os Dominios alheios.
- 4 Não havendo outras Leis, de que possam emanar estes reciprocos Direitos, e Officios das Nações, senão as Leis Naturaes; deve cada hum dos Corpos Mysticos das mesmas Nações reconhecer o Imperio da Razão: Considerando-se todos elles como outras tantas Pessoas Moraes, compostas de huma só Alma, e Corpo Moral; no qual se representam unidos; os corpos, e as almas; as vontades, e as forças de to

dos os individuos, de que elles se formam; para poderem ser sujeitos da Lei, e da obrigação, que della he sempre isseparavel.

5 A Collecção destas Leis, com que a Natureza regulou as acções dos Póvos livres; e o aggregado dos reciprocos Officios, com que ella os ligou para os seus interesses communs, e para o bem universal de toda a Humanidade, constitue a quarta, e ultima parte do <u>Direito Natural</u> conhecida pelo nome de <u>Direito das Gentes</u>." (pp. 321/323)

14.7 - A investigação racional do justo.

- "5 Não haverá Author, que sirva de Texto, sem excepção de Grocio, e de Puffendorf, não obstante haverem sido os Restauradores da Disciplina do Direito Natural. Sim respeitará o Professor a sua authoridade, como dos primeiros Mestres desta Disciplina; mas nem ella fixará o seu assenso, nem porá grilhões ao seu discurso.
- 6 Como Cidadão livre, do Imperio da Razão procurará o Professor a verdade, a ordem, a deducção, o methodo, e a demonstração, onde quer que a achar. Onde aquelles dous Doug tores se tiverem desviado da Justiça Natural; onde tiverem claudicado; onde os seus Discipulos se lhes tiverem adian—

tado em qualquer das referidas circumstancias; onde tiverem passado com a perspicacia dos seus discursos além dos
marcos, e balizas, que Elles fixáram; onde Elle mesmo com
o seu proprio entendimento atinar melhor com a Razão; deixará de sequillos, e abraçará sempre o melhor.

7 D Codigo da Humanidade será sómente e Authentico.
Ds Preceitos, que a Natureza escreveo nos corações do Homem, serão unicamente os que nesta Jurisprudencia tenham au thoridade, e força de Lei.

8 O Magisterio perpétuo, e sempre indeclinavel, será só o da Razão. Este Lume Divino participado ao Homem pe lo Supremo Author da Natureza, será a Estrela, que o encaminhe para não se perder nos cachopos da vã, e desordenada especulação, em que infelizmente tem naufragado grandes en genhos; porque a não ordenáram com as devidas cautelas; e porque se quizeram sujeitar aos errados Systemas da sua má Filosofia, e aos seus corrompidos costumes." (pp. 328/329)

14 Não abraçará porém cegamente as primeiras respos tas, que se lhe offerecerem. Meditará, e discorrerá sobre ellas: Apurando todas as suas Faculdades para poder alcançar com maior segurança, se ellas são meras representações da Mantasia, ou verdadeiras producções da Razão.

15 Confrontallas-ha com a Doutrina Revelada. E só

achando-as a ella conformes, se dará por seguro. A Revelação será a bussola, que o guie, e a rémora, que contenha o
seu entendimento, para não tropeçar, e cahir no precipicio
de algum erro. A perfeita harmonia, e concordia da Razão
com a Fé, será o unico fiador da exactidão do seu cálculo;
da boa combinação das suas idéas; e será o unico critério
da verdade, e do acerto.

16 E isto não porque a Fé seja, nem possa ser Fonte, e Principio dos conhecimentos dos preceitos naturaes; porque estes possam por Ella ser demonstraveis; pois que is to seria confundir as noções da <u>Disciplina Natural</u> com as da <u>Theologia Revelada</u>: Mas sim porque, tendo a Fé indubitavelmente por Mestre o mesmo Deos, que como Supremo Author da Natureza estableceo, e promulgou as Leis Naturaes ao No mem pelo orgão da Razão, e que por ser a mesma Verdade, não póde enganar-se, nem enganar-nos; nao póde haver Dogma al gum da Fé, que admitta contradição com aquellas Leis primitivas, essenciaes, e innatas no Homem: E porque toda a opposição, que houver entre os Dogmas Revelados, e os pertendidos Dictames da Razao, deve servir de um argumento con vincente de não serem verdadeiros os Dictames, que em tal caso se representam da Razão. O que lhe servirá para logo se mover a repetir a sua consulta, até que a mesma Razao lhe manifeste os mysterios, que nella não houver ainda alcançado a sua comprehensão." (pp. 330/331)

14.8 - 0 "espírito geométrico".

"23 Porá também hum grande cuidado em cultivar as Disciplinas Mathematicas. Principalmente a Geometria, e to das as suas partes: Por ser este o melhor meio de se confirmar, e radicar no bom uso do espirito Geometrico, que de ve ter adquirido; para poder discorrer com a ordem, com a precisão, e com a certeza, que pede o Methodo Demonstrativo; de que o mesmo Professor deverá usar nos progressos das suas deducções, e das demonstrações, que fizer dos Officios do Homem." (pp. 332/333)

14.9 - A história do direito romano: juízo sobre o direito justinianeu.

"42 Da mesma sorte não omittirá a substancial <u>Historia de Triboniano</u>, e dos seus Companheiros na Compilação dos Livros do Direito de Justiniano; a culpa, que se lhes imputa de apressarem por vangloria a ardua, e difficultosa empreza das ditas Compilações do Direito muito além do ter mo, que lhes fora prescrito para ellas; dando com isto occasião ás geminações; ás antinomias; ás Leis fugitivas; á

falta da ordem mais commoda; e aos outros muitos vicios, e defeitos, que nellas se observam. Mostrará as alterações da Letra dos Textos dos Consultos, que são designadas pelos Interpretes Modernos com o nome de <u>Tribonianismos</u>: Dan do a conhecer os Escritos, que sobre este ponto se tem dado á luz pública, assim contra Triboniano, como em defeza delle." (p. 347)

14.10 - A história das escolas jurídicas: Glosadores. Comentadores, Praxistas.

- "4 Distinguirá as tres differentes idades da Jurisprudencia Forense; ou os tres diversos caminhos, e methodos da applicação das Leis, que seguíram os Juristas Pragmaticos. E fará ver, que foi a Primeira a da Authoridade da
 Glossa; se Segunda a da Opinião commua dos Doutores; a e a
 Terceira a da Observancia, ou a das Decisões, Casos Julgados, e Arestos.
- 5 Mostrará os manifestos abusos, que em todas ellas se tem commettido no exercicio da Jurisprudencia, e na applicação das Leis aos casos occorrentes no Foro: Fazendo ver, que o verdadeiro, e legitimo meio da sólida, e exacta applicação das Leis ás causas Forenses, consiste precisamente na boa applicação das Regras, e Principios do Direi-

to aos factos; depois de se terem bem explorado, e comprehendido todas as circumstancias especificas delles; depois de se haverem escrupulosamente confrontado com as circumstancias das ditas Regras, e das Leis, de que ellas foram deduzidas, e com todas as determinações individuaes, e especificas das mesmas Leis; e depois de se ter bem reconhecido a identidade de todas as ditas circumstancias das Leis, e dos factos por meio de hum bom, e exacto raciocinio. (p. 356)

14.11 - <u>O estudo do direito romano: a depuração</u> histórico-critica.

"14 Declarará a necessidade, que ha no estudo do Di gesto de se indagar, e explorar com grande disvelo a verda deira lição, a fidelidade da letra dos Textos, de que Elle se compõe: Ensinando que para este fim se devem conferir com muito cuidado as lições variantes das diferentes Edições dos Codices antigos manuscritos das Pandectas; e principalmente do Exemplar Florentino, que entre Elles tem sido sempre o mais bem reputado." (pp. 420/421)

14.12 - O estudo do direito romano: o uso moderno.

- gesto se acha sem observancia: Que todo o estudo da <u>Juris-prudencia Theoretica</u> se deve dirigir para a <u>Prática</u>: Que o referido Direito antiquado não tem uso algum na Prática, e no exercicio das Leis: E que por estas razões se não deve consumir inutilmente na diligente indagação delle o precioso tempo, que ainda sendo bem economizado, apenas pode bastar para a acquisição das noticias, que são indispensaveis aos Juristas para poderem caminhar com prospero successom no scurso dos Estudos do <u>Direito Civil</u>: Duas cousas occuparão principalmente os Professores do <u>Digesto</u>.
- 2 A Primeira será a exploração diligente, e circums pecta da antiquação, ou observancia actual de cada artigo do Direito, que nelle se contém, e da applicação, que elle póde ainda ter no Foro destes Reinos. A Segunda consistirá na exacta indagação das Disposições, e Sentenças do mesmo Direito, que estiverem em observancia, e foram ainda applicaveis; das genuinas razões, em que ellas se fundam, e do verdadeiro espirito dellas, para que em conformidade delle se possa fazer dellas a competente applicação nos seus casos.
- 3 Para saberem se o Direito do <u>Digesto</u> está ainda em observancia, e he applicavel no Foro destes Reinos; combi-

narão os Professores, primeiro que tudo, o mesmo Direito do <u>Digesto</u> com o do <u>Codigo</u>, e com o das <u>Novellas</u>.

5 Achando porém, que a Legislação posterior de Justiniano deixou as ditas Leis em toda a sua authoridade; an tão confrontará o Direito dellas com o das nossas Leis Patrias. E observará se o caso da dita Lei foi tambem determinado, ou se foi omittido nas mesmas Leis Patrias.

- 6 Alcançando, que foi determinado; examinará o modo da determinação das Leis Patrias; averiguando se ella « he « conforme, ou contraria á das ditas Leis.
- 7 Constando que he contraria, devem os Professores abster-se da indagação escrupulosa, e diligente do Direito das ditas Leis Romanas. E dando este artigo por antiquado, e abolido, procederão nelle, como fica ordenado neste Esta tuto a respeito do Direito do <u>Digesto</u> revogado pelas Leis do <u>Codigo</u>, e das <u>Novellas</u>.
- 8 Mostrando-se porém, que a determinação das Leis Patrias he conforme á dos Romanos; informará aos seus Duvintes, de que o mesmo se acha determinado especificamente por ellas; e apontará indefectivelmente a Ordenação, ou Ordenações, em que a dita determinação se contém; para que elles saibam quaes são as Leis, que no dito caso devem citar, e allegar nas deducções de Direito. E neste caso indagará a

verdadeira razão das ditas Leis dos Romanos pela illustração, que della resulta ás referidas Ordenações, que com Ellas se conformáram, e as tiveram por fontes.

- 9 Manifestando-se porém, que o dito caso foi omittido na letra das Leis Patrias; explorará se foi comprehen
 dido no verdadeiro espirito dellas; ou se se acha decidido
 pelo uso, e costume legitimo destes Reinos, revestido das
 qualificações da Minha saudavel Lei de dezoito de Agosto de
 mil setecentos sessenta e nove. E sendo nellas comprehendi
 do, procederá da mesma sorte, que se fosse expresso na letra della.
- 10 Quando porém depois de bem explorada a letra, e o espirito das Leis Patrias, e os usos, e costumes legitimos destes Reinos revestidos das qualificações da dita Minha Lei, se faça certa a total omissão do Moito caso nas Leis Patrias, isto mesmo declarará aos Duvintes; manifestando—lhes ser este o unico caso, em que as ditas Leis Romanas foram admittidas, e mandadas observar nestes Reinos em Supplemento, e Subsidio das Leis Nacionaes.
- Il Porém como nem todas as determimações das Leis dos Romanos nos casos omissos pelas Leis Nacionaes, se podem presentemente applicar, e observar nestes Reinos depois da publicação da sobredita Minha Lei de dezoito I de Ragosto; e como não se podendo as ditas Leis applicar, fica

ria sendo baldado, e frustrado todo o trabalho da Doutrina dellas; antes de procederem adiante, examinarão os Professores com muita attenção se as ditas Leis são applicaveis ás causas, e negocios destes Reinos; e sem constar que o são, não se cancarão em dar Lições sobre ellas.

- 12 Para reconhecerem se as ditas Leis são, ou não são applicaveis; recorrerão á Regra Magistral, e Normal do uso legitimo do Direito Civil Romano no Foro destes Reinos. A qual Regra para fixar a verdadeira, e sólida Jurisprudencia dellas, e exprimir os intoleraveis abusos antecedentemente commettidos no exercicio das mesmas Leis, Fui servido establecer na sobredita Minha Lei de dezoito de Agosto.
- 13 Em ordem a este fim explorarão: <u>Primo</u>: Se as ditas Leis Romanas, que dispõem sobre os casos omissos pelas Leis Patrias, contém algum vestigio da superstição Ethnica, e Paganismo dos Romanos, ou involvem algumas reliquias de práticas, e de maximas, que por qualquer modo sejam contrarias aos costumes, e á Moral dos Christãos.
- 14 Explorarão: <u>Secundo</u>: Se são oppostas aos dictames da Boa Razão, depois desta bem discutida, qualificada, e informada pelas declarações, e ratificações do Direito Divino; depois de aperfeiçoada, e illustrada pela Moral Christa; e depois de bem depurada das falsas, e enganosas apparencias, e illusões, que na indagação das Leis Naturaes

padecêram os <u>Estoicos</u>, e outros Filosofos, em cujos Systemas bebêram os Jurisconsultos Romanos as primeiras maximas da Equidade Natural, que seguiram nas suas respostas; vindo consequentemente a participarem das mesmas illusões, e enganos, pelas terem derivado, e deduzido da Moral daquelles Gentios, que muitas vezes não atináram com os verdadeiros dictames da Razão, por lhes faltar a luz da verdadeira crença.

- 15 Explorarão: Tertio: Se as mesmas Leis dos Romanos se oppõe ao Direito das Gentes; ou este se considere em quanto Natural, e na accepção mais propria delle; ou se to me na consideração de Positivo, e nas differentes especies de Consuetudinario, ou de Pacticio. Porque onde por qualquer das raferidas especies do Direito das Gentes se achar recebido, e praticado pela maior parte das Nações Civiliza das o contrario do que dispõe as Leis Romanas; cessará inteiramente a determinação destas; e prevalecerá sem hesitação o que se achar determinado, ou recebido pela prática, e uso da maior parte das ditas Nações.
- 16 Explorarão: Quarto: Se as disposições das mesmas Leis Romanas se encontrarão com as das Leis <u>Politicas, Economicas, Mercantís</u>, e <u>Maritimas</u> das referidas Nações. Porque tendo sido os Artigos, que constituem os objectos das referidas especies de Leis, muito mais cultivados, e mais

bem regulados nos ultimos Seculos pelas sobreditas Nações; por terem Estas sobre cada hum delles muito maiores luzes, e conhecimentos muito mais amplos do que tiveram os Romanos; os quaes em tudo o que diz respeito á Navegação, e ao Commercio, tiveram vistas muito curtas, e tendentes a fim muito diverso: fica sem controversia ser muito maior a pro porção, e analogia, que as ditas Leis das referidas Nações tem com a Legislação das nossas Leis, que respeita aos ditos objectos do Economia, do Commercio, e da Navegação, do que he a proporção, e analogia, que com a mesma Legislação das nossas Leis tem as ditas Leis dos Jurisconsultos Romanos: Sendo certo, que Estes até ignoráram e desconhecêram inteiramente quasi todos os Pontos, e Artigos dos referidos objectos: E resultando daqui deverem os mesmos Consultos ceder inteiramente sobre elles as sobreditas Nações, e serem preferidas para a decisão das causas, e negocios per tencentes aos ditos objectos as Leis, que as mesmas Nações tem establecido sobre elles a todas, e quaesquer Leis respectivas aos mesmos objectos, que se possam achar no Corpo do Direito Romano.

17 Descuberta que seja pelos Professores a opposição, e repugnancia das ditas Leis do <u>Digesto</u> nos ditos casos omissos a qualquer das referidas especies de Direitos, e de Leis: informarão Elles logo aos Duvintes desta oppos<u>i</u> ção, e contrariedade: Declarando-lhes especificamente a especie dos mesmos Direitos, e Leis, a que são contrarias:

Mostrando-lhes claramente a opposição, que ha entre ellas:

E ensinando-lhes, que as ditas Leis Romanas nem podem ter uso algum no Foro Portuguez; nem ser applicaveis ás causas, e negocios, que nelle se agitam.

- 18 Sem se empenharem mais no descubrimento, e demons tração das ditas Leis Romanas, reservarão a sua industria para a indagação das outras Leis, que a ellas preferem: Apontando, e ensinando aos Duvintes os verdadeiros meios, e modos de alcançarem a noticia dellas, que para os ditos casos se faz indispensavel.
- 19 Reconhecendo porém, que as disposições das mesmas Leis nos sobreditos casos omissos pelas Leis Patrias não tem opposição, nem repugnancia com alguma das referidas Leis, e Direitos; declararão aos Ouvintes, que ellas são applicaveis; e que não só pódem, mas devem ter lugar nos sobreditos casos omissos nas Leis Patrias; não por authoridade alguma própria da Legislação, que as estableceo; mas sim pelo supremo, e Soberano Poder, e Authoridade dos Senhores Reis Meus Predecessores: Os quaes attendendo a ser o Direito Romano mais copioso: A ter provído a maior nu mero de casos, do que as Leis Patrias: A serem pela maior parte as Leis Romanas fundadas na boa Razão: E consideran-

do ser muito conveniente para o Bem público, que até nos ditos casos omissos haja huma Lei, e norma fixa, e constan te para a decisão das causas; e não fique a administração da Justiça dependente do arbitrio dos Juizes: Authorizáram, deram vigor, e mandáram observar as Leis Romanas, que procediam nos ditos casos omissos, para nelles se poderem, e deverem allegar, e observar nos Auditorios destes Reinos em supplemento, e subsidio das Leis Patrias. Com o que Eu fui servido conformar-me na dita Minha Lei de dezoito de Agosto debaixo das clausulas, e modificações nella conteúdas; para os necessarios fins de impedir a perniciosa extensão das ditas Leis Romanas; e o intoleravel abuso, que dellas se havia feito em prejuizo das Leis Patrias." (pp. 426/432)

6 E porque a confrontação das sobreditas Leis Romanas com tantas, e tão differentes especies de Direitos, e de Leis, como são; o <u>Direito Natural</u>; o <u>Divino</u>; o das <u>Gentes</u>; o <u>Politico</u>; o <u>Economico</u>; o <u>Mercantil</u>; e o <u>Maritimo</u>; posto que seja o meio mais scientifico de se conhecer, se ellas são applicaveis, por ser o unico, em que se vai buscar a verdadeira raiz, e principio, por que ellas ou são, ou deixarão de ser applicaveis; he obra de muito trabalho; depende da Lição de grande numero de Livros; occupa por muito tempo os Professores; e se faz superior á diligencia dos

Ouvintes: Para que mais se facilite a acquisição do neces sario, e indispensavel conhecimento, a que ella se dirige, seguirão os Professores hum caminho mais plano, e mais cur to; e por elle conduzirão os Ouvintes na fórma abaixo declarada.

Indagarão o Uso Moderno das mesmas Leis Romanas en tre as sobreditas Nacces, que hoje habitam a Europa. E des cubrindo, que Ellas as observam, e guardam ainda no tempo presente; terão as mesmas Leis por applicaveis; e daqui in ferirão, que ellas não tem opposição com alguma das referi das Leis, e Direitos, com que devem ser confrontadas: Pois que não he verosimil, que se entre ellas houvesse repugnan cia, pela qual se devam haver por abolidas; continuassem ainda hoje a observallas, e a quardallas, tantas, e tão sa bias Nações: E isto depois de se haverem cultivado por ellas com tanto cuidado todos, e cada um dos objectos das di tas Leis, e Direitos; depois de terem florecido, e florece rem tanto a Disciplina do Direito Natural, e das Gentes; a Politica; a Economica, a Navegação; e o Commercio; depois de se ter aperfeiçoado tanto a Legislação, e de se ter accommodado aos costumes, e negocios dos ultimos Seculos; e depois de se ter enriquecido o Corpo das Leis com os usos, e costumes geraes das Nações, que de todos os ditos objectos tiveram muito claras, e distintas noções." (pp. 434/435)

14.13 - A interpretação das leis.

- "16 Na exposição das <u>Regras da Interpretação</u> nem se guirá cegamente as que deram os Jurisconsultos Romanos; e se acham compiladas no Corpo do <u>Digesto</u>, e nos Titulos de <u>Regulis Juris</u>; de <u>Legibus</u>; de <u>Rebus dubiis</u>; de <u>Legatis</u>; e em outros semelhantes; nem as tomará todos geralmente; antes as examinará com muito cuidado; averiguando bem os Textos, de que foram deduzidas; e observando com muita advertencia a natureza da materia, em que ellas foram establecidas.
- 17 Da mesma sorte não adoptará sem exame lo grande numero das que dam os Doutores: Formando differentes Regras em cada materia: Establecendo humas para os Contratos; outras para os Testamentos; outras para os Beneficios; e outras para os Privilegios: Porque grande parte das que El les establecem são escuras, duvidosas, e falsas: E todas se podem reduzir commodamente és que são mais commuas, e servem geralmente para a Interpretação de todos os Actos.
- 18 Preferirá pois as Regras, que deram <u>Grocio</u>, e <u>Puffendorf</u>, na refórma, que ambos fizeram da <u>Hermeneutica</u>; ajuntará a ellas as castigações, e advertencias de <u>Barbeirac</u>; observará os novos gráos de perfeição, a que ellas foram elevadas pelos Reformadores da <u>Logica</u>; e para se instruir bem sobre as Regras da Interpretação, se aproveitará

dos utilissimos Compendios, em Eque os Jurisconsultos Modernos depois de terem examinado, e apurado com o bom uso da Crítica todas as Regras da Hermeneutica assim Lógica, como Juridica, as colligíram, e uníram em fórma de Arte para o uso dos Juristas.

tar todo o perigo das nocivas transgressões do Officio do Interprete: Ensinar-lhes-ha o Professor o caminho, que devem seguir na indagação das yenuinas Sentenças, e do verda deiro Espirito das Leis. Dar-lhes-ha a conhecer, qual he, e em que consiste, o Verdadeiro Espirito das Leis; e qual he o melhor modo de indagallo, e de comprehendello: Mostrando consistir o dito Espirito no complexo de todas as deter minações individuaes; de todas as circumstancias especificas, em que o Legislador concebeo a Lei, e quiz, que ella obrigasse; e do fim, e da razão, que o movêram a establecella." (pp. 485/486)

14.14 - A aplicação das leis.

"3 Dirá, que a applicação das Leis he <u>hum juizo prático, de que o caso, ou a acção, se deve decidir pela Lei, que tem determinações commuas com elle.</u>

. Code de de de de de de de de en la grap de le profesion de profesion de la grap de la laction de grap de la gr 7 Mostrará consequentemente: Que a Applicação das Leis se faz mediante hum discurso, ou raciocinio, no qual a determinação adequada, e completa da Lei, deve formar a premissa maior, e distribuir-se na menor; introduzindo-se nesta a acção, ou o caso da Lei; e ficando servindo de sugeito, do qual se affirme a mesma determinação da Lei, como predicado: Que para ella he necessario ter bem presentes as determinações sobreditas da Lei, e do facto com todas as suas respectivas circumstancias, e combinallas, e pezallas em huma exacta balança: Que tudo isto requer hum juizo prudente, sagás, maduro, e circumspecto.

8 Ensinará: Que a Applicação das Leis aos casos he o fim de todo o conhecimento de Direito: Que o que constitue o Jurisconsulto perfeito não he a nua, e simples Sciencia, e intelligencia das Leis; pois que esta apenas pode formar hum Jurisperito; mas que he sim a Sciencia da applicação: Que só esta he a que póde qualificar-se de Jurisprudencia; porque só aquelle se póde ter por Prudente no uso, e na prática das Leis, que sabe cumprir, e executar bem, o que se acha determinado por ellas, e remover com dexterida de os impedimentos, que sobrevem de improviso, para que não obstem, nem embaracem o fim, que se deve obter: E que como o fim da Sciencia, e pericia do Direito só he a boa administração da Justiça, e esta se não póde bem conceber sem

a Applicação das Leis aos factos: daqui se conclue demonstrativamente, que só aquelles Juristas, ou Peritos na Sciencia, e intelligencia das Leis, podem merecer o nome de Jurisconsultos, e de Professores da verdadeira Jurisprudência, que sabem applicar bem as Leis aos factos occorrentes, conforme a Legislação sabiamente establecida para o governo do Estado; e sabem promptamente occorer a tudo o que por qualquer modo póde embaraçar a boa applicação dellas. Aproveitando-se destas razões, persuadirá bem aos Duvintes a summa importancia da Arte da Applicação das Leis; para que elles se appliquem a ella com o devido fervor, e diligemcia." (pp. 494, 495/496).

- 15. Lei da Boa Razao (18 de Agosto de 1769)
- 15.1 Delimitação da competência para proferir Assentos.
- B Attendendo a que a referida Ordenação do Livro Primeiro Titulo Quinto Paragrafo Quinto não foi estabelecida para as Relações do Porto, Bahia, Rio de Janeiro, e India, mas sim, e tão sómente para o Supremo Senado da Casa da Supplicação: E attendendo a ser manifesta a differença que ha entre as sobreditas Relações Subalternas, « e a » Suprema

Relação da Minha Côrte; a qual antes pela Pessoal Presiden cia dos Senhores Reis Meus Predecessores; e depois pelapro ximidade do Throno, e facilidade de recorrer a elle; pela authoridade do seu Regedor, e pela maior graduação, e expe riencia dos seus doutos, e provectos Ministros; não só mereceo a justa confiança, que della fizerão sempre os ditos Senhores Reis Meus Predecessores (bem caracterizada nos s \underline{o} breditos Paragrafos da Ordenação do Reino, e Reformação) p<u>a</u> ra a interpretação das Leis; mas também constitue ao mesmo tempo nos Assentos, que nella se tomão sobre esta importan te materia toda quanta certeza póde caber na providencia hu mana para tranquillizar a Minha Real Consciencia, e a justiça dos Litigantes sobre os seus legitimos Direitos: Mando, que dos Assentos, que sobre as intelligencias das Leis forem tomados em observancia desta nas sobreditas Relações Subalternas, ou seja por effeito das Glossas dos Chancelleres, ou seja por dúvidas dos Ministros, ou seja por controversias entre os Advogados; haja recurso á Casa da Supplicação, para nella com a presença do Regedor se approvarem, os sobreditos Assentos por effeitos das Contas, delles devem dar os Chancelleres das respectivas Relações, onde elles se tomarem.

15.2 - Direito Romano e Boa Razão.

Item: Sendo-Me presente, que a Ordenação do Livro Terceiro Titulo Sessenta e Quatro no Preambulo, que mandou julgar os casos omissos nas Leis Patrias, estilos da Côrte e costumes do Reino, pelas Leis, que chamou <u>Imperiaes</u>, não obstante a restricção, e a limitação, finaes do mesmo Preambulo contheudas nas palavras = As quaes Leis Imperiaes mandamos sómente querdar pela boa razão, em que são fundadas =, se tem tomado por pretexto; tanto para que nas Allegações, e Decisões se vão pondo em esquecimento as Leis Patrias, fazendo-se uzo sómente das dos Romanos; como para se argumentar, e julgar pelas ditas Leis de Direito Civil geral, e indistantamente, sem se fazer differença entre as que são fundadas naquella boa razão, que a sobredita Ordepação do Reino determinou por unico fundamento para as man dar sequir; e entre as que; ou tem vizivel incompatibilida de com a boa razão; ou não tem razão alguma, que possa sus tentallas, ou tem por unicas razões, não só os interesses dos differentes partidos, que nas revoluções da Républica, e do Imperio Romano, governarão o espirito dos seus Prudentes, e Consultos, segundo as diversas facções, e que seguirão; mas também tiverão por fundamentos outras ra zoes assim de particulares costumes dos mesmos Romanos, que nada podem ter de communs com os das Nações, que presentemente habitão a Europa, como superstições proprias da Gentilidade dos mesmos Romanos, e inteiramente alheias Christandade dos Seculos, que depois delles se seguirão: Mando por huma parte, que debaixo das penas ao diante declaradas se não rossa fazer uzo nas ditas Allegações.e Decisões de Textos, ou de Authoridades de alguns Escriptores, em quanto houver Ordenações do Reino. Leis Patrias, e uzos dos Meus Reinos legitimamente approvados tambem na frima abaixo declarada: E Mando pela outra parte, que aquella boa razão, que o sobredito Preambulo determinou, que fôsse na praxe de julgar subsidiaria, não possa nunca ser a authoridade extrinseca destes, ou daquelles Textos do Direito Civil, ou abstractos, ou ainda com a cancordancia de outros; mas sim, e tão sómente: Ou aquella boa razão. consiste nos primitivos principios, que contém verdades es senciaes, intrinsecas, e inalteraveis, que a Ethica dosmes mos Romanos havia estabelecido, e que os Direitos Divino, e Natural, formalizarão para servirem de Regras Moraes, e Civis entre o Christianismo: Ou aquella boa razão, que se funda nas outras Regras, que de universal consentimento es tabeleceo o Direito das Gentes para a direcção, e governo de todas as Nações civilizadas: Ou aquella boa razão, que se estabelece mas Leis Politicas, Economicas, Mercantis, e Maritimas, que as mesmas Nações Christas tem promulgado com

manifestas utilidades, do socego público, do estabelecimen to da reputação, e do augmento dos cabedaes dos Póvos, que com as disciplinas destas sabias, e proveitozas Leis vivem felices á sombra dos Thronos, e debaixo dos auspicios dos seus respectivos Monarcas, e Principes Soberanos: muito mais racionavel, e muito mais coherente, que nestas interessantes matérias se recorra antes em «casos de necessidade ao subsidio proximo das sobreditas Leis das Nacoes Christas, illuminadas, e polidas, que com ellas estão resplandecendo na koa, depurada, e sãa Jurisprudencia; em mui tas outras erudições uteis, e necessarias; e na felicidade; do que ir buscar sem koas razões, ou sem razão digna de at tender-se, depois de mais de dezesete Seculos o soccorro ás Leis de huns Gentios; que nos seus principios Moraes, e Civís forão muitas vezes perturbados, e corrompidos na sobredita fórma: que do Direito Natural tiverão apenas poucas, e geraes noções, que manifestão os termos. com que o definirao; que do Direito Divino, he certo, que não souberão cousa alguma; e que do Commercio, da Navegação, 1 da 1 Arithemetica Polica, e da Economia de Estado; que hoje fazem tão importantes objectos dos Governos Supremos, não che garam a ter o menor conhecimento."

15.3 - A interpretação das leis pátrias.

Item: Por quanto ao mesmo tempo Me foi também presente, que da sobredita generalidade supersticiosa das referidas Leis chamadas Imperiaes se costumão extrahir outras Regras para se interpretarem as Minhas Leis nos casos occorrentes: entendendo-se, que estas Leis Patrias se devem restringir quando são correctorias do Direito Romano: E que onde são com elle conformes se devem alargar, para re ceberem todas as ampliações, e todas as limitações com que se achão ampliadas, e limitadas as Regras contheudas Textos, dos quaes as mesmas Leis Patrias se suppoem, que fo rao deduzidas; Seguindo-se desta inadmissivel Jurisprudên cia: Primeiramente não poderem os Meus Vassalos ser governados, e os seus Direitos, e Dominios seguros, como o devem estar, pelas Disposições das Minhas Leis, vivas, claras, e conformes ao espirito nacional, e ao estado presente cousas destes Reincs: Em segundo lugar ficarem os Direitos, e Dominios dos mesmos Vassalos vacillando entreques ás con tingentes disposições, e ás intrincadas confuzões das Leis mortas, e quasi incomprehensiveis daquella Républica acaba da, e daquelle Imperio extincto depois de tantos Seculos: E isto sem que se tenhão feito sobre esta importante materia as reflexões, que erão necessarias, para se comprehender por huma parte, que muitas das Leis destes Reinos, que

são correctorias do Direito Civil, forão assim estabelecidas, porque os sábios Legisladores dellas se guizerão mui to advertida, e providentemente apartar do Direito Romano com razões fundamentaes muitas vezes não só diversas. contrarias ás que havião constituido o espirito dos Textos do Direito Civil, de que se apartarão; em cujos termos quan tos mais se chegarem as interpretações restrictivas ao Direito Romano tanto mais fugirão do verdadeiro espirito das Leis Patrias: E sem se advertir pela outra parte, que muitas outras das referidas Leis Patrias, que parecem conformes ao Direito Romano; ou forão fundadas em razões nacionaes, e especificas, a que denhuma sorte se podem applicar as ampliações, e limitações das segundas das sobreditas Leis; adoptarão dellas sómente o que em si continhão | de | Ethica, de Direito Natural, e de boa razão; mas de menhuma sorte as especulações, com que os Consultos Romanos amplia rao no Direito Civil aquelles simplices, a primitivos prin cipios, que são inalteraveis por sua natureza: Em consideraçad do Que tudo Mando outro sim, que as referidas tricções, e ampliações extrahidas dos Textos do Direito Ci vil, que até agora perturbarão as Disposições das Minhas Leis, e o socego público dos Meus Vassallos, fiquem inteiremente abollidas para mais não serem allegadas pelos Advo gados debaixo das mesmas penas assima ordenadas, ou sequidas pelos Julgadores debaixo da pena da suspenção dos seus Officios até Minha mercê, e das mais, que reservo ao Meu Real arbitrio."

15.4 - Proibição do recurso à Glosa de Acúrsio e aos Comentários de Bártolo como direito subsidiário.

Item: Sendo certo, e hoje de nenhum douto ignorado, que Acurcio, e Bartholo, cujas authoridades seguir a mesma Ordenação no Paragrafo Primeiro do sobredito Titulo, forão destituidos; não só de instrucção da Historia Romana, sem a qual não podião bem entender os Textos. que fizerão os assumptos dos seus vastos escriptos, e não só do conhecimento da Philologia, e da boa latinidade, que forão concebidos os referidos Textos; mas também das fundamentaes Regras do Direito Natural, e Divino, que devião reger o espirito das Leis, sobre que escreverão: sendo igualmente certo, que ou para supprirem aquellas luzes, que lhes faltavão, ou porque na falta dellas ficarão os seus juizes vagos, errantes, e sem boas razões a que se contrahissem: Vierão a introduzir na Jurisprudencia (cujo caracter formão a verdade, e a simplicidade) as quasi inqu meraveis questoes matafisicas, com que depois daquella Escola Bartholina se tem illaqueado, e confundido os Direitos, e Dominios dos Litigantes intolleravelmente: Mando, que as Glossas, e Opiniões dos sobreditos Acurcio, e Bartholo, não possão mais ser allegadas em juizo, nem seguidas na prática dos Julgadores; e que antes muito pelo contrario em hum, e outro caso sejão sempre as boas razões as sima declaradas, e não as authoridades daquelles, ou de ou tros semelhantes Doutores da mesma escola, as que hajão de decidir no fôro os casos occorrentes; revogando tambem nes ta parte a mesma Ordenação, que o contrario determina."

15.5 - Requisitos de validade do costume.

"14 Item: Porque a mesma Ordenação, e o mesmo Pream bulo della na parte em que mandou observar os estilos da Corte, e os costumes destes Reinos, se tem tomado por outro nocivo pretexto para se fraudarem as Minhas Leis; cubrindo-se as transgressões dellas; ou com as doutrinas especulativas, e práticas dos differentes Doutores, que escreverão, sobre costumes, e estilos; ou com Certidões vagas extrahidas de alguns Auditorios: Declaro, que os estilos da Corte devem ser sómente os que se acharem estabelecidos, e approvados pelos sobreditos Assentos na Casa da Supplicação: E que o costume deve ser sómente o que a mes

ma Lei qualifica nas palavras = Longamente usado, e tal, que p<u>or Direito se deva quardar</u> = Cujas palavras Mando; sejao sempre entendidas no sentido de correrem copulativamente a favor do costume; de que se tratar, os tres essenciaes requisitos: De ser conforme ás mesmas boas razões, que deixo determinado, que constituem o espírito das Minhas Leis: De não ser a ellas contrario em cousa alguma: E de ser tão antigo, que exceda o tempo de cem annos. Todos os outros pertensos costumes, nos quaes não concorrerem co pulativamente todos estos tres requisitos, Reprovo, e Declaro por corruptellas, e abusos: Prohibindo, que se allequem, ou por elles se julque, debaixo das mesmas penas assima determinadas, não obstantes todas, e quaesquer Disposições, ou Opiniões de Doutores, que sejão em contrario: E reprovando como dollosa a supposição notoriamente falsa,de que os Principes Soberanos são, ou podem ser sempre informados de tudo o que passa nos foros contenciosos em transgressão das suas Leis, para com esta supposição se pretextar a outra igualmente errada, que prezume pelo lapso do tempo o consentimento, e approvação, que nunca se extendem ao que se ignora; sendo muito mais natural a presumpção. de que os Sobreditos Principes castigarião antes os transgressores das suas Leis, se houvessem sido informados das transgressões dellas nos casos ocorrentes."

16. JOAQUIM JOZÉ DE MIRANDA REBELO, <u>Discurso dedu-</u>
zido dos Sólidos Princípios dos Direitos Natural, e Divino, em que são estabelecidas as Leis
Próximas sobre os Testamentos (1770).

16.1 - Lei natural e Lei Positiva.

- "14 Sexto. Desta Lei Natural se derivao, e dimanao todas as outras Leis: As escritas, particulares, ou Civîs, quando bem ordenadas, nenhuma outra coisa são, mais que humas restricçõens, limitaçõens, ou applicaçõens a casos particulares daquelles Principios universaes, dirigidas se gundo a vontade do Legislador, a quem move a urgencia dos casos, ou a das circunstancias, e necessidades, adstrictas á differença dos tempos, dos lugares, das relaçõens de Nação a Nação, e dos interesses do Estado em commum.
- 15 Setimo: No silencio das Leis Civîs, quando ellas não dão providencia a alguns casos particulares, nós devemos recorrer aos Principios geraes; isto he á Lei Natural; pois sendo essencial da nossa felicidade, ou ainda da nossa existencia, obedecermos a alguma determinação, ou regra, que sempre, e em todos os casos, em que a consultarmos, nos conduza, e nos dirija, segue-se que existe huma Lei invariavel, e de Direito quasi Divino, que he como hum corpo de reserva, a que devemos recorrer, quando não haja

Lei escrita, ou Providencia particular do Chefe do Estado, que positivamente nos dirija." (pp. 32/35)

16.2 - Dever de absoluta obediência à lei.

"16 Ditavo. Sendo a authoridade do Legislador de Direito Divino, e fundada na Lei Natural, e na razao; esta mesma nos impoem obrigação de huma obediencia cega; de modo que a força da Lei não se deriva principalmente da intrinseca justiça, que nella devemos suppor; mas sim, e tão sómente da authoridade do Legislador. He verdade, que a Lei deve ser fundada em razoens solidas; mas huma vez que foi promulgada, ella requer dos subditos huma obediencia exacta, absoluta, e ilimitada; não pelas razoens, que move rão a vontade do Principe a estabelecella; mas por huma di vida, ou obrigação indispensavel á Authoridade superior, de que ella dimmana: tal, qual a Lei for, obedecerlhe he hum dever absoluto, e rigoroso: examinar, se he justa a Lei, depois de promulgada, seria hum crime." (pp. 35/36)

16.3 - O juiz. executor da lei.

"18 Decimo. Destes se deduz outro Principio, que comprehende as obrigaçõens Primarias dos Magistrados: as

Sentencas destes devem directamente ser produzidas pela for ca do Direito, e da positiva deliberação, ou determinação da Lei, de cuja observancia estao encarregados: não são el les, nem os senhores, nem os arbitrios; a sua vontade, seu proprio discernimento nada deve influir, quanto ao fun do, no que hao de julgar; a Lei he só a que manda; são os Ministros, os Executores, os vivos imstrumentos da Lei. Examinar os factos, conhecer se são comprehendidos na Pragmatica; e julgallos por ella; exagui as unicas funcoens dos Magistrados, amplear, declarar, ou cohibir a Lei, sao previlegios inseparaveis do Legislador. A Lei nenhuma outra coisa he, mais que a vontade do Principe explicada: cra só a este compete explicar a sua intenção; se algum outro se atrever a querer ser interprete de huma Lei, este será hum sacrillego." (pp. 37/39)

16.4 - Um novo estilo de escrever obras juridicas e os incómodos que acarreta.

"... daqui nasce existir ainda entre nós hum pequeno partido dos que, idolatrando as doutrinas, com que forao educados, me condenarão cruamente, só pela innocente culpa de os não imitar; para estes eu preparo desde já em lugar de reposta hum prudente silencio; e deixarei que o tempo

não só os convença, mas os aniquile: não he este em fim o lugar proprio de dizer o que sinto: eu não tenho, nem estudos, nem talento, nem authoridade; o que só me compete he ouvir com huma respeitosa docilidade a sentença dos Intelligentes: que infinito medêa entre ouvilla, on proferilla?

Os illustres Professores da Jurisprudencia não acharão nesta Allegação observado o methodo, que desfigurava as produçõens de alguns delles; não encontrarão huma palavra, que não seja (1) Portugueza; delicto enorme! não verão citadas inuteis, e amontoadas authoridades; mas só apontada a razão, que já ponderarão os poucos, e bons Mestres nes

^{(1) —} Este será certamente hum crime horroroso aos olhos daquelles, que concebem hum particular prazer em semearem os seus discursos, ou Allegaçoens de certos termos Barbaro-latinos, sem os quaes lhe parece impossivel poderse manejar a nossa lingua: taes são v.g. = ex offitio = Erevitatis causa = ante omnia = ut probatum manet, = scilicet = ex quo sequitur = et ideo, = ac proinde = ex quibus et maxime ex supplendis, = Hic est cardo rei = Ita taliter, = e outros. Usar neste genero de escritos de hum discurso todo Portuguez, e destituido destes inuteis arrimos, sera talvez coisa nova, estranha, e odiosa: mas prouvera a Deos, que o não fora; e Deos quererá que o não seja: nós os Portuguezes já vivemos em tempo differente do que dantes era; já não he debalde, que entre nós se lança á terra a semente das boas doutrinas.

tas delicadas materias: encontrarão hum discurso com Exordio. Narracao. Provas. Confutação. e Peroração; acharão to das as minhas asserçõens demonstradas separadamente, e sem interromper a ordem do mesmo discurso, com hum Methodo ver dadeiramente geometrico: acharão hum estvlo, que se aproxima ao oratorio, ao menos, quanto o soffre a materia, e o Methodo do nosso Foro; se estes, ou outros similhantes forem os defeitos, que me arquirem, bem longe de os evitar, ou me envergonhar delles, só me será necessario applicar as possiveis deligencias, para não deixarme vencer da vaidade de os haver comettido; destes erros julgo que só me accusa rão aquelles, que são costumados a responder com hum sorrizo misterioso aos que lhe asseverao sinceramente, que Ci cero, e Demosthenes devem ser os seus modellos." (pp. 127/ 129)

17. ANTÓNIO BARNABÉ DE ELESCANO, <u>Demetrio Moderno ou</u> o Bibliografo Juridico Portuguez

o qual em huma breve dissertação Historica, e Critica propóem, e dá huma clara, e distinta ideia de todas as preciozas Reliquias, e authenticos Monumentos antigos, e modernos da Legislação Por

tugueza;

E igualmente de todos os Livros, e Obras dos Jurisconsultos, e Escriptores Reyniculas Theoricos, e Practicos, que escrevêrao nos Reynados dos Senhores Reys de Portugal. (1781)

17.1 - Os defeitos da ciência juridica nacional.

" ... Assim na classe de todos os Escriptores Reyniculas descubro geralmente tres vicios vulgares, e cómuns, que frequentemente em todos os outros se manifestao, e conhecem; porque igualmente vemos que todos tratao as materias juridicas ou inutil, perfunctoria, e remissivamente mais do que deve ser; ou muito escura, e subtilmente; ΩU em fim muito confuza, e barbaramente: vicios estes, que cor respondem igualmente a serem verbozos, e prolixos nas mate rias faceis; difuzos nas breves; estereis, e mudos nas dif ficeis. Estes tres caracteres pois uniformemente se identi ficao em todos os Escriptos dos Glossadores Portuguezes; porque quando huns tratao as materias com insipidas questoes, e com mais ambição, que solidez; outros fazem ostentacao de reduzirem toda a Jurisprudencia a subtís argucias, e Interpretações angulares, e cerebrinas; e outros finalmente levantao huma sordida, e febriculoza erudicção Disciplina Forense, removendo de si, e de todos os seus 🔄

criptos, tudo, que nao he litigiozo, picante, e deduzido das mutuas cavillações, e inepcias daquelles, de quem sao Plagiarios, e Fautores no Fóro." (pp. 72/73)

"Pela demonstração dos tres vicios, que geralmente predominão em todos os Escriptos dos Reyniculas; facil he de conhecer os seguintes, que nelles erão infalliveis, e por consequencia inevitaveis pela falta dos hons principios, de que elles devião ser enriquecidos. E ainda que este exame me podia engolfar em huma disputa muito comprida; com tudo indicarei sómente aquelles deféitos essenciaes, que mostrão com toda a evidencia a justa razão de nelles se fazerem reparaveis.

Quatro são pois os defeitos, que em todos prenotamos; em huns por hum modo, e em outros por outro: I. a falta de Arte, de Methodo, de Systema: II. a falta da Cultura, ou para melhor dizer, a ignorancia da Hermeneutica Juridico Portugueza: III. a Arte de bem pensar: IV. a redundante, sordida, e affectada erudicção degenerada em hum pedantismo formal sobre a profuzão incrivel de Authoridades sobre Authoridades, trasladadas huns dos outros: os quaes todos hiremos demonstrar nos Capitulos seguintes. (pp. 79/80)

17.2 - Falta de método (1º defeito).

"Assim o primeiro defeito consiste na falta de Arte. de Methodo, de Systema, com que se ingerirao, e arrojarao a interpretar, e comentar as Leis, ainda os Escriptores mais insignes, sem saberem que especie de Leis interpretarão; se pertenciao ao Direito Patrio Publico, ou Particular: quaes á Policia dos bons costumes; quaes a Subsistencia Corporal dos vassalos destes Reynos; quaes á Policia Maritima, e quaes á Policia da Moeda Portugueza: e quaes fim por exemplo ao Comercio Nacional, e sobre que objecto forao ellas promulgadas; isto he; se sobre algum dos tres Reynos da Natureza: a saber; Mineral, Vegetal, e Animal; e assim explicallas, comentallas, e interpetrallas, segundo os seus objectos, indole, e natureza; e nao tratallas com tal cegueira, e fazerem huma tal confuzao das materias dellas, que parece incrivel, mas he certo, que humas pessoas que entendessem ainda superficialmente, que coiza era Methodo, e Systema pudessem abraçar taes erros tao prejudi ciaes á Jurisprudencia, á Universidade, ao Foro, e á Naçap." (p.80)

17.3 - <u>Ignorância da Hermeneutica jurídica</u>. (2º defeito)

"O Segundo defeito essencial, e comum consiste na total ignorancia, e falta da cultura da Hermeneutica Juridico Portugueza, e ainda da Romana. Porque projectando elles dilucidarem as Leis Patrias com as Glossas; he de admirar, que depois de Irnerio transmittir este vocabulo tao barbaro, servindo-se delle quando quiz illustrar as Leis Romanes com as suas brevissimas Notas, uzarao elles igualmente do mesmo vocabulo, sem reflectirem, que Glossas nao sao in terpretações, mas sim termos escuros, e tenebrozos, que requerem a applicação, e uzo das regras da Hermeneutica, e subsidios della, que elles ignorarao totalmente. E eisaqui porque podemos reputar estes Glossadores como taes, e nao como Interpretes.

Fizerao pois os Senhores Reys de Portugal as suas Leis para o Foro Luzitano; porém o mesmo Foro não tem feito, nem faz dellas o uzo, que deve por cauza das Interpretações dos seus Doutores: assim como cria Deos os alimentos para o homem; porém o homem nem sempre se serve dos alimentos com utilidade. Emanarão pois as Leis das puras fontes; e por onde passarão, que foi pelas mãos dos seus Interpretes, confundirão-se, e corromperaj-se. Na mente dos Legisladores foi a recta razão, que as dictou; as suas bri

lhantes luzes os illuminarao: porém postas, e accomodadas ao comercio dos vassalos como correrao por varios charcos, e infectos canaes; poristo tem achado de huma parte a paixão dos seus Interpetres, que as tem alterado, da outra a ignorancia dos que não bem as entenderao; da outra a malicia dos que as tem corrompido; e da outra os erros dos que as tem desfigurado.

Promulgadas pois estas Leis, e Ordenações, começarão logo a fazer Interpretações: mas que Interpretações? a Hermeneutica, ou a Arte de Interpretar as Leis consiste em não restringir o muito; nem em ampliar o pouco, para que se possão intender as coizas, que se interpetrão; as muito diffuzas para que não dissipem as ideias; e as muito restrictas para que não as dessequem. Esta he huma obra grande, e difficil: e só pode ser propria do Author das mesmas Leis, que se interpetrão. Hum Cujacio, hum Donello, hum Hottomano, e outros de tão bom gosto, forão optimos Interpetres de Papiniano, Paulo, e Ulpiano, e outros Jurisconsultos, porque não souberão, nem quizerão dizer mais, do que elles tinhão dicto." (pp. 85/87)

17.4 - Falta de cultura da Arte de Bem Pensar. (Dialéctica) (3º defeito)

"Para se adquirir hum justo, e proficuo de se interpetrar as materias legaes, não basta que se leião as Leis. e as obras dos Juristas, e Interpretes: tomese este conselho ? quem o consequirá ? sem a culpa da Arte de Bem Pen sar, a que chamamos Dialectica, não podião elles penetrarem aquelles objectos, onde muitas vezes lhes era necessario fazerem abstracções precizas, formar distinções certas, e divizões; fixar axiomas, regras, e principios invariaveis; para se apprender a Jurisprudencia de hum modo do minante, e poderozo, e enriquecer o entendimento de sólidos preceitos, aptos para se discorrer, e interpreter alguns argumentos, pontos, e artigos legaes, não com huma ser vidão jurada, ás palavras destas, ou daquellas Leis, e Ordenações; mas com a ideia geral, segundo as regras da Arte de Bem Pensar, e da Hermeneutica." (p.91)

17.5 - Afectada erudição e pedantismo formal. (4º de feito)

"O outro defeito, que achamos nos Escriptos dos Jurisconsultos Portuguezes consiste na sordida, e affectada
Erudicção degenerada em hum Pedantismo formal sobre a pro-

fuzao insorportavel de Authoridades, com que encherao, e en grossarao os seus Livros: o que era huma consequencia da falta da boa Logica, de Methodo, de Systema." (p. 94)

"Porém nestes importunos Comentarios, que lemos nos senao Authoridades sobre Authoridades, e nao razões ? e quando estas chegao a dar já o Leitor está cansado, e enfastiado de lêr tantas Authoridades para provarem o que muitas vezes nao era precizo." (p. 101)

17.6 - O pirronismo jurídico.

"O Outro defeito essencial de todos os Glossadores, e Juristas Nacionaes, consiste também na redundancia das demaziadas, superfluas, ociozas, e cerebrinas questões, e ar gucias excogitadas com o nome de Interpretações a seu arbitio. Porque deixando as verdadeiras cauzas, e principios da Interpretação das Leis; quantas observações fizerão á cerca dos objectos dellas, tantas subtís argucias formarão, e escrevêrão: e como não acertavão com as suas razões; poristo inventarão, e excogitarão milhares de questões, multiplicadas a infinito, para assim as rezolverem, e explicarem. Tudo isto consta tão evidentemente das ditas Obras, Glossas, e Tractados, que será superfluo provallo, e de-

monstrallo.

Porque a penas se publicaraõ, e mandaraão observar aquelles sinco Livros das Ordenações que ElRey Filippe II. novamente mandou compillar daquellas do Senhor Rey D. Manda noel, como temos visto; quando logo successivamente appare ceo aquelle numerozo esquadraõ de Glossadores, e Interpetres, que se arrojaraõ sem as luzes sufficientes a delucidallas, comentallas, e glozallas; ou para melhor dizer, a limitallas, e estendellas de sorte que succedeo introduzirem, e fazerem graffar no Foro Luzitano huma especie do Pirroniemo nascido deste preciozo depozito das Legislações dos Senhores Reys de Portugal com as suas excepções, restricções, e ampliações; e por consequencia aquello que o mesmo Imperador Justiniano deixou expressamente deffendido no luminozo Prefacio das suas Pandectas."(102/103)

. Bobolista and a desart and a second and a second

"Foleando-se porém todos estes Comentarios, e Interpetrações, acharemos sómente huma grande infinidade de Opi
niões, de Sentenças, e Decizões diametralmente oppostas, an
tinomicas, contradictorias, declarando guerra entre si mes
mas, e pegando nas armas humas contra as outras, por assim
me explicar; e por consequencia elevado hum Pyrronismo for
mal nos Tribunaes, e Foro Luzitano.

Porque, em que vasto Emporio de tantas Obras juridi-

cas não vemos que pode em qualquer cauza descobrir tanto o Author, como o Réo armas para se attacarem, defenderem mesmo tempo ? podendo applicarse a taes Antagonistas, que escrevêrao pró, e contra, aquelle verso, que Moliere poz na boca de hum medico, dizendo: "Hipocrates" diz que sim, Galleno diz que não. Porém eu não pertendo conduzir o Leitor a longas digressões. Basta que lhe aponte o grande Repertorio que anda anexo, (mais para lucro dos que tem o pri vilegio de imprimirem as Ordenações do Reyno: porque nestes dois volumes infolio, de que se compôem o mesmo Repertorio. se acharão Opinices dos Doutores pró, e contra, sobre qualquer materia, e cem legoas remotas da verdade, e da verdadeira intelligencia das mesmas Ordenações, além de se ver por exemplo, que tendo observado, e establecido alqum artigo, «u ponto Juridico como indubitavel dez vinte, ou trinta, pelo contrario se acharáo, que sustentao com differentes razões, differentes pareceres: e ahi temos elevado o Pyrronismo Juridico Portuguez." (pp. 104/105)

"Assim he pois, que este Pyrronismo Juridico Portuguez tem feito, e faz tao prodigiozos progressos no Forol<u>u</u> zitano, introduzido pelos fecundos, e subtis entendimentos dos Doutores, que além dos sinco Livros das Ordenações, tem organizado outro Corpo de Leis, segundo pareceo aos seusen

tendimentos. E chamao Leis ás suas Opinioes, porque taes se regula o mesmo Foro, e se proferem, e dao por ellas Sentenças do mesmo modo, como se fossem verdadeiras Leis dos Senhores Reys de Portugal. Não dizem assim o decide Relação de Portugal, assim os Tribunaes do Dezembargo Paço, Concelho da Fazenda, Meza da Consciencia, e Concelho do Ultramar; mas assim o diz Pegas, Silva, Gama, Portugal, Guerreiro, Paiva e cona. Barboza, Mendes a Castro &c., porque tal authoridade, seguito, e influxo tem tido esta Jurisprudencia Doutoral, que assim como há Theologos, que nun ca lerao outra Escriptura senao a do seu Breviario; assim também há Laureados, que nunca lerao o Corpo das Ordenações do Senhor Rev D.Manoel, senão o Repertorio das Ordenações do Reyno; mas todo 🌣 seu estudo consiste só na Leitura cega dos Tratadistas, Consulentes, e Decizionistas: mas suas Decizões, Tratados, e Concelhos, tudo achao estes famozos Laureados: ahi quebrao as pestanas; ahi envilhecem; elles são os seus homens; se algumas vezes abrem os Livros das Or denações, e Leis Extravagantes he mais para a confrontarem com ellas, do que para lerem o texto das mesmas Leis; e se algumas citao, são aquellas que não ferem o ponto, de Eque se tracta. Em fim os Doutores são os Legisladores: julgão--se mais no Foro por antiquadas as mesmas Leis, do que por erradas, e inadmissiveis as Opiniões dos mesmos Doutores,

que as desfigurarão, e corromperão com as suas Interpetrações, que por contrarias tem formado este Pyrronismo tão nocivo, e tão pestifero ao Foro, á Jurisprudencia, e á Nação." (pp. 111/113)

"Assim podemos dizer, que os Jurisconsultos Portugue zes forao como os Antigos Academicos, que tinhao por costume questionarem as coizas de duas sortes, huma totalmente opposta á outra; porque isto como reflectem os doutos he fazer pompa de engenho, e não dizer a verdade, sabendo-se qual se devia seguir, como que por baixeza de disputarem, querião sustentar, e defender o contrario por ostentação." (p. 114)

18. JOSÉ IGNACIO DA ROCHA PENIZ, <u>Elementos da Pratica Formularia</u> ou Breves ensaios sobre a Praxe do Foro Portuguez (ano lectivo de 1807-8).

18.1 - 0 Processo natural.

" §.66. A Razao Natural, que detesta a guerra de homem a homem, persuade ao offendido, que antes de obter a indemnisação por violencia, tente primeiramente os meios

de amigavel compensação. Quando estes não produzem effeito a mesma Razão Natural quer, que o offendido, e aggressor concordem no arbitrio de homem imparcial e intelligente, que decida a controversia."

- §.67. Perante o Arbitro o offendido expoem o facto da aggressão, e o damno, que ella lhe causou. Se o Aggressor confessa não ha necessidade de mais prova para a decisão: se nega faz-se indispensavel a prova por parte do offendido."
- §.68. Quando o Aggressor em vez de confessar puramente, ou negar, repõem motivo, que desculpa, ou diminue a gravidade da aggressaõ, he necessario proceder-se á prova dessa desculpa, ou diminuição."

18.2 - O Processo social baseia-se no natural.

" §.79. No <u>Processo Natural</u> se funda o <u>Social</u>, abra çado por todas as Nações Civilisadas. O Arbitro escolhido voluntariamente, e authorizado pelos Contendores para o Processo Natural he no Social o Juiz certo, constituido, e authorizado pelo Soberano para ouvir, conhecer, e decidir o litigio com a madureza, e imparcialidade da Lei."

" §.80. A presença do Réu ao facto proposto pelo Autor, sua confissao, defesa, ou negação no Processo Natural, he a citação, libello, contestatação por negação, ou por contrariedade, excepção peremptoria no Processo Social." (p. 35)

- 19. PASCOAL JOSÉ DE MELO FREIRE, <u>Institutiones Iuris</u>

 <u>Civilis Lusitani</u> (1789)
- 19.1 Contratualismo e voluntarismo.

"EM TODOS OS CONTRATOS A VONTADE É A LEI PRINCIPAL

§ IV - E assim nesta matéria a lei geral e suprema é aquela que todos os direitos, Natural, Romano e Pátrio, in culcam, a saber, que a vontade dos contratantes dá a lei e o nome aos contratos, lei 19 do tit. De pactis, do Digesto, Ord. liv. 4, tit. 8, § últ., no fim. É absolutamente do mes mo género aqueloutra lei que concede a todos a faculdade de negociar. Daqui promanam, sem dúvida, os diversos géneros e sociedades de negócios, a liberdade de comércio, os vários nomes, espécies e direitos dos contratos, o que tudo parte, na verdade, das diversas vontades dos contratantes e do direito que a cada um compete sobre as suas coisas.

NO ENTANTO, ESSA VONTADE NÃO É TOTALMENTE LIVRE, MAS SUJEI-TA AO DIREITO CIVIL

§ V - Não obstante, as nossas leis, para que os cida dãos não desviassem nunca o uso desse direito permissivo do devido caminho, meteram-no dentro de certas regras, fórmulas e limites, em que ou declararam a natureza dos contratos, sua justiça e equidade, ou interdisseram o comércio dalgumas coisas indistintamente a todos os homens ou apenas a certos deles. Na forma habitual, vamo-nos ocupar de cada um destes aspectos." (Liv.I, Tit. VIII)

19.2 - O direito natural como fonte do direito internacional (o problema da liberdade dos mares).

"SUMÁRIO DO TÍTULO

§ I - Depois que os Portugueses começaram de navegar mares novos e desconhecidos e de levar o seu comércio
às nações estranhas, não podiam continuer sem leis especiais,
que explicassem a natureza e índole próprias desse comércio,
constituíssem os direitos, privilégios e honras da navegação, declarassem a forma e estrutura dos navios e as merca
dorias interditas, e definissem os direitos de importação e

exportação, e, finalmente, o domínio e jurisdição do próprio mar, litorais e ilhas, assim como tudo o mais que cabe na designação de leis atinentes à actividade naval. Sobre isto discorremos breve e separadamente, e na medida em que o nosso plano o consentir.

DO DOMÍNIO DO MAR NO DIREITO ROMANO

§ II - Na realidade, os Jurisconsultos romanos, levados pelos princípios da filosofia dos Estóicos, ainda que de início pensassem que não só o mar, mas também os seus litorais, eram comuns a todos, § I do tit. De rerum divisione das Institutas, lei 13, § 7, do tit. De injuriis, lei 13, no princípio, do tit. Communia praediorum tam urbanorum quam rusticorum, todavia, mudada a forma de Governo, abandonaram esta opinião, e os próprios imperadores reivin dicaram depois para si o domínio do mar, conforme já o demonstrou com grande aparato Jacobo Gotofredo na dissertação peculiar De dominio maris, à lei 'Αξίωσιζ 9 do tit. ad Legem Rhodiam de jactu, do Digesto.

NO DIREITO NATURAL E DAS GENTES

§ III - Porém, pelo direito natural, assim como tratos inteiros de terra são ocupados pela totalidade ou por fundos, e assim pertencem a cada um, ou a todo o povo, ou

à República, adquirindo, por isso, os imperadores para si os territórios livres, e fazendo em geral suas todas as coi sas, que não estão adscritas ao senhorio dos particulares, nem podem ser convenientemente aproveitadas pelos indivíduos isoladamente; assim também absolutamente nada impede que deste modo os imperantes hajam ocupado, primeiro, os ma res vizinhos, e depois os mares longínquos. Esta nossa opinão é hoje partilhada por todos oe eruditos a quem não ce gou o exagerado amor da sua pátria. À cabeça desses eruditos está Selden com a obra imortal, que intitulou Mare clausum (Mar fechado)."(Liv.I, Tit. IX)

19.3 - As "consequências" do contrato social (uma versão "absolutista").

"DEVERES GERAIS DOS CIDADÃOS

§ I - Os deveres de quem obedece acompanham necessàriamente os direitos de quem manda. Esses deveres exercem-se ou duns cidadãos para os outros, ou dos cidadãos para ra a República e os sumos imperantes. Na sua explicação se remos tanto mais breve, quanto mais fàcilmente eles derivam dos direitos dos imperantes como seus correlativos que são.

DEVERES PARA COM A REPÚBLICA E OS IMPERANTES

§ II - Antes de tudo, nada terão por mais importante e melhor que a segurança e salvação pública. São por isso. proibidos não só de atacar e perturbar pelas armas nação, mas até obrigados a ser-lhe úteis na medida das suas forças. Cumpre-lhes, pois, não apenas pegar em armas pela salvação da República, aceitar os cargos que lhes forem con fiados, curar da tutoria dos órfãos, e curadoria dos menores. como ainda abster-se dos vícios do ócio e prodigalida de, Ord. liv. 5, tit. 66, § 7, e tit. 60, honrar e respeitar em extremo os soberanos, e logo a seguir os magistrados que em nome dos soberanos administram a justica. E não lhes será lícito atacar com palavras ou obras o Príncipeou seus ministros, dizer mal deles, bacorejar em seu desfavor o que lhes vier à boca, e, finalmente, não dar pronta obediência às suas leis e mandatos. Estes e semelhantes princípios do direito público universal são amiúde inculcados pelas nossas leis, por exemplo na Ord. liv. 5, títulos 6, 7, 39, 48, 49, 50, 51, 96, 97, 104 e 105, e nas novas Cons tituições de 26 de Setembro de 1762, 24 de Outubro de 1764. e 16 de Novembro de 1771. Explicaremos estes princípios, mais desenvolvidamente, nas Instituições de Direito Eriminal Português.

DEVERES PARA COM OS CONCIDADÃOS

§ III - São tantos os deveres dos cidadãos uns para com os outros, que não é fácil referi-los convenientemente. Mas os essenciais são os seguintes. Devem viver como aliados, conforme o exige o fim da sociedade comum; é, por isso, dever dos bons cidadãos favorecer os seus concidadãos com todo o género de bondade, préstimos e caridade, honrá-los, e principalmente abster-se do alheio; em suma, para dizer a palavra própria, dar o seu a cujo é. Daqui o serem mui severamente punidos os escritos difamatórios, Ord.liv. 5, tit. 84, as delações odiosas e malignas, isto é, os mexericos, tit. 85, as injúrias, tit. 117, os homicídios, tit. 35, os latrocínios, tits. 60 e 87, e muitas outras coisas deste género que em seus lugares indicaremos.

DEVERES ESPECIAIS

§ IV - Há também deveres especiais dos cidadãos, que promanam do cargo especial que desempenham na República. Es tes, porém, derivam dum quase contrato; e quais eles sejam fàcilmente se depreende do fim do próprio cargo e ofício público. Entre nós são definidos por certas leis os deveres dos soldados e seus chefes, os dos tutores e curadores,

Ord. liv. 4, títulos 102, 103 e 104, os dos tesoureiros, liv. 2, tit. 51, e liv. 5, tit. 9 e passim. Porém, os cidadãos não devem ambicionar nenhum cargo para o qual não se sintam habilitados. Veja-se dum modo geral Pufendorf, De officio hominis et civis, liv. II, cap. 18, §§ 7, 8, 9 e se guintes.

DIREITOS DOS CIDADÃOS

§ V - Os direitos dos cidadãos fluem dos deveresdos governantes. Anotaremos dois apenas, os principais: primej ro, o direito de pedirem aos governantes que os protejam e defendam; e segundo, que, para o desempenho dos cargos oficiais, sejam sòmente eles os escolhidos, ou pelo menos preferidos aos estrangeiros e peregrinos." (Liv. I, Tit.XII)

19.4 - 0 "uso moderno" do direito romano.

"DA LEI FALCÍDIA

§ XXI - Aos legados também diz respeito a <u>Lei Falcídia</u>, dada no tempo de Augusto no ano 714 ab U. C.; nela se decretou que a ninguém seria lícito legar para além de três quartos da herança, isto é, <u>seja o legado de tal forma que</u>

os herdeiros não recebam em testamento menos que a quarta parte da herança, lei I do tit. ad Legem Falcidiam. Mas, como o nosso direito nunca menciona esta lei, a autoridade dela é nenhuma.

A principal razão da Lei Falcídia foi a utilidade pública, pois convém que as últimas vontades dos homens sejam cumpridas, lei 5 do tit. Testamenta quemadmodum aperiantur; em segundo lugar, foi promulgada tanto em favor do herdeiro, lei 71 do tit. ad Leqem Falcidiam, como do testador, a fim de que não morresse intestado, por us herdeiros escritos se recusarem a adir a herança devido ao nenhum ou peque no lucro, como diz Justiniano no princ. de igual título das Institutas. Estas razões conformes à políti ca testamentária dos romanos chegaram até nós mas es sa política agora é outra, devendo, portanto, ser ou tra também a disposição do direito. De facto, em primeiro lugar, afirmam Jurisconsultos de grande nome e Mestres da Jurisprudência civil, apud Heinéccio, Exer cit. De testament. fact. jure Germanico, § 4, que uso dos testamentos já não interessa à República que até deve ser absolutamente eliminado da sociedade. Depois, não deve o favor do herdeiro ser motivo para que haja lugar à quarta Falcídia contra ou para além da vontade do testador, o qual, se quisesse, poderia tê-la pré-legado; e também não o favor do testador, que da dedução da Falcidia, não tira nenhuma vantagem nem desvantagem, por isso que o testamento fica destituído; nem, finalmente, o favor do legatário, quer porque, se o herdeiro instituído não adir a herança deixada em testamento para a receber ab in testado, é obrigado a satisfazer os legados e fidei-

comissos, lei I, no princ., e lei 6, § 3, do tit. Si quis omissa causa testamenti, quer porque, mui to embora o testamento fique totalmente destituí do e a herança seja deferida ab intestado aos her deiros, estes, rogados, devem prestar os legados por quase fideicomisso (Tit. V. § LIV). Acresce que o próprio Justiniano quase alterou toda a lei Falcídia e a razão do direito antigo, concedendo ans testadores a possibilidade de proibirem a de tracção da quarta Falcidia, Novela I, cap. 2, § 2, o que anteriormente não era permitido, leil5, § últ. de iqual título; ora, esta proibição á necessária entre nos. visto não possuirmos nenhuma lei escrita, que admita a Falcídia, e vão, neste sentido, o recurso aos costumes; facto, estes não se provam, segundo João de Carva lho, tratado De una et altera quarta deducenda. vel non legitima, Falcidia, et Trebellianica, segundo outros escritores do direito pátrio, que quiseram, cada um conforme seu cargo, como o dito Carvalho, comentar o direito civil ou o canónico, e não o direito pátrio, por entenderem que, no tempo em que escreveram, aqueles dois primeiros direitos eram indistintamente recebidos tre nós. Por consequinte, deve provar-se a recepção do direito romano neste particular, ou monumentos das leis antigas, ou pelo menos COM testamentos antigos desde o século XIII até nosso tempo, em que os herdeiros excessivamente gravados tivessem usado mais de uma vez do benefício da Falcídia; porém, estes documentos กลด aparecem, e, mesmo que aparecessem, eu nao daria muito importância, porque hoje cessam todas as razões que ocasionaram a Lei Falcídia. Strykio, Us. mod., neste tit., § XII: Em alguns lugares

foi totalmente ab-rogada a Falcídia, como no Estatuto de Nuremberga, tit. 29, lei 10; e não pode duvidar-se de que estatutos como este possam ser introduzidos, visto toda esta disposição
ser de mero direito civil; Schilter, Exercit.
XXXIX ad Pandectas, § 138. Em Aragão não é conhe
cida a Falcídia, pois lá vigoram estes dois prin
cípios: o herdeiro não é obrigado além das forças da herança, e os legatários e substitutos re
cebem os bens, não do herdeiro, mas imediata e
directamente do testador, Observat. III e XII,
De testament., Portol, verb. Heres, n. 61."
(Liv. III, Tit. VII)

19.5 - Direito natural e sociedade civil.

"QUANDO TEM LUGAR A SUCESSÃO AB INTESTADO

§ I - Se alguém morreu intestado e não escreveu de modo nenhum o testamento, ou escreveu um que não pode ser válido, ou se o testamento que fez se tornou roto ou írrito, ou é destituído, dá-se lugar à sucessão legítima ab in testado, lei I do tit. De suis et legitimis heredibus.

DE QUE DIREITO DIMANA

 \S II - E, embora por simplicidade natural a morte ex

tinga o domínio, ficando, assim, os bens dos que morrem, como que derrelictos, a pertencer por supremo direito ao ocupante, e, neste sentido, a sucessão legítima pareça de certo modo contrariar o direito natural, todavia, como à opinião comum dos homens repugna considerar os bens como derrelictos e sujeitos à mercê de qualquer ocupante, todas as nações, com o intuito de evitar distúrbios, admitiram leis sobre a sucessão legítima, a qual por esta razão é per feitamente atribuída ora ao direito das gentes, ora ao direito civil, uma vez que todas as nações a receteram, confirmaram, e acrescentaram, Grócio, De jure belli ac pacis, liv. Il, cap. VII, § 3, Puffendorf, De jure Naturae et Gentium, liv. IV, cap. XI, Bynkershoek, Observationes, liv. II, cap. II" (Liv. III, Tít. VIII).

19.6 - O contrato e os seus axiomas jurídicos.

"O QUE É O PACTO

§ I - Define-se assim o pacto: É o acordo de duas ou mais pessoas em dar ou fazer uma coisa que lhes apraz, lei I, § 2, do tit. <u>De pactis</u> do Digesto. Mas, porque hoje a distinção entre pactos e contratos é apenas nominal, a citada definição aplica-se perfeitamente tanto ao pacto nu e

simples convenção, como ao contrato. No direito romano, o pacto estritamente dito é a convenção sem nome nem causa, e nisto difere do contrato, que tem nome e causa.

REGRA MÁXIMA NA DOUTRINA DOS PACTOS

§ II - Antes de tudo, há que fixar, na matéria vertente, a seguinte regramáxima: todas as disposições que os Romanos adoptaram na doutrina sobre a contracção de pactos e obrigações seguindo os princípios do direito natural e das gentes, são notáveis e têm muito uso; e,pelo contrário, não se usam, nem jamais foram recebidas entre nós, aquelas disposições que foram próprias deles, e sobretudo as que derivam da subtileza do direito romano. Thomásio, Notas ao tit. De pactis do Digesto.

CONSECTÁRIOS DESTA REGRA

§ III - Desta regra, resultam, entre outras, as seguintes consequências: só podem pactuar os que podem consentir e gozam de perfeito juízo; por isso, os furiosos, os mentecaptos, e os pródigos, a quem se interdisse a administração dos bens, os impúberes, os menores, e os filhos-família não podem pactuar nem obrigar-se civilmente, sem con

sentimento, ordem, e autoridade do tutor, curador, ou pai; são igualmente de nenhum valor os pactos dos maiores, quan do arrancados pelo dolo, força, ou medo, ou contrários às leis escritas e aos bons costumes; e o mais que no tit. De pactis das Pandectas ensinaram os Romanos segundo o direito natural, e se guarda igualmente em Portugal e em todas as nações (Instituições de Direito Público, tit. VIII, §§ IV e segs.).

OUTROS CONSECTÁRIOS DA MESMA REGRA

§ IV - Segue-se também da referida regra: I) que to dos os pactos feitos de ânimo deliberado têm a mesma força de obrigação que os Romanos atribuíram às suas estipulações e contratos, por maior que fosse a solenidade com que se celebrassem; 2) que actualmente concede-se acção e excepção por todos os pactos; 3) que hoje não há diferença ne nhuma entre pactos e contratos; 4) e também entre pactos nus e não nus ou vestidos, legítimos, pretórios, e acrescen tados in continenti (imediatamente) ou ex intervallo (com intervalo), e de boa fé ou de estrito direito; 5) que todos os contratos hoje são consensuais, e, assim, a divisão em contratos reais, verbais, literais, consensuais, nominados, e inominados, que ocupa todo o direito romano, não tem

uso nenhum, visto que a obrigação só nasce do consentimen to; cumpre, todavia, notar que o pacto de mútuo ou comodal to produz acção, mas esta não resulta do mútuo ou comodato, que ainda não se contraiu, mas do pacto ou promessa; 6) que apenas se concede acção de pacto, se o autor mostrar que lhe interessa ver o pacto cumprido,porquanto,cessando este, há lugar ao arrependimento em todo o contrato,visto que a excepção Tua non interest (Não te interessa) repele todo o au B tor; 7) que hoje não se dá lugar ao arrependimento nem nos pactos nem nos contratos inominados, porquento aquele que prometeu dar ou fazer alguma coisa, obriga-se a cumprir;8) que o pacto de non petendo (de não pedir a dívida), celebra do com o devedor não só produz excepção, mas também extin que <u>ipso jure</u> o obrigação; 9) que se adquire para outro uma obrigação por intermédio dum terceiro, contanto que o primei ro depois a ratifique; mas ninguém pode obrigar outro com promessa sua; a este respeito disse bem Gaio na lei 339 do 8 tit. De negotiis gestis: Pois a razao natural e civil juntamente aconselham que podemos fazer melhor e condição alheia, mesmo que (o interessado) o ignore ou mão queira, mas não a podemos piorar. Mais elementos vêm em Strikio, Us. mod., ao tit. de pactis, e no tratado <u>De cautel.</u> contract., Sect. III, cap. V, Thomasio, Not.ao mesmo tít. e ao tit. De obligationibus das Institutas." (Liv. IV, [Tit. I)

FONTE: PASCOAL J.MELO FREIRE, <u>Instituições de Di-reito Civil Português</u>, trad. Dr.MIGUEL PINTO DE MENEZES, em <u>Bol. Min. Just.</u>, n.ºs 162 (19.1, 19.2, 19.3), 165 (19.4), 166 (19.5) e 168 (19.6).

*

20. PASCOAL JOSÉ DE MELO FREIRE, <u>Código Criminal</u>
(1789). <u>A reforma do direito criminal e do pro-</u>
cesso criminal.

Não posso [...] dispensar-me de fallar dos grandes defeitos da actual Ordenação do livro quinto, em que se contém o nosso Codigo Criminal. Eu os considero ou na substância da cousa, ou a respeito da ordem, ou na falta e omissão das matérias, que devião necessariamente tractar-se.

§. IV. Primeiramente os delictos não se distinguem, nem se separão entre si pela sua ordem e classes: as doutrinas e regras geraes sobre os delictos, os delinquentes e as penas, e sobre as provas, indicios e presumpções são absolutamente omissas. Mas isto é o menos; o mais é que a mesma legislação no seu fundo, pela maior parte, é inconse quente, injusta e cruel. Logo no primeiro titulo vejo eu que a Ordenação manda castigar os hereges com as penas determinadas por direito; e não declara que direito. É porque não deve haver outro no fôro, senão o do reino, que as não define, deixa a sua determinação ou ao enthusiasmo dos jui zes, ou ao direito romano e canonico, que nesta parte não póde servir de regra pela sua incerteza e differentes principis, como em logar proprio se mostrará. É por tanto a sobredita Ordenação muito defeituosa, e o seu silencio, omis são ou remissão em um ponto tão importante foi, quanto a mim, a principal causa e motivo das atrocidades commettidas nesta metária por tantos seculos.

- §. V. A mesma Ordenação no tit. 3. suppõe que ha ver dadeiros <u>feiticeiros e advinhões</u>, e os castiga com pena de morte. É errada a supposição, e barbara a pena:
- §. VI. As penas não tem proporção com os delictos, a são regularmente crueis e injustas. Os crimes de lascivia, chamados moraes, que tamanha escusa tem na fraca carne humana, são castigados com pena de morte, como se vê dos títulos 13, 14, 15, 19, 25, 32 e outros, o que a Ordenação explica pelas palavras: morra por ello, morra porém, morra morte natural para sempre; expressões estas, que sendo ado ptadas das leis mosaicas: moriatur pro eo, moriatur in ae-

ternum, derão occasião a muitas disputas
Permite a Ordenação a <u>denunciação</u> em segredo não só no ca-
so de blasfemia, mas em quasi todos os delictos moraes, man
dando que nelles não haja abertes e publicadas; que a pro-
va se antenda legitima por uma ou duas testemunhas, que o
denunciante nomear em segredo, posto que sejão de differen
tes actos; que se não dê o nome dellas ao denunciado; e
obriga a todo o homem a denuncial-o ou delatal-o debaixo de
pena de perdimento de bens. Veja~se o tit. 2 §. 5. e o tit.
13,
No tit. 38, se consente não só que o marido possa mantar a
mulher e ao adultero,achando-os em flagrante, mas fóra da
occasião e a todo o tempo, e que para isso possa convocar
os amigos e parentes: e ahi se faz a famosa e escandalosa
differença entre o fidalgo, desembargador, e os outros ho-
mens, como se todos não tivessem o mesmo e igual direrto á
sua honra
A pena de fogo em vida e de mãos cortadas é cruel, e se d \underline{e}
clara em muitos crimes: em outros se manda morrer o delin-
quente cruelmente, deixando ao juiz o genero de crueldade!
Os tormentos se approvão, e se mandão dar no tit. 134.

§. VIII. Basta o que fica dito para se conhecer a necessidade de novas leis; e nem tanto era preciso, tendo-se mandado fazer. Segue-se ver o que tenho premeditado s \underline{o} bre refórma, a qual eu pretendo abranger debaixo de tres objectos e partes principaes.

.

§. IX. Sobre cada uma destas tres partes, antes de entrar nellas, devo fazer primeiro algumas pequenas reflexoes, deixando outras para os seus logares respectivos. Em quanto á primeira, em que se tracta dos delictos, dos delin quentes e das penas, digo que não admitto em caso algum as penas crueis; que quasi nenhum uso faço das fiscaes: porém admitto e me sirvo das capitaes em todos os crimes gravissimos. Creio que todos facilmente convirão comigo na aboli ção das penas crueis: taes são as de morrer queimado vivo, enterrado, entaipado, despedaçado, e outras, que por horror não quero nomear: o mesmo juizo faco da pena de mutilação das mãos, pés, olhos, lingua, e outras. A crueldade da mor te por exquisitos e vagorosos tormentos offende a humanida de e a religião, e de nada serve á sociedade; pois para el la ficar salva, tasta que o criminoso morra. A desmembração de qualquer parte do corpo humano reputo do mesmo modo por uma atrocidade politica; porque, se o criminoso é tão máo, que não admitte emenda, e que vivo em todo o tempo se faz temivel á sociedade, então tem logar a pena capital:em outras circumstancias, e podendo ainda ser util a si mesmo

e á sociedade civil, para que é decepal-o ? É por tanto barbara a lei d'elRei D.DINIZ, feita em Lisboa aos 7 de Ju nho da era de 1353., que manda tirar a lingua pelo pescoço, e queimar vivos aos que descrerem de Deos, e o doestarem ou os seus Santos. Do mesmo genero é outra lei do mesmo Rei. que manda decepar o dedo pollegar e as mãos ao que ferir ou arrancar arma na Côrte; e outra d'elRei D.AFFONSO V., que querendo diminuir e adoçar a pena de morte imposta aos per juros por lei do mesmo Rei D.DINIZ dada em Coimbra aos 11 de Janeiro da era de 1340, por muito favor e equidade lhes manda desarraigar a lingua. Neste mesmo espirito forão fei tas e concebidas as actuaes Ordenações do reino nos tres differentes Codigos, pelas razões, que logo veremos. Farei porém entrar no Codigo não só todas as outras penas corporaes e afflictivas, mas as mesmas capitaes. Sei muito bem os argumentos do MARQUEZ DE BECCARIA no seu tractado Delictos e das Penas §.XXVIII., tirados já da natureza do contracto ou pacto social, já da razão e exemplo do suicidio, já da experiencia: mas o auctor da <u>Instrucção para o</u> Codigo da Russia no fim do Art. VII, ROUSSEAU, e outros que commentárão a obra de BECCARIA, e que fizerão sobre ella as suas observações, respondem sólidamente aos seus mentos. Eu tenho para mim que em Portugal não póde por ora haver segurança pública sem penas capitaes: e todos sabem

que o genio e character da nação é a principal medida do au gmento ou diminuição das penas. Esta materia ha de ser tractada em um titulo especial, onde se dirá o modo, com que se póde sem crueldade aggravar esta pena nos grandes de lictos.

§. XII. E a respeito da 2.º e 3.º parte, isto é, so bre as provas do processo criminal, e execução da sentença, sabem todos que as leis antigas de todas as nações pouco se emberaçavão com os delictos particulares, parecendo-lhes que o cidadão por direito natural tinha no mesmo estado ci vil o direito de se defendem a si e as suas cousas. direito assim entendido nasceo a práctica e o uso da l vingança particular entre as nações antigas, a qual se prova com os muitos exemplos, que refere EUSTATHIO a HOMERO livrd IX. da <u>Iliada</u> vers. 628. e seguintes. Deste práctica nasceo tambem o uso e introducção dos asylos entre as mesmas nações, como observão GROCIQ <u>de Gur. bell. ac pac</u>.liv. II. cap. XX. § 8. e 10, BODIN de Repub. sect. ult., e o bom criminalista ANTONIO MATTHEUS ao livro XLVII, do Digesto tit. IV. cap. II. § 3. Cessou este uso ou abuso da vingan ça, e se deixou ao imperante, depois que todo mundo se fez romano, e logo que appareceo o Evangelho, que manda os inimigos. Extincto o imperio romano e collocados os bar

baros na Europa, começou a reviver aquelle chamado direito, e a permittir-se a vingança particular pelos crimes particulares. O matador ou o medico, que assassinava por ignorancia, pelas leis dos Wisigodos em Hespanha era mandado en tregar aos parentes do morto, para tomarem delle a vingança, que quizessem, com tanto que o não matassem, I. 3. e9, liv. 3. tit. 4., 1. 16. e 18. liv. 6. tit.,5., 1. 3. liv. 7. tit. 3., liv. II. tit. I. §. 6. Nas leis 12.e seg.liv. 6. tit. 5. se determina que os juizes possão sim declarar a pena; mas que a sua execução se deixe sempre aos offendidos. Deixo outras provas. Sobre este edificio gothico forão fundadas as nossas leis posteriores.

§. XIV. Nem as justiças do Rei podião só conhecer, julgar e castigar todos os delinquentes. Em alguns <u>foraes</u> antigos se acha o <u>fôro</u> de só poder ser julgado o cidadão pelos seus <u>pares</u>: e este era quasi geral a toda a ordem da nobreza. Sómente se conhecia dos crimes por accusação ou queixa feita aos juizes das terras ou aos das alçadas: e para este fim forão principalmente introduzidas as <u>correições</u>, que tambem se chamavam <u>devassas</u>, por estar devassa e patente a todos a accusação ou a queixa, a qual se propunha simplesmente e sem formalidade de libello, ou qualquer outra. Negando o réo, as provas se fazião ou pelo seu <u>ju</u>-

ramento judicial ou purqatorio, ou pela prova e experiencia da agua ou do fogo, por desafio, ou guerra particular, ou judicial, ou por outros modos chamados juizos de Deos, ou finalmente pela prova e uso dos tormentos.

§. XV. A esta ordem e provas do processo criminal an tigo succedeo o moderno da actual Ordenação do liv. 5.tit. 124. (Affonsina tit. 4., Manoelina tit. I.), o qual foi ti rado parte do direito romano e canonico, parte dos glossadores e escriptores do seculo XIII., e parte das leis e costumes antigos: e daqui vem a sua escuridade. A inquiricao em certos crimes, quasi por via de regra, e a appellação por parte da justiça devem o seu nascimento és leis romanas posteriores do Codigo e ás Novellas, isto é,ao des potismo. O uso dos tormentos, approvado pelos nossos tres Codigos, deve tambem a sua origem á dureza e barbarismo ro mano sobre os seus escravos. A admissão dos <u>denunciantes</u> em segrado, sem assignatura e subscripção, foi bebida nas Decretaes pontificias, e reputada no fôro como uma verdadeira denunciação evangelica, de que está tão distante. A dif ferença de provas affirmativas e negativas, perfeitas e impenfeitas, plenas e semiplenas, obliquas e directas; a dou trina, que nos grandes crimes bastão menores provas (quando deve ser pelo contrario); os enganos e más artes e maneiras, com que os juizes por fas e por nefas costumão enganar os réos, obrigando-os a confessar o que não fizerão, ou mais do que fizerão; e a opinião de que a simples confissão do réo, sem outra prova, basta para a condemnação, forão inventadas e sustentadas pelos vãos escholasticos, e ainda hoje reinão no fôro apezar de toda a boa razão e philosophia.

§. XVI. Por tanto tenho assentado não fazer uso nes te Codigo de similhantes doutrinas, pelas razões, que seu logar mais cumpridamente se dirão; e muito menos dos tormentos, por maior que seja o crime. Os sabios da Europa ha muito tempo tem declamado altamente contra a carnifica tortura. A obra de GREVIO, impressa em Hamburgo em 1624, neste genero é a primeira que appareceo, e mereceo por isso ser citada por BAYLE com grandes elogios. GROCIO.BODIN. THOMASIO, BOEHMER, BECCARIA, RIZZI, VOLTAIRE, MONTESQUIEU, e o eloquentissimo DE SERVANT provão evidentissimamente a injustica, barbaridade e insufficiencia dos tormentos para o effeito de descobrir a verdade: o que já hoje passa sem contradictor. S.AGOSTINHO no liv. XIX. de Civitate Dei cap. VI. havia já occupado, tantos seculos antes, as suas razoes todas: mas ainda assim em Madrid no anno de 1778 se estampou uma obrinha com este titulo ! Defensa de la tortura, e leis patrias, que la establecieron, contra la impugnacion del tratado, que escribio contra ella el D.º D. Alonso Maria de Azevedo. autor D. Pedro de Castro. Desta obra se faz menção no Dicionario da jurisprudencia tom. I. na profação pag. 77, e no mom. IV. Ma <u>Bibliotheca Criminal</u> de BRISSOT pag. 180, onde vem della o merecido juizo.

FONTE: PASCOAL J.MELO FREIRE, <u>Código Criminal</u> (Lisboa 1823), I ss.

*

- 21. PASCOAL [JOSÉ DE] MELO [FREIRE], <u>Institutiones</u>

 <u>Iuris Criminalis</u> (1794)
- 3 21.1 → A fonte do "ius puniendi" (Tit. XI, § XI)
 "DONDE DERIVA A OBRIGAÇÃO CRIMINAL, E O DIREITO DE PUNIR
- § XI Os delinquentes são obrigados à reparação do dano e à pena (§ II deste tit.). E estas obrigações nascem da koisa, isto é, do facto externo da lesão, princ.do tit.

 De obligationibus quae ex delicto nascuntur das Institu-

tas, sem que com isso se exclua o consenso; com efeito, ao delito chama, e bem, Aristóteles contrato involuntário na Etica a Nicómaco, V, cap. II, e o Jurisconsulto mau contrato na lei 52 do tit. De re judicata, e lei 1 do tit. Siadversus delictum do Código. É, por conseguinte, da renuncia ção dos direitos, que competem aos cidadãos sobre si e sobre os outros, que nasce o direito de punir, o qual tempor fundamento um pacto social. Veja-se, querendo, Platão no Diálogo IX De legibus, Caetano Filangieri, Scienza della Legislazione, tomo IV, cap. XXVII, Principe Fondamental du Droit des Souverains, tomo II, pág. 141."

21.2 - Os fins das penas (Tit. XIII, § XXVII)

"DEVEM-SE PREVENIR OS DELITOS

§ XXVII - É, por isso, melhor antever e precaveros delitos que puni-los com penas justas. Porém, os delinquen tes devem ser castigados sem remissão, não por haverem delinquido, mas para que de futuro tanto eles como os outros não o ousem fazer; e assim se previnem os delitos (§ XIII deste Tit.). Que meios se devem empregar para essa prevenção, e que leis aconómicas e políticos parecem melhores para se conseguir esse nobilíssimo fim, é assunto que respeita

à sabedoria do legislador, e não cabe a nós defini-lo.Para mais ampla informação, veja-se, entre outros, Filangieri, cit., cap. LIX, Mably, tomo IX, liv. III, cap. III e IV, o autor <u>De l'État naturel des Peuples</u>, tomo III, p.III,Sect. II, cap. I e seg., Blackstone, <u>Sur les Loix Angloises</u>, tomo VI, cap. XVIII, Renazzi, <u>Elementa Juris Criminalis</u>, liv. II, cap. XIV, Brissot, Discours. <u>Moyens de prévenir les crimes</u>, tomo VI da <u>Bibliothèque Philosophique</u>."

21.3 - Os "axiomas criminais" (Tit. XIII, \$ XXVIII)

"AXIOMAS CRIMINAIS

- § XXVIII Esta nossa obra, por maior que seja o seu valor, assenta, por assim dizer, nos seguintes axiomas de direito criminal, que ninguém de são aviso poderá pôr em dúvida.
- l. É melhor deixar impune um crime que condenar um inocente; por isso, maior dano vem à sociedade da condena-ção dum inocente que da absolvição dum culpado.
- 2. Antes da sentença condenatória o réu deve serha vido como inocente.
- 3. No foro criminal apenas se deve admitir a prova plena e perfeita.

- 4. Quanto maior e mais grave for o delito, tanto maior deve ser a prova.
- 5. A pena a infligir deve ser inteiramente proporcionada à quantidade e gravidade do delito e à maldade do delinquente.
- 6. Não há delito menhum sem vontade certa de delin
 - 7. A sua medida é o mal causado à sociedade.
- 8. Na imposição das penas sòmente se deve olhar à utilidade pública.
- 9. As penas foram estabelccidas, não tanto para p<u>u</u> nir, como para prevenir os crimes.
- 10. Sòmente se devem castigar os verdadeiros delinquentes ou os quase delinquentes.
- 11. É justa a pena que impede o criminoso de voltar a fazer o mal.
- 12. E é, pelo contrário, injusta a que for inútil œu cruel.
- 13. A atrocidade das penas gera a impunidade e a indulgência do delito, que são as coisas mais funestas que há para a saúde pública. Pastoret, <u>Des loix pénales</u>, tomo I, cap. II. Vários outros axiomas vêm em Filangieri, tomo IV, P.II, cap. XXV (Tit. XVII, § IV, deste livro).

21.4 - <u>D interrogatório do réu</u> (Tit. XVII, § XXV)

"DO MODO COMO SE DEVE INQUIRIR O RÉU

§ XXV - O fim da inquirição especial é saber, com a maior certeza e rapidez, se o inquirido é o verdadeiro a<u>u</u> tor do crime, o verdadeiro réu, ou se está inocente. Daqui resulta o seguinte: 1) entretanto o inquirido mão deve ser considerado réu antes da sentença condenatória; 2) deve--se inquirir, primeiro, genèricamente, do seu nome, idade, ofício e morada; 3) deve-se inquirir apenas do crime de que é suspeito e sobre o qual precedeu inquirição 4) e sem juramento, para não se dar ocasião a perjúrio, Ord. liv. 3, tit. 53, § 11; 5) deve ser inquirido em pessoa, e não por meio de curador, defensor ou procurador, os quais, no entanto, são inteiramente de conceder nos outros artigos, excepto nos <u>responsórios</u>; 6) deve ser examinado calma e tranquilamente; 7) não se devem usar persuações dolo sas e promessas de impunidade ou de pena branda; 8) nem perguntas capciosas e complicadas, inadequadas à sua inteligência; 9) nem, finalmente, quaisquer sugestões, palavra em que abrangemos mesmo o chamado <u>bom dolo</u>, Disput. LXXVI <u>De suggest</u>., cap, últ. desde a n. 19; durante o exame deve-se prestar atenção ao vulto, palidez, e outros sinais exteriores do inquirido, Ord. liv. I, tit.

86. § I. lei 10. § 5. do tit. De quaestionibus; 11) a resposta deve ser fielmente registada pelo escrivão com aspró prias palavras do inquirido, Ord. liv. I, tit. 79, § 3, liv. 5, tit. 117, § 11; 12) findo o exame, deve-se ler a resposta por inteiro, para que o inquirido possa corrigir nela qualquer erro, Ord. cit., tit. 79, § 30; 13) deve-se inquirir de cada uma das circunstâncias do crime, as quais devem ser declaradas, em separado, por artigo ou perquita, a fim de mais fàcilmente se entenderem; 14) e dos sócios no crime, visto que, algumas vezes, há mais de um culpado no delito; 15) devem-se indicar ao réu os principais pontos de defesa; 16) devem-se-lhe comunicar as provas e con jecturas que pesam contra ele, e o mais que se verá do que havemos de dizer (Tit. XVII, § XI, deste livro). Boehmero, Elementa Jurisprudentiae Criminalis, Sect. I, Cap. X, ELXXXV."

FONTE: PASCOAL J. DE MELO FREIRE, <u>Instituições de Direi-to Criminal Portuquês</u>, trad. port. do Dr. MIGUEL PINTO DE MENEZES, em <u>Bol. Min. Justica</u>, 155 e 156.

22. J. H. CORREIA TELES, <u>Commentário Critico à Lei</u> da Boa Razão (1824)

A equivocidade da "boa razão"

"196. A meu vêr a revogação da Ord.. que neste §. se fez*.deixou a Jurisprudencia nacional em hum arbitrario mais amplo, do que antes era. Mavendo como ha em direito tan tas controversias.e hum Código de Leis tão insufficiente pa ra as decidir.que foi necessario buscar refugio nas dos Ro manos, e outras reconhecidas outro-sim por defeituosas, a obscuras; quanto melhor não era mandar seguir as opinioes de taes, ou taes DD. reconhecidos por melhores; do que deixar as decisões no arbitrio da <u>boa razão</u> ! Quantos casos, em que esta boa razão he quasi imperceptivel, ainda aos olhos do mais attento observador ! He verdade que Accursio.e Bartho lo não forão bons interpretes das Leis Romanas, nem era pos sivel que o fossem, attento o seculo em que viverão: mas se das suas opiniões não resultava perigo da salvação eterna, quanto melhor segui-las, que vagar na incerteza! Conviria pois que a mossa Lei desauthorisando Accursio e Bartholo, lhes substituisse outro DD.de melhor nota,a fim de ficar menos campo ao perigoso arbitrario dos Julgadores." (pp.85/86)

*

^{* - § 13} da <u>Lei da Boa Razão</u>, transcrito nesta colectânea na pág. 170-1.

23. A.R. LIZ TEIXEIRA, <u>Curso de Direito Civil Português para o Ano Lectivo de 1842-3 ou Commentario às Instituições do Sr. Paschoal José de Mello Freire</u> (1845).

23.1 - Direito natural e direito positivo.

"Differença entre as Leis Naturaes e Positivas.

Como as Leis Naturaes necessariamente resultão da natureza do nosso ser, de que faz parte a razão, por meio da qual as conhecemos, são ellas immutaveis, universais, e independentes de toda a auctoridade humana.

As Positivas porém, podendo e devendo mesmo variar em providencias, segundo a diversidade dos climas, dos hábitos, civilização, e mais circumstancias sociaes, para se levar a effeito a execução e desempenho das obrigações naturaes, são varias e differentes nas differentes e varias Nações; e em cada uma dellas mutaveis na razão das circums tancias.

Outras differenças.

As Leis Naturaes, como que impressas na consciencia de todos os individuos, obrigão necessariamente a qualquer, que tem uso da razão, em todo o tempo, em todo o lugar ou paiz; pois que a Natureza se tem encarregado a si mesma de

lh'as fazer conhecer: ao contrario as Positivas, por isso que variaveis e differentes segundo os tempos, lugares e circumstancias, obrigão exclusivamente os para quem são des tinadas; e só desde o momento, em que tem d'ellas conhecimento. D'esta sorte, em differença das Naturaes, exigem promulgação as Positivas; - olhão sómente ao futuro sem effeito retro-activo; - podem ser abrogadas, e também reproduzidas.

O exame das Leis Naturaes é por excellencia o estudo do Jurisconsulto.

Ainda que no estado Civil, Politico, ou Social est<u>e</u>

ja pas Leis Positivas a verdadeira medida do Justo (1),sen

do ellas umas deducções das Naturaes, faz-se indispensavel

^{(1) -} Primordial medida do Justo. O Direito Natural é o Direito primitivo do homem, Direito capaz e bastante para o guiar e fazer feliz, se elle não tivesse paixões, e em consequencia d'ellas não abusasse da sua liberdade, tornando do se oppressor do mais fraco, o qual, no estado natural, no meio da liberdade por direito, d'ella não gozava de facto; pois que o mais valente era o seu despota, que o escravizava e opprimia. A estes inconvenientes gravissimos veio acudir a organização social: no meio da sociedade o fraco é protegido contra o forte injusto, que é domado pela força pública, a que elle não póde resistir; e na obediencia ás Leis e á ordem, cedendo a parte perigosa da liberdade, que dava occasião ao abuso, somos mais livres; porque o

o solido conhecimento destas para interpretarmos aquellas quando escuras, enchermos suas lacunas quando omissas, e para em fim as abrandarmos quando duras. A estes limites ou termos, que não são mui apertados, se deve contrahir a regra — in omnibus aequitas spectanda, — que saíndo para fóra d'elles, não só perigosa, mas falsa inteiramente seria em relação ao Jurisconsulto, ainda que em relação ao Legislador se deva tomar sem limites, em toda a sua extensão. É por tanto indubitavel a necessidade urgente, que tem o Jurisconsulto, de possuir a sciencia das regras da Equidade, sem a qual de certo lhe faltarão as luzes e sabedoria, que o devem characterizar, e entre os mais distinquir.

Seguimos a Equidade, quando nos conformamos com os preceitos naturaes ainda pelas Leis Civis não confirmados;

abuso da força particular ou individual, que não tinha freio senão na mesma força, nunca podia ser um meio, um di reito, consequencia da liberdade racionalmente entendida. Se pois a organização social não foi, nem é outra cousa mais do que um meio para se respeitarem, e terem observancia as Leis Naturaes, todas as Leis Positivas são um acces sorio d'aquellas, e o Direito Natural permanece, não só apontando aos homens as suas obrigações e direitos, mas mar cando aos Legisladores os limites do seu poder, e as regras para o praticar, as quaes, quando confórmes com a Equi dade, até encontrão nos Cidadãos mais prompta e facil execução.

seguimos a Justiça, quando com a Lei Cívil nos conformamos." (Vol. I, pp. 9/18)

23.2 \$\(\text{\text{0 direito subjectivo e a "relação jurídi-ca".}}\)

"O que é o Direito na accepção de faculdade moral.

§. 2. Dada a primeira noção do Direito, isto é, da Lei, ou complexo de Leis do mesmo genero, a deducção logica conduz á idêa de suas consequencias immediatas: são estas as vantagens ou beneficios, os poderes ou faculdades, que o Direito confere: estas e estes em Jurisprudencia (co mo já advertimos) retêm o mesmo nome da causa; chamão-se ainda direitos — jus, jura. N'esta idêa ou accepção o Direito é a faculdade, que se dá no homem, e contrahindo-nos, no cidadão, para fazer, ou omittir, ou exigir alguma cousa. No sentido do nosso Titulo preliminar a Lei,o Direito e os direitos são causa, — o Direito e direitos aqui são efetitos.

Elementos constitutivos da geração do Direito.

§. 3. Posta a Lei ou Direito como causa, vejamos quaes os elementos, que, por assim dizer, se fermentão, ou

combinão para dar o Direito como effeito, isto é, como faculdade, poder, vantagem ou beneficio. Estes elementos são três: 1.º as pessoas (personae), isto é, os homens, ou ci dadaos, ou os seres abstractos de simples creação juridica, considerados como susceptiveis de terem, ou deverem direitos; 2.º as cousas (<u>res</u>), isto é, todos os objectos corporeos, ou seres abstractos de pura creação juridica, considerados como sujeitos, ou podendo estar sujeitos ás necessidades, á utilidade e aos prazeres do homem ou cidadão. e susceptiveis por consequencia de serem objectos do direi to. ou faculdade. O methodo Romano tinha distinguido e clas sificado estes dous elementos: em primeiro lugar as pessoas; pois que, segundo diz Hermogeniano, e depois d'elle Justiniano, — para os homens é que todo o Direito foi estabelecido: em segundo lugar as cousas.

A deducção porém dos Romanos parou aqui; e não é com pleta. Temos nas pessoas o sujeito activo e passivo dos di reitos; temos nas cousas os objectos dos mesmos direitos; mas até aqui só temos capacidades; o Direito não está formado; falta—lhe uma causa efficiente geradora, que o faça nascer, que o transmitta, que o modifique, e até mesmo que, depois d'adquirido, o destrua. Este terceiro elemento consiste nos factos, isto é, nos acontecimentos, e nos actos do homem, legaes ou illegaes, juridicos ou não juridicos,

justos ou injustos, entrando n'estes factos a idêa do tempo, do lugar, da intenção, da fórma, e de todas as circums tancias, que entrão na composição e apreciação dos actos humanos. Assim o homem pela Lei é capaz de direitos e obrigações conjugaes; mas é indispensavel, que elle tenha contrahido effectivamente o matrimónio, para com este facto se gerarem e existirem n'elle taes direitos. Dado ou contrahido o matrimonio, fica o homem habilitado para ter o patrio poder; mas só depois d'um facto, que é o nascimento d'um seu filho, é que n'elle se dá e existe o poder, de que tra tamos. Este desenvolvimento theorico particular é obra da analyse moderna, e vulgar nos methodos Allemães." (Vol. I, pp. 66/67)

×

- 24. M.A. COELHO DA ROCHA, <u>Instituições de Direito</u>
 Civil Portuquês (1844).
- 24.1 <u>O método expositivo e as dificuldades da</u>
 elaboração dum compêndio de direito pátrio.
- "... A sorte, que nos assignou a regencia de uma d'
 estas cadeiras, impoz-nos a obrigação de nos dara este tr<u>a</u>
 balho.

Quando o emprehendemos, não nos eram desconhecidas as difficuldades. Não se tracta de explicar um codigo, por que o não temos; nem de reduzir a synthese, ou desenvolver os principios fixos e constantes de um systema coherente, porque o não ha na nossa legislação civil. Pelo contrario, no meio do chaos, em que ella se acha, o escriptor, até cer to ponto, é obrigado a tomar a vez do legislador: tem de formar o plano: tem de fazer a selecção das doutrinas: e tem de redigir até as ultimas illações.

A lei da ordem é duplicadamente severa nas obras des tinadas para a instrução: não se contenta com a clareza e distincção ordinaria; exige, além d'isto, que as materas, assim no plano geral do quadro, como na contextura de cada uma das suas partes, sejam deduzidas com tal artificio, que as antacedentes, sem serem repetidas, abram a porta, e dêem a luz para a entrada das seguintes. Todas as pessoas, ainda as mediocremente versadas no estudo da jurisprudencia, conhecem quanto n'esta sciencia é difficil a rigida observancia d'aquella lei; difficuldades, que nomeadamente a respeito do Direito Civil se podem facilmente avaliar pela lei tura do opusculo do Sr. Vicente José Ferreira Cardoso: Que é o Codigo Civil ? Era este o nosso primeiro embaraço.

Esta lei do methodo, que nas obras elementares é a primeira, nos codigos considera-se apenas de uma importan-

cia secundária: e é por isso que entre os variados planos dos codigos modernos nenhum achamos, que nos parecesse apropriado para o fim que nos propomos.

A divisão geral da Instituto de Justiniano em <u>Jura</u> personarum, <u>Jura rerum</u> e <u>Obligationes</u>, que tem sido commu<u>m</u> mente seguida pelos escriptores dogmaticos de direito, e que o foi ainda pelo Sr. Paschoal no <u>Jus privatum</u>, não se póde perfeitamente ajustar, segundo a moderna distribuição, dentro dos limites do objecto, que nos incumbe. Nas obras dos professores francezes tambem não encontramos o modelo de um plano regular, porque lhes é prohibido no ensino alterar a ordem estabelecida nos codigos.

Agradou-nos porém, e fizemos por imitar um que encontrámos na mui acreditada obra Manuel de Droit Romain, de Mackeldey, professor da Universidade de Bonn; começando por uma Introducção, onde se contêm as noções geraes e histori cas sobre as leis, e fontes de direito: a qual corresponde aus titulos do Digesto de justitia et jure, e de legibus. Depois, na Parte Geral collocámos o que podemos chamar technologia da sciencia, isto é, as definições communse principios mais geraes, de que continuadamente tem de se fazer uso e applicação na Parte Especial. Nesta finalmente distribuimos as doutrinas em três livros com attenção aos tres elementos do direito, Pessoas, Cousas e Actos Juridicos.

Nesta distribuição mada se póde notar, que mão seja muitrivial, semão a divisão <u>Actos Juridicos</u>, que algum tanto difere da de <u>Obligationibus</u> et <u>Actionibus</u> da Instituta; mas da qual se encontra já o exemplo do nosso Código Commercial ao artigo Actos Commerciaes.

Poeto que não desconheçamos os inconvenientes d'este plano, maiores os receamos ainda dos outros. Não nos cançamos em defendel-o; antes com muita franqueza patenteamos os nossos votos por que nos seja indicado algum menos defeituoso para o adoptarmos.

A compilação das doutrinas não era sujeita a menos embaraços, do que a escolha do methodo. Tinhamos de extractar as leis publicadas no longo periodo de mais de dous seculos: tinhamos de combinar as Ordenações, a cuja redacção presidiu a influencia ecclesiastica, ou a supremacia do direito romano, com as leis da reforma Josephina, dictadas por um espirito inteiramente opposto; e além d'isso de pôr em harmonia umas e outras com os principios da Carta, e com as reformas novissimas: tinhamos finalmerate de supprir as immensas lacunas das leis patrias, mendigando os materiaes pelos escriptos dos praxistas, pelas colleções do direito romano e canonico, e pelos codigos modernos das nações civilizadas. Esta tarefa complicada collocava-nos em um estado de perplexidade; ou (porque o não havemos de con

fessar ?) dava-nos uma arbitrariedade, que, sendo vantagem em outro genero de escriptos, é um verdadeiro embaraço nos de direito positivo, em que a razão se deve occupar antes de colligir, concordar e filiar os principios já fixados pe las leis, do que de os escolher e discutir.

Ainda que estejamos convencidos de que muito errará aquelle, que na execução das Ordenações e leis antigas attender ao espírito, que as dictou, sem modificar a sua applicação conforme as circumstancias e tendencia da epocha presente: comtudo, em desempenho do nosso dever de professor, puzemos especial cuidado em as sustentar e seguir, e sómente as abandonamos por antiquadas, quando nem no sentido literal, nem no logico, as pudémos concordar com as reformas posteriores.

Nos casos omissos ordinariamente adoptamos as decisões do direito romano: muitas vezes porém recorremos aos codigos modærnos, principalmente ao Civil Francez e ao da Prussia. As razões que a isso nos impelliram, acham-se desenvolvidas na Nota B do Tom. 1.º para onde remettemos os leitores." (pp. VI a X)

24.2 - A utilização dos Códigos Modernos.

"Practica dos nossos escriptores de jurisprudencia

A regra estabelecida pelos Estatutos para a selecção das leis romanas, foi immediatamente seguida pelo sabio Mello Freire, o nosso JCto que primeiro escreveu depois d' acuella epoca, o qual na sua obra de Direito Patrio a cada passo auctorise as suas opiniões com as doutrinas dos criptores do uso moderno, Boehmero, Strickio, Thomasio, outros. Seguiu-se Lobão, o qual, invocando muitas vezes au ctoridades sem critica, a cada passo contudo recorre às leis modernas das nações; e foi o primeiro que citou os co digos, porque ainda então comecavam a ser conhecidos: nas suas ultimas obras encontra-se já mencionado o Codigo Civil Francez. O Codigo da Prussia apparece pela primeira vez citado no Tractado dos Testamentos de Gouvêa Pinto. Finalmente o distincto JCto, o Sr. Corrêa Telles, na redacção do Digesto Portuguez teve sempre diante de si o Codigo Civil Francez e o da Prussia, abertos ao lado dos volumes do cor po de direito romano. Na verdade, se pelos Estatutos permittido averiguar o uso moderno das nações nos escriptos dos seus JCtos, por maioria de razão deve ser procurado mas suas leis.

Uso que fizemos dos codigos

Fundados pois nos Estatutos, que são lei, como todos sabem, e na practica dos nossos escriptores, enumeramos en tre os subsidios da nossa jurisprudencia civil as leis ou codigos das nações modernas. Sendo ellas o contraste legal para se julgar do uso das leis romanas, não sabemos decidir, se aquellas, se estas, têm maior austoridade entre nós: limitamo-nos aqui sómente a expor o nosso systema, e o uso que d'ellas fazemos nesta obra.

Um tractado de jurisprudência entre nós é um compos to de muitos e variados elementos, para o qual as leis patrias hoje por desgraça ministram o menor contingente: todos os mais são subsidios. A difficuldade de obter os elementos, que se nota no todo do quadro, encontra-se depois na deducção de cada um dos artigos. Em toda a parte o primeiro subsidio deve ser o dos escriptos dos nossos praxistas, porque nelles se acham indicados os estylos,a practica de julgar, ou direito consuetudinario, e até nos modernos o uso actual do direito romano. E ainda que na sua selecção se deva marchar com muita cautela, porque muitos es creveram sem critica, outros são contradictorios, e as opi nioes de alguns estão em parte revogadas, ou em desharmonia com as reformas posteriores; comtudo em certos artigos são elles o unico recurso; como no da communicação dos bens

entre os conjuges, nos morgados, na emphyteuse, e nos mais, que têm por fonte os antigos costumes, cu leis da meia eda de. Os outros subsidios não podem aqui ser chamados, senão por analogia.

Alguns artigos têm já por fontes subsidiárias os co digos modernos. Assim o artigo das tutelas na Reforma, e o dos principios geraes sobre contractos no Codigo Commercial, são tirados directamente do Civil Francez: e nos fomos extractar do da Prussia as doutrinas sobre obrigações que resultam dos actos illicitos, sobre esponsaes, sobre testamentos de mão commum, e sobre as obrigações dos criados, e outras muitas, cujos elementos achamos introduzidos entre nós pelas leis, ou pelos praxistas, talvez pela frequente leitura dos JCtos Allemães.

Finalmente, grande numero de artigos apresentam ain da a sua origem romana, uns patente e bem conservada, como o das obrigações. sua extincção e provas das differentes especies de contractos, dotes, modos de adquirir, prescripções, etc.; outros já muito desfigurada, como o artigo do patrio poder, e o dos testamentos. Em todos estes é que nos pareceu indispensavel usar da faculdade dos Estatutos, collocando os codigos ao lado do Digesto. Todos sabem quan to na jurisprudencia romana é difficil e arristado deduzir da decisão especial de um fragmento a illação geral neces-

saria para a coordenar pelo methodo synthetico; assim como decidir entre os differentes sentidos, que os interpretes dão a alguns textos. Ora nos não temos o desvanecimento de nos julgar hoje capazes de ser juizes entre Accursio e Cujacio, ou entre Vinnio e Heineccio: nestas difficuldades de cidimo-nos pela opinião, ou antes pela formula enunciada em um codigo, o qual, alem da auctoridade dos seus redactores. tem em seu abono o assenso de uma nação civilizada. Não que remos encobrir que muitas vezes vamos encontrar entre um codigo e outro codigo estas mesmas diversidades de opinioes; e então (é necessário confessal~o), como não temos regra, decidimo-nos por aquella disposição, que nos parece análoga ao nosso systema de legislação, aos nossos costumes e estylos, e talvez a alguma auctoridade, que nos deva melhor conceito." (pp. 245/247)

*

25. BRUSCHY, - Manual do Directo Civil Portuguez (1868).

Os perigos da invocação do "direito natural". "Direito Natural

São estas as fontes do nosso Direito, que não vemos

regeitadas pelo novo Codigo, conquanto por Direito subsidiario só admite o Direito Natural (art. 16).

Já deixámos dicto quanto nos parece inefficaz o meio, mas não podemos deixar de ainda dizer duas palavras, para demonstrar o perigo de semelhante principio em mãos de Ju<u>i</u> zes ignorantes, madraços e corruptos, e de Advogados eivados dos mesmos males, e seguidores do culto da chicana.

Já entre nós se experimentou.

A reforma pombalina, prevenida contra o direito roma no e canonico, por causa do abuso que de um e outro havia fei to a eschola pedantesca e gongorica dos nossos praxistas do seculo XVIII, e deslumbrada pelo ouropel declamatorio da eschola economico-juridica dos encyclopedistas, entendeu que o chamado Direito natural podia vira ser o Codigo das nações, bem como, que o pacto social era a origem da sociedade e soberania.

Este pensamento revela-se na lei da <u>boa rasão</u>,ou de 18 de agosto, tão citada.

Este lei no § 9 aboliu completamente toda a auctor<u>i</u> dade externa dos textos romanos, concedendo apenas, <u>que se</u> invocassem, quando conformes á boa rasão, isto é, ao direito divino, matural e das gentes.

Já se vê que não se economisava nem tempo, nem trabalho, por causa das verificações; e além disso, a <u>boa ra-</u> <u>são</u> ficou encaixada **em** tres legislações, ou ás soltas, sem termos nem limites.

Eram palavras sesquipedaes.

O resultado veiu provar isto que dizemos, e para usar mos de penna mais auctorisada, e, sobre tudo, <u>insuspeita</u>, copiamos o que diz Coelho da Rocha.

"... deixando a todos a liberdade de julgar da boa rasão das leis romanas, os juizes, para decidirem na maior parte dos negocios da vida civil, ficaram desligados da lei positiva, abandonados aos principios geraes do Direito natural, de que o (note-se) legislador mesmo não tinha podido dar idéa exacta; e por conseguinte precipitados na AR-BITRARIEDADE."

O resultado ha de ser sempre este; e não tardou que nossoe pass ficassem fartos de Direito natural, porque, como continua o distincto mestre:

"Ainda não eram passados dois annos, já os sabios redactores dos Estatutos da Universidade de 1772 no L. 2 tit. 5 cap. 2 e 3, lamentavam esta fatal consequencia; proclamavam a necessidade de fixar antes para a administração da justiça uma norma positiva, ainda que menos exacta, do que deixal-a abandonada ao indefinido da rasão. Inculcando sempre a auctoridade das leis romanas, para coarctar o arbitrio do juiz na selecção das que eram conformes á boa rasão, prescreveram, como regra, o uso moderno"." (Vol. I,

pp. 23/24)

*

26. M. CHAVES E CASTRO, <u>Estudo Sobre o Artigo XVI</u> do Codigo Civil Portuguez (1871)

Os princípios gerais do direito

"11 Os inconvenientes e defeitos que notámos nos subsidios adoptados pelos Codigos das nações estrangeiras, para a resolução dos casos omissos, não se encontram, em nosso intender, no dos principios gerais de direito.

Com effeito ha certa somma de principios certos e universalmente admittidos em jurisprudencia, que podem servir de guia ao julgador nos casos sobre que a lei não est<u>a</u> beleça providencia especial.

Destes principios deduziram os jurisconsultos romanos as regras que se encontram no titulo — <u>de requlis juris</u> do Digesto; e que serviram aos julgadores para fazerem uma justa applicação da lei.

Neste subsidio intendemos que não ha o vago e o indefinido da <u>equidade</u> e do <u>direito natural</u>, nem e incompat<u>i</u> bilidade das disposições do direito romano com as necessidades e relações da sociedade actual, nem a applicação de legislações estranhas a um povo com idêas, costumes, in

dole e usos inteiramente diversos.

12 Mas o que são os <u>principios gerais de direito</u>, e onde deve ir buscal—os o julgador para os applicaraos ca sos occorrentes, que não se acham comprehendidos nas disposições dos Codigos ?

Em nosso intender, os <u>principios geraes de direito</u> são de duas categorias: uns universaes em jurisprudencia, outros especiaes e peculiares do direito positivo de certo e determinado povo. Aquelles contêm noções geraes e communs a qualquer legislação, fundam-se na razão universal, e applicam-se ao direito positivo de todos os povos: estes encerram o espirito e o pensamento geral do direito de certo e determinado povo, deduzem-se tanto da legislação, como dos usos, costumes, habitos e indole desse povo, e só podem ser applicados ás questões suscitadas entre os seus membros; constituem, por assim dizer, a atmosphera juridica em que vive a jurisprudencia nacional.

Eis o que, em nossa opinião, deve intender-se por principios geraes de direito: especifical-os porem e classifical-os em categorias é empreza difficil e alheia deste escripto.

Trebuniano formulou em regras muitos destes princi-

pios no titulo <u>de requlis juris</u> do Digesto, e Godofredo e Pothier fizeram preciosos trabalhos neste sentido; todavia, alem de não se ter feito ainda destes principios uma classificação completa e methodica, accresce que a jurisprudencia moderna tem modificado muitos principios geraes de direito antigo.

Não obstante isto, ao julgador que tenha verdadeiro conhecimento da jurisprudencia geral e do direito positivo de certo e determinado povo, não será difficil deduzir os principios geraes de direito e formulal-os em regras, quan do seja necessário fezer applicação dalles aos casos occor rentes.

Por conseguinte, segundo nos parece, os <u>principios</u> <u>qeraes de direito</u> são o unico subsidio, digno de ser admi<u>t</u> tido por um Codigo civil para supprir os casos omissos."

(pp. 18/20).

27. <u>Da História da Jurisprudencia, e da Filosofia do Direito</u>, em <u>Gazeta dos Tribunaes</u>, de 14 de Março de 1842.

Evolução social e evolução do direito.

... "Há um axioma que diz = todas as Leis são boas

para o tempo em que forão formadas. = Aos espiritos superficiaes custará muito a comprehender isto. Pois como! ? As ! barbaras Leis dos Povos do Norte, as feudaes que se lhes se quirao, os Estabelecimentos oppressores dos Foraes, os Pri vilegios espoliadores da nobreza e cavallaria, as exorbitan cias e immunidades do Direito Canonico, as formulas supers ticiosas e quazi pagaas do Direito Romano serão por ventura couza boa ? Sim, boas forão: em Equanto adoptadas uzos, costumes, genio e crença dos Povos para que forão ta lhadas; em quanto se amoldavão com o systema então dominan te, e mantinhão por isso, mais ou menos, a Sociedade em paz que é o principal fim das Leis. Mas como tudo é mudavel na Ordem Social, como cada geração tem seus gostos, suas inclinações, suas necessidades, e mesmo suas exigencias; como tudo na ordem intellectual é (por nos servirmos da phra se do tempo) progressivo, o que era bom, proprio, adaptado ou util ás gerações que passarão, póde ser muito improprio, e mesmo prejudicial á geração presente.

= Dei-vos, dizia Solon aos Athenienses, não as melho res Leis que poderia dar-vos, mas sim as que melhor podieis observar. = Eis aqui a solução do problema. Dai aos Povos Leis que elles saibão guardar, que affiancem seus Direitos, jus suum cuique, e deixai-os gozar dos bens da Sociedade Ci vil. Todas as Leis têem tido mais ou menos relação com o

systema constitutivo da Nacão: quando este systema foi mudando e modificando-se pela alteração, e mudança que fizerão os costumes, e as relações dos homens entre si, alterarão-se e mudarão tambem as Leis amoldando-se a esses cos tumes: daqui as differentes pecas componentes de nosso Direito. Mas será por ventura bastante ao Jurisconsulto Portuquez conhecer essas pecas destacadas, ter na memoria, ou no Peculio o indice acabrunhador dos Artigos Legislativos? Não, sem duvida: tem necessidade de entrar no espirito da Lei. e esse depende essencialmente do conhecimento do systema que o dictou: é este que lhe dá a sua côr e physionomia propria e natural. Para comhecer o systema, e tantos systemas, quantos têem regido o Direito nas diversas ses da Monarchia é indispensavel a Historia da Jurispruden cia. Mas a Historia do Direito (como toda a Historia) não hade ser uma mera resenha de factos, izolados, destacados, seccos; mas antes uma serie rasoada e intelligente que os compara, os caracterisa, e os julga nas suas relações com os homens, e com as couzas; que aponta a prigem e filiação dos successos, e os acompanha nos resultados e consequencias delles."

V

As reformas do direito positivo

1. Constituição Política de 1822.

1.1 - Preâmbulo.

"EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

AS CORTES GERAES EXTRAORDINARIAS E CONSTITUINTES DA NAÇÃO PORTUGUEZA, intimamente convencidas de que as desgraças publicas, que tanto a tem opprimido e ainda opprimem, tiverão sua origem no despreso dos direitos do cidadão, e no esquecimento das leis fundamentaes da Monarchia; e havendo outrosim considerado, que sómente pelo restabelecimento destas leis, ampliadas e reformadas, pode conseguirose a prosperidade da mesma Nação, e precaverose, que ella não torne a cahir no abysmo, de que a salvou a heroica viratude de seus filhos; decretão a seguinte CONSTITUIÇÃO POLITICA, a fim de segurar os direitos de cadaum, e o bem ge ral de todos os Portuguezes."

1.2 - Os direitos individuais

(a garantia dos direitos individuais)

"ARTIGO 1 - A Constituição politica da Nação Portu

gueza tem por objecto manter a liberdade, segurança,e propriedade de todos os Portuguezes."

(o direito de propriedade)

"ARTIGO 6 - A propriedade é um direito sagrado e inviolavel, que tem qualquer Portuguez, de dispor á sua von tade de todos os seus bens, segundo as leis. Quendo por alguma razão de necessidade publica e urgente, for preciso que elle seja privado deste direito, será primeiramente indemnisado, na forma que as leis estabelecerem."

(a liberdade de pensamento)

"ARTIGO 7 - A livre communicação dos pensamentos é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo o Portuguez pode conseguintemente, sem dependencia de censura previa, manifestar suas opiniões em qualquer materia, comtanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos, e pelo forma que a lei determinar."

(a igualdade perante a lei)

"ARTIGO 9 - A lei é igual para todos. Não se devem portanto tolerar privilegios do foro nas causas civeis ou crimes, nem commissões especiaes. Esta disposição não comprehende as causas, que pela sua natureza pertencerem a jui

zos particulares, na conformidade das leis."

(a "intervenção mínima" do Estado)

"ARTIGO 10 - Nenhuma lei, e muito menos a penal, se rá estabelecida sem absoluta necessidade."

(a "humanização" do direito penal)

"ARTIGO 11 - Toda a pena deve ser proporcionada ao delicto; e nenhuma passará da pessoa do delinquente. Fica abolida a tortura, a confiscação de bens, a infamia, os açoites, o baraço e pregão, a marca de ferro quente, e todas as meis penas crueis ou infamantes."

2. A Carta Constitucional de 1826.

Os direitos individuais

"ART. 145 - A inviolabilidade dos direitos civis, e políticos dos cicadãos portuguezes, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, he garantida pela constituição do reino, pela maneira seguinte."

(a abolição dos foros privilegiados)

"§ 16. À excepção das causas, que por sua natureza pertencem a juizos particulares, na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado, nem commissões especiaes nas causas civeis, ou crimes."

(o liberalismo económico)

- "§ 21. He garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico, legalmente verificado, exigir o uso, e emprego da propriedade do cidadão, será elle previamente indemnisado do valor d'ella. A lei marcará os casos, em que terá logar esta única excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação."
- "§ 23. Nenhum genero de trabalho, cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saúde dos cidadãos."
 - 3. <u>Decreto de 16 de Março de 1832</u>. (reduz os dízimos)

"Relatorio. SENHOR! Na escuridade, e falta de ana

lyse dos tempos antigos não conheciam os Póvos até que pon to os Dizimos pezavam sobre elles; e pobres, e opprimidos, ignoravam as causas da pobreza, e oppressão.

No tempo presente, no qual a contabilidade tem pene trado as choupanas do Camponez, sabem todos que o Dizimo não são dez por cento, como quer dizer o nome, mas sim trin ta, quarenta, cincoenta, e mais por cento, segundo a menor, ou maior fertilidade da terra, e a sua facilidade, ou difficuldade de cultura; e quando esses Póvos conhecedores de suas oppressões encontram um Governo esclarecido, e justo, representam seu estado, e pedem providencias; assim fizeram os Póvos destas Ilhas por meio de suas Camaras Constitucionaes, e das Juntas Parochiaes.

O Reino de Portugal geme curvado debaixo de um pezo enorme de contribuições, e ao mesmo tempo não há na Europa algum Thesouro, que receba proporcionalmente renda menor. Remediar este inconveniente, e fazer de modo que o Povo pague menos, e o Thesouro receba mais, é o problema das finanças.

É com tudo muito grave a questão geral do acabamento dos Dizimos; porque é sempre um principio dos Governos justos o de respeitar os direitos adquiridos: os Dizimos serão abolidos sem dúvida, bem como outras contribuições gravosas, pela sabedoria de Vossa Magestade; porque sendo creados em tempos, em que elles só eram o systema inteiro das Finanças, não podem ser compativeis com as contribuições novas, a que os Governos modernos são obrigados a recorrer para existir, e que Portugal já paga na decima, e maneio, e nos direitos da importação, cujas Leis, sendo bem executadas, chamam ao Thesouro quanto dinheiro os Póvos podem pagar, sem se destruir: nos tempos de hoje é perfeitamente sabido que é preciso que a Nação seja rica para o The souro ter renda sufficiente; e a Nação não póde ser rica no systema actual de suas Leis economicas. Essa abolição que ral ha de ser dependente de informações mais explicitas, e precedida da completa organisação da subsistencia do Clero, por que a Religião é necessaria ao homem, e os Ministros do Altar devem ser independentes, e bem pagos.

Em Portugal, e seus Dominios os Dizimos se dividem em duas classes: a primeira é a dos generos, cuja agricultura é mais geral, e predominante, como os cereaes, o vinho, a laranja, e fructa de espinho, a fava, e o feijão; e a segunda é a dos generos, cuja agricultura é de menor extensão, e importancia, como são as hortaliças, e as outras fructas; ou a dos generos, cujo Dizimo é pago tambem dos objectos, que os produzem, e que elles mesmos produzem; taes são os gados, e outros animaes, alternativamente causas, e

effeitos da agricultura, e da abundancia.

A recepção de todos os Dizimos, e a maneira da execução é sobre maneira incommoda, e gravosa aos Póvos, sobre tudo á classe pobre, e restringe consideravelmente os esforços, a que a industria é obrigada a recorrer para existir; por isso em Portugal, e seus Dominios é ao mesmo tempo grara, e sobrepujante a Povoação: rara, porque limitada aos meios de subsistencia, que as Leis lhe escaceam, e sobrepujante porque é obrigada a emigrar para ir buscar a em a terra estrangeira emprêgo para os braços, que na Patria são insufficientes para manter a existencia.

Mas se Vossa Magestade não póde, sem ulteriores providencias, extinguir os Dizimos de todo, póde desde já acabar com aquelles, que mais se oppõe ao bem estar dessa clas se pobre, de cuja vantagem depende necessariamente a classe rica; porque, Senhor, no estado social tudo é ligado; e se o pobre interessa em existir a menor custo, o rico interessa em commandar maior quantidade de trabalhos a menor preço.

the terms to the terms to the contract of the contract of the terms of the terms of the terms of the contract of the terms of the terms

Por todas estas razões, e por outras muitas, que Vos sa Magestade conhece melhor do que eu as posso exprimir, me parece conveniente que Vossa Magestade faça desde já o beneficio publico de limitar o pagamento dos Dizimos. res-

tringindo-o por agora aos objectos de maior importancia, ou aos que não são instrumentos de outra producção em tão gran de ponto, como os gados; neste sentido proponho o Decreto seguinte. = Angra, dezeseis de Março de amil oitocentos trinta e dous.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocias da Fazenda. = José Xavier Mouzinho da Silveira.

TOMANDO em consideração o Relatorio do Ministro e Secretario d'Estado da Repartição da Fazenda: Hei por bem, em Nome da Rainha, Decretar o seguinte:

- 1.9 Os Dizimos das Ilhas dos Açores ficam reduz<u>i</u> dos aos generos seguintes: cereaes, laranja, e qualquer outra fructa de espinho, vinho, feijão, e fava.
- 2.º Todos os outros Dizimos ficam extinctos, e não serão mais pagos."

- 7.º Ficam revogadas todas as Leis, Constituições de Bispado, Costumes, e Ordens em contrario; e o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda o tenha entendido e faça executar. Paço em Angra, em dezeseis de Março de mil oitocentos trinta e dous.
 - D. PEDRO, Duque de Bragança.

José Xavier Mouzinho da Silveira."

4. <u>Decreto de 4 de Abril de 1832</u>. (extingue certos morgadios)

"Relatorio. Senhor! Os Decretos da Regencia de treze, e vinte e dous de Setembro de mil oitocentos trinta e um, foram summamente importantes, por que tendem ao augmento da liberdade dos Bens, e por consequencia á multiplicação das subsistencias, e dos homens.

Se ao tempo das Descobertas se tivesse conhecido o resultado de semelhantes Instituições, ellas não teriam sido consentidas, por que a Nação Portugueza, possuindo ao longe immensas Colonias, não devia ter despresado algum meio directo ou indirecto de as povoar, e menos ter feito Leis para retardar o natural progresso da Povoação; mas nos tempos das Descubertas todos os conhecimentos eram syntheticos, e os factos não eram considerados como os meios unicos de aprender; é notavel que raros Vinculos sejam anteriores ás Descobertas.

As Instituições dos Morgados não são injustas em si, porque ellas nunca poderão fraudar os Herdeiros necessarios; e quem dá a pessoas a quem não póde dar, tambem lhes póde pôr condições; nem outra cousa é um Vinculo senão a condição de não alienar, e de passar por certa pessoa os Bens havidos com esta designação: com tudo ellas se tem feito

odiosas aos Póvos, apresentando o quadro hediondo de um $I_{\underline{r}}$ mão rico, e de muitos pobres; causando a immoralidade, e os costumes dissolutos, e destruindo a circulação, e os meios de industria e de trabalho.

Os Irmãos segundos, sendo em maior numero do que os Primogenitos, ou vivem diante delles submissos como escravos, ou detestam nelles uma preeminencia, que a origem cum mum faz odiosa, e a guerra domestica tem logar; guerra ain da mais funesta que as outras guerras, por que o homem necessita de encontrar no seio da paz domestica o repouso de todos os trabalhos da vida humana.

Os Filhos e Filhas segundos são muito bem nutridos e criados, para recorrer aos meios de industria e vida laboriosa, e muito pobres para promover melhor sorte, pelo menos nos Morgados pequenos de Provincia, a quem ninguem con nhece senão os visinhos; e desde que a opinião deu menos preço ao nascimento, e o fanatismo monastico diminuiu, as Filhas segundas não podendo casar com os seus iguaes, nem querendo ir para Conventos, apresentam exemplos frequentes de corrupção, que algumas vezes os Pais não ousam reprimir, por não ser possivel remediar, sendo maxima usual que se de ve preferir tudo a um máu casamento; e máu casamento, segundo a phrase dos Morgados de Provincia, quer dizer — de nas cimento menos distincto.

Não é preciso demorar-me em expôr os males economicos dos Vinculos, basta observar que são em toda a parte conhecidos pelo despreso da sua agricultura as terras delles, e que por vezes são destruidos de proposito os Predios de Morgados; cousa que a prodigalidade mesma nunca póde achar vantajosa a respeito dos Bens livres; naquelle caso a prodigalidade gasta quanto póde, neste quanto tem; e quando tem gasto quanto tem, o mal que ella faz á Nação tem aca bado; quando tem gasto quanto póde, e mal tem começado.

Avisado por estes motivos, excitado pelo exemplo da Regencia, e animado pelo constante desejo, que distingue a Vossa Magestade Imperial, de fazer quanto bem é possivel á Nação Portugueza, trato de aproveitar os Decretos da Regencia para os refundir em um, addicionando algumas disposições, que me parecem efficazes para o fim de promover a liberdade dos Bens.

Por todas estas razões proponho à Consideração de Vossa Magestade o Decreto seguinte. Angra, quatro de Abril de mil oitocentos trinta e dous = <u>José Xavier Mouzinho da Silveira</u>.

Tomando em consideração o Relatorio do Ministro e Secretario d'Estado da Repartição dos Negocios de Justiça: Hei por bem Decretar, em Nome da Rainha, o seguinte:

Artigo 1.º - Serão abolidos todos os Morgados e Capellas, cujo rendimento liquido, e livre de toda a Pensão ou Encargo, e das Contribuições directas, não chegar a duzentos mil réis: Esta determinação é geral, e se estenderá a todas as Provincias, e Dominios Portuguezes."

5. <u>Decreto de 18 de Abril de 1832</u>. (defende a propriedade)

"Relatorio. Senhor ! Na carreira da civilização se começa por disputar individualmente a detenção dos objectos; e grandes progressos estão feitos quando a vontade ge ral tem já podido reprimir a rapacidade, e violencia; é pre ciso depois ainda mais longo período até se passar por meio de grandes difficuldades, e precedendo sempre seculos de dissenções ao estabelecimento da propriedade permanente na quelle alto gráo, em que se encontra nas Nações mais cultas da Europa.

Algumas existem aonde tudo é de um ou de outro Proprietario, e aonde as Leis bastam para decidir todas as di<u>f</u>
ferenças, que a este respeito se levantam, suppondo sempre
a propriedade estabelecida, e questionada sómente sobre

qual seja o Proprietario: existem outras Nações, nas quaes se observa ainda o espirito anti-proprietario dos Póvos bar baros, por não ser geral o conhecimento de que a proprieda de, longe de ser a causa da pobreza de alguem, é a causa de ser mais feliz aquelle, que não é Proprietario: muitas vezes em Portugal, e nas Ilhas, e mais Dominios, certos grupos de Povo, em logar de recorrer ás Leis, e Authoridades, inutilisam por seu caprichoso arbitrio as medidas do Gover no, e os esforços dos particulares, que tendem ao augmento progressivo da Agricultura, Industria, e Povoação, com o pretexto de que são prejudicados, quando ordinariamente são beneficiados, e apenas contrariados nos habitos destruidores, a que se entregavam.

O Senhor D. João VI foi por vezes contrariado em Portugal, e nestas mesmas Ilhas, quando quiz fazer cultivar terras incultas, plantar arvores, fundar machinas, e algumas vezes se viu obrigado a tomar medidas severas, que eram pouco conformes ao seu genio, e bondade.

A Carta tão opposta ao arbitrario, e a tudo quanto é praticado não de direito, mas de facto, tem garantido a propriedade individual; e o espirito de devastação, que tor nou os Vandalos odiosos, devia ter acabado com elles, se os homens não fossem por vezes os imitadores das acções, que condemnam nos outros.

Para que Vossa Magestade Imperial proteja o Cidadão opprimido pela violencia particular, bem como o abrigue con tra o abuso do Poder, proponho o Decreto seguinte. Angra, dezoito de Abril de mil oitocentos trinta e dous. - O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios de Justiça, José Xavier Mouzinho da Silveira.

Tomando em consideração o Relatorio do Ministro e Secretario d'Estado da Repartição dos Negocios de Justiça: Hei por bem, em Nome da Rainha, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º - Comettem delicto contra a propriedade do Cidadão aquelles, que invadem, e destroem os edificios, muros, plantações, sementeiras, ou machinas, e outros Esta belecimentos de Agricultura, Industria ou Manufactura.

Artigo 2.º - Qualquer Individuo, ou Povoação que Julgar os seus direitos offendidos com os Estabelecimentos mencionados no Artigo antecedente, tem a faculdade de lhes obstar pelos meios legaes, e o seu direito de Petição é garantido na Carta; mas em caso nenhum os póde atacar de facto, qualquer que seja o pretexto."

6.	Decreto	dе	30	de	Julho	de	1832.	(extingue	os	di-
	zimos)									

[&]quot;O Decreto, que reduziu os Dizimos, o das Sizas, o

do acabamento dos Direitos de sahida, e dos obstaculos oppostos ao Commercio, o que proponho actualmente, e muitos
outros, que faltam, são, como já tive occasião de observar,
meios de obter que seja possivel trabalhar, e viver venden
do os fructos do trabalho, a que nos chama a natureza das
cousas. O meu objecto não é fazer, é deixar fazer; as minhas Finanças não estão na Contabilidade Arithmetica, estão na riqueza publica, no augmento da materia contribuinte; a minha Contabilidade é resultado necessário da porção,
que se póde tirar á materia contribuinte, sem substar o
seu progressivo accrescentamento: algum tempo teremos de so
frer privações, alguns interesses são offendidos, mas o re
sultado é infallivel, e vem mais apressado do que se pensa.

O primeiro argumento [que dicta a medida de Mextinguir os Dizimos] consiste no excesso, e desigualdade da Con
tribuição: o excesso é provado a quem contar o custo do que
semêa, e o preço do que recolhe: a sua receita, liquida, é
raras vezes igual ao Dizimo. A desigualdade consiste em que
toda a Contribuição deve ser paga por todas as Classes, e
os Dizimos são pagos sómente pela Classe Agricultora.

O segundo argumento consiste em que não é possivel cultivar terras, que dariam, sobre a despeza, um ganho liquido de cinco até dez por cento; porque o Dizimo, levando

dez por cento das despezas todas, do ganho necessario para que exista uma empreza permanente, reduziria o Cultivador a uma perda de cinco por cento, ou a não ganhar; por esta razão estão incultas muitas terras do Reino.

No Decreto seguinte proponho a Vossa Magestade Imperial uma gloria immensa, e á Nação Portugueza a capacidade de sahir da miseria, e de se fazer populosa, e rica; e preponho a creação da unica nascente de materia contribuinte, que póde ser perene, e inesgotavel, e que não é mortal como as conquistas, mas é immortal como natureza das cousas.

Cidade do Porto, trinta de Julho de mil oitocentos trinta e dous.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da F \underline{a} zenda — José Xavier Mouzinho da Silveira.

DECRETO. Tomando em consideração o Relatorio do M<u>i</u> nistro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda: Hei por bem Decretar, em Nome da RAINHA, o seguinte:

Artigo 1.º - Os Dizimos, que pagavam os Proprietarios, os Lavradores, e quaesquer outras pessoas dos Reinos
de Portugal, e Algarves, dos fructos da terra, e das arvores, das pastagens, montados, e córtes de madeira, dos an<u>i</u>
maes; e dos despojos de animaes; e finalmente de todas as

producções, ficam desde já extinctos, e não serão mais pagos."

7. <u>Decreto de 13 de Agosto de 1832</u>. (define a natureza dos "bens da nação" e fomenta a propriedade alodial)

"Não é de minha tenção arrancar a Propriedade a pes soa alguma; a as Leis de Vossa Magestade Imperial não consentem semelhante violencia; por isso o Decreto, que propo nho, tem duas grandes Sentenças geraes: a 1.º augmentar a massa dos Bens allodiaes: a 2.º é ecabar a natureza dos Bens destinados a tolher o nascimento da elevação moral, salvos os direitos adquiridos, e entendidos segundo as Leis anteriores: aos Póvos fica tudo quanto pagavam de tributos parciaes impostos nos Foraes; aos Donatarios ficam os Bens. como proprios, quando esses Bens não provenham de Contribuições dos Póvos, dos quaes menhum individuo póde ser Pro prietario: á Nação, tomada collectivamente, não augmenta o seu Patrimonio em Terras, antes aliena a faculdade, que ti nha na Lei mental para as recuperar, quando alienadas por doações; e mesmo destina para indemnisações, as que tinha em seu gôso immediato: mas a Nação, tomada no ponto de vis ta dos interesses individuais, adquire muito. Nenhuma Lei pode ser mais generosa, porque o seu espirito é repartir riquezas, e augmentar a fortuna geral, emancipando a terra, e reduzindo-a a ter individuos por Senhores, que ou cultivem. ou alienem.

Sem a terra ser livre em vão se invoca a liberdade politica; esta liberdade, sendo a faculdade de usar do seu direito, e incapacidade de abusar do direito alheio, depende de da Legislação criminal, e civil, e não póde durar no meio de estabelecimentos, cujo espirito é o de formar uma concatenação de escravos: quem arrancar os walfs aos Turcos ha de fazer delles uma Nação livre, e florecente: quem der uma Constituição aos Turcos, e lhes deixar os walfs, ve rá bem depressa restabelecer o despotismo como principio: talvez nestes walfs esteja a origem dos Bens da Corôa. Os Mouros estavam aqui antes de nós.

Com o Decreto, que proponho, Vossa Magestade Imperial tem de obter na Historia um logar distincto; e a geração presente, e as vindouras bem-dirão o Principe, que todos os dias augmenta o bem estar dos Póvos.

Porto treze d'Agosto de mil oitocentos trinta e dous.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da F<u>a</u> zenda. - José Xavier Mouzinho da Silveira. DECRETO. Tomando em consideração o Relatorio do M<u>i</u>nistro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda: Hei por bem Decretar, em Nome da RAINHA, o seguinte:

Artigo 1.º - Os Direitos e Prerogativas da Corôa es tão definidas na Carta Constitucional da Monarchia; e a Or denação do Livro 2.º Tit. 26 — Dos Direitos Reaes — foi revogada pela Carta; e é declarada revogada por este Decreto.

Artigo 2.º - Os Bens da Nação, tomada collectivamente, sãos os Bens do uso geral, e commum dos habitantes, como Pórtos, Canaes, Rios nevegavais, Estradas geraes, e Pontes nellas construidas, Caes, e Edificios destinados para a residencia do Rei, ou para as Sessões das Camaras, Secretarias, Tribunaes, Aquartelamentos, Estaleiros, Arsenaes, e outros semelhantes. Os Bens da Nação, adquiridos por titulos de successão, e execução fiscal, e não destinados ao uso geral, e commum, serão regulados pelas Leis da Fazenda, e formarão parte do Thesouro Publico disponivel: a nenhuma destas especies de Bens é applicavel a Jurisprudencia dos Bens chamados - da Corõa -; a natureza destes Bens fica extincta, bem como todas as Leis relativas a elles, e á successão delles.

Artigo 5.º - Ficam por conseguinte cassadas, e revo

gadas todas as Doações de quaesquer dos bens enumerados no Artigo 3.º, feitas pelos Reis a qualquer corporação, ou individuo de qualquer hierarchia que seja; e extinctos todos os foraes dados ás differentes terras do Reino, ou fossem dados pelos Reis, ou pelos Donatarios da Corôa.

Artigo 6.º - Ficam extinctos todos os Fóros, Pensões, Quotas, Censos, Rações certas e incertas, Jugadas, Teigas de Abrão, Laudemios, Luctuosas, e mais Direitos, e Prestações de qualquer denominação que sejam, impostos nos bens enumerados no Artigo 3.º, ou pelos Reis, ou pelos Donatarios, ou por Contractos de emprazamento, ou sub-emprazamento, ou de Censo, fundados em Doações Regias, ou Foraes, ou em Sentenças, ou Posses, ainda que sejam immemoraveis, ou por outro qualquer titulo, posto que não seja especificado.

Artigo 7.º – ficam extinctos os prazos da Cor6a, os Relegos, os Reguengos, os Senhorios das terras, e as Alca<u>i</u> darias Móres, salva a conservação puramente honoraria dos titulos.

Artigo 12.º - Os Bens da Corôa, ou alguma parte de<u>l</u> les, que ainda estiverem em poder dos Donatarios della, sem que tenham transmittido a alguma outra pessoa o desfructe delles, ou de parte delles a titulo permanente, ficam pertencendo aos Donatarios como livres, e allodiaes, para po-

derem dispôr delles como seus proprios, ou em totalidades, ou por partes, se não se tiverem tornado indignos.

Artigo 13.º - As terras incultas, que estão na posse immediata da Corôa, e as cultivadas pela Corôa, ou seus Almoxarifes, Rendeiros, Provedores, ou quaesquer outros Agentes, ficam sendo Bens Nacionaes alienaveis, e serão alienados na fórma da Lei anterior, ou applicados ás indemnisações tanto deste, como do Decreto de trinta de Julho do presente anno.

. Of the second second

Artigo 18.º – Ficam revogadas as Ordenações, e Leis

em «contrario, como incompativeis com as disposições da Car

ta, e como oppostas ao maximo bem do «maior número, como se

de cada uma dellas se fizesse especial menção; porque das

disposições de todas se tracta neste Decreto.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da $F_{\underline{a}}$ zenda o tenha assim entendido e o faça executar. Paço na Cidade do Porto, treze de Agosto de mil oitocentos e trintes e dous.

D. PEDRO, Duque de Bragança.

José Xavier Mouzinho da Silveira.

ERRATA

Pág.	Linha	Onde se lê	Deve ler-se
25	1	Tit. XXIII	Tit. XXIIII
26	9	fom	som
3 2	3,7, 17,19	follar	sollar
56	11	perder ser	perder seu
56	12	endenter	entender
57	17	jurísconsulto	juriscontulto
69	5	coicas	coisas
124	ı	dos ∨i⊓tes	dos ouvintes
139	1	sintético ou	sintético e

A numeração do Cap. IV saíu errada. No índice corrige-se esse lapso.

ÍNDICE

I

	Direito próprio e direito comum	
2. 3. 4. 5.	Liber Iudicum Livro de Linhagem do Conde D. Pedro Siete Partidas de Afonso X, o Sábio Lei de D. Afonso III Carta régia de D.Pedro I ao conservador da Universidade (1361). Carta de D.João I ao concelho de Lisboa (1426) BIBLIOGRAFIA	5 6 6 9 9 11
	11	
	A codificação do direito	
1		
2.	Carta de D. Pedro a seu irmão D. Duarte (1426) . Ordenações Afonsinas (1446 ou 1447)	14
	2.1. Prólogo	16
	2.2. Livro II, Tit. VIII (o direito subsidiário)	22
	2.3. Livro II, Tit. XXIII (o direito comum como	
	fonte de direito constitucional)	25
	2.4. Livro IV, Tit. LXXXXVII (a versão nacional	
	do Enstituto romano da praeteritio)	27
	2.5. Livro V, Tit. XVIII (a progressiva afirma	
	ção do direito comum)	29
3,	Ordenações Manuelinas (1512-1521)	34
	3.1. Livro II, Tit. V (o direito subsidiário) .	34
	3.2. Livro V, Tit. LVIII (a interpretação au-	
	têntica; os Assentos)	36

4.	Ordenações Filipinas (1603)	36 36
5.	reito nacional)	3 9
~ .	DE LEÃO (1569)	41 44
	III	
	O Bartolismo em Portugal; reacção anti-bartolista (na escola e no foro)	
1,	JORGE FERREIRA DE VASCONCELOS, <u>Comédia Eufrosin</u> a	
	(1561)	45 57
	do Inferno	58
5.	Regimento da Instituta (15/9/1539)	62 64
	assuntos	67
	AIRES PINHEL, <u>De Rescindenda Venditione</u> JORGE DE CABEDO, <u>Practicarum observationum sive</u>	68
	<u>decisionum</u> (1602)	70
10.	(1743) (O conceito de "opinio communis") ANTÓNIO DE GOUVEIA, <u>De iure acrescendi</u> (1562) (A	74
	crise da autoridade de Bártolo)	87
	BIBLIOGRAFIA	89
	IV	
	O Justacionalismo e o Iluminismo em Portugal	
1.	LUÍS ANTÓNIO VERNEY, Verdadeiro Método de Estudar (1746)	90

	1.1.	O ensino radicional do direito	90
	1.2.	O "pedantismo" dos juristas	92
	1.3.	A aversão pela cultura jurídica estrangeira.	
	1.4.	Direito romano e direito internacional	94
		Critica ao bartolismo, ao argumento da auto	7
		ridade e ao romanismo exagerado	9:
	1.6.		
	1.7.	A doutring a a fore feature de service	98
	1.8.	A doutrina e o foro fontes de confusão	
	1.9.		104
	±•/•	O papel do Monarca na reforma do direito	105
2.		pêndio Histórico	106
	2.1.	Sentido geral da obra	106
	2.2.	O ensino universitário do direito visto pe-	
		la Junta de Providência Literária	108
	2.3.		110
	2.3.1.	A decadência dos estudos clássicos (lº e	
		2º "estragos e impedimentos")	111
	2.3.2.	A decadência da retórica (3º "estrago e	
		9 * * * * * * * * * * * * * * * * * * *	111
	2.3.3.		
		na e a prevalência do aristotelismo (4º,	
			112
	2.3.4.	O desconhecimento do direito natural (7º	
		N 11	116
	2.3.5.	O desprezo da história geral e a história	
		jurídica (8º e 9º "estragos e impedime <u>n</u>	
			120
	2.3.6.		464
		4 1 2 0 1 5 5 6 14	120
	2.3.7.	O divórcio entre a teoria e a prática do	≖ ∠∟
		direito e o desconhecimento do uso moder	
		4 /	124
	2.3.8.		
		3 / - A - 10 ·	125

	2.3.9.	. A consagração do bartolismo (15º "estrago	
		e impedimento") ,	7
	2.3.10	D. Defeitos da organização universitária	
з.	Estatu	utos da Universidade de Coimbra (1772) 13	
	3.1.		
	3.2.	A prevalência do direito pátrio 13	
	3.3.	Proibição do Bartolismo	5
	3.4.	Adopção do método sintético ou compendiário . 13	9
	3.5.	O estudo do direito matural	1
	3.6.	O estudo do direito das gentes 14	
	3.7.	A investigação racional do justo 14	
	3.8.		8
	3.9.	A história do direito romano: juízo sobre o	
		justinianeu 14	8
	3.10.	A história das escolas jurídicas: Glosadores,	
		Comentadores, Praxistas	9
	3.11.	O estudo do direito romano: a depuração hi <u>s</u>	
		tórico-critica 15	
	3.12.	O estudo do direito romano: o uso moderno 15	
		A interpretação das leis 16	
	3.14.	A aplicação das leis16	1
4.		<u>a Boa Razão</u> (18 de Agosto de 1769)	
	4.1.	Delimitação da competência para proferir As-	
		sentos	
	4.2.		
	4.3.	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	58
	4.4.	Proibição do recurso à Glosa de Acúrsio e	
		aos Comentários de Bártolo como direito	
		subsidiário	
	4.5.	Requisitos de validade do costume 17	1
5.	JOAQU	IM JOZÉ DE MIRANDA REBELO, <u>Discurso deduzido</u>	
		<u>dos Sólidos Princípios dos Direitos Natu-</u>	
		ral, e Divino, em que são estabelecidas as	
		Leis Próximas sobre os Testamentos (1770) . 17	73

		Lei natural e Lei positiva	173
			174
		O main juiz, executor da lei	174
	,	e os incómodos que acarreta	175
6.	ANTÓN	IO BARNABÉ DE ELESCANO, <u>Demetrio Moderno ou</u>	
		o Bibliografo Juridico Portuguez	177
	6.1.	Os defeitos da ciência juridica nacional .	178
	6.2.	Falta de método (lº defeito)	180
	6.3.	Ignorância da Hermeneutica jurídica (2º d <u>e</u>	
		feito)	181
	6.4.	Falta de cultura da Arte de Bem Pensar.	
		(Dialéctica) (3º defeito)	183
	6.5.	Afectada erudição e pedantismo formal (4º	
		defeito)	183
	6.6.	O pirronismo jurídico	184
7.	José	IGNACIO DA ROCHA PENIZ, <u>Elementos de Prati-</u>	
		ca Formularia	188
	7.1.		188
	7.2.	O Processo social baseia-se no natural	189
B	PASCC	OAL JOSÉ DE MELO FREIRE, <u>Institutiones Iuris</u>	
	, ,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	Civilis Lusitani (1789)	190
	B.1.	Contratualismo e voluntarismo	190
	8.2.		170
	U	ternacional (o problema da Riberdade	
		dos mares)	191
	8.3.	As "consequências" do contrato social (uma	1/1
	0.04	versao "absolutista")	193
	8.4.	O "uso moderno" do direito romano	196
	8.5.	Direito matural e sociedade civil	199
×	8.6	O contrato e os seus axiomas jurídicos	200
- 3	₩ 0 ₩	o contrato e os seas axiomas juridicos * *	حالال

9.	PASCOAL JOSÉ DE MELO FREIRE, <u>Código Criminal</u> (1789) A reforma do direito criminal e do proces- so criminal	204
10.	PASCOAL JOSÉ DE MELO FREIRE, <u>Institutiones Iuris</u> <u>Criminalis</u> (1794)	213 213 214 215 217
11.	J.H. CORREIA TELES, <u>Commentário Critico à Lei da</u> <u>Boa Razã</u> o (1824) A equivocidade da "boa razão"	219
12.	A.R. LIZ TEIXEIRA, <u>Curso de Direito Civil Portuquez</u> (1845)	220 220 223
13.	M.A. COELHO DA ROCHA, <u>Instituições de Direito Civil Português</u> (1844)	2 25
	trio	225 2 3 0
14.	BRUSCHY, <u>Manual do Direito Civil Portuguez</u> (1868) Os perigos da invocação do "direito natu-	2 3 3
	ral"	233
15.	M. CHAVES E CASTRO, <u>Estudo Sobre o Artigo XVI do</u> <u>Codigo Civil Portuguez</u> (1871) Os princípios gerais do direito	236 236
16.	Da História da Jurisprudencia, e da Filosofia do Direito, em Gazeta dos Tribunaes, de 14 de Março de 1842	238

Direito, em Gazeta dos Tribunaes,de 14 de Março de 1842	238
9 pm 100	238
V	
As reformas do direito positivo	
N 1 7 7 7 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	241 241 241
	243
	244
N	249
priedade)	252
	254
7. <u>Decreto de 13 de Aqosto de 1832</u> (define a natureza dos "bens da nação" e fomenta a propriedade alodial)	257
ERRATA	262